

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS

ISSN 2594 8768 • Volume 7, número 2, Jul - Dez, 2024



UNIG
UNIVERSIDADE IGUAÇU

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA

Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas

EDITORA GERAL

Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos, UNIG - RJ, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Aldo Antônio Azevedo, UNB - BR, Brasil
Dr. Arthur Luís Pereira Torres, PUC - RS, Brasil
Dra. Carolina Montolli, FJP/APM - MG, Brasil
Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki, AET/UNIMAR - SP, Brasil
Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, FPL - PR, Brasil
Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, UNOPAR - PR, Brasil
Dr. Gilvan Luiz Hansen, UFF-RJ, Brasil
Dra. Ieda Rubens Costa, FACH/CAMBURY - GO, Brasil
Dra. Luciana de França Oliveira Rodrigues, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
Dra. Maria Alice Chaves Nunes Costa, UFF-RJ, Brasil
Dra. Margareth Pereira Arbués, UFG/UNIP - GO, Brasil
Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho - PUC-GO, Brasil
Dr. Ricardo Tonassi, UFRRJ - RJ, Brasil
Dr. Sandro Marcos Godoy, AET/UNIMAR-SP, Brasil
Dr. Thiago Rodrigues Pereira, UCP/UNILASSALE - RJ, Brasil

CONSELHO CONSULTIVO

Dr. Andre Ricardo Cruz Fontes, UniRio/ UNIG – RJ, Brasil
Msc. Amanda Pessoa Parente, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, UNIG – RJ, Brasil
Esp. Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas, UNIG – RJ, Brasil
Dr. Cleyson de Moraes Mello, UERJ/UNIG- RJ, Brasil
Msc. Daiane Machado Rezende, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Eliane Ferreira de Souza Ribeiro, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Flávia Emília Silva de Oliveira, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Lúcia Regina Merlin, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Mayra Lima Vieira, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Rodrigo Bandeira Marra, UNIG – RJ, Brasil
Msc. Washington Luiz Aquino Ferreira, UNIG – RJ, Brasil

REVISORA

Msc. Monica Saad, UNIG, RJ, Brasil

Editorial

Ao Público Leitor,

Apresentamos o volume 7, número 2, Jul-Dez, 2024 da Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, periódico eletrônico da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Iguaçu.

Na seção “Artigos”, reunimos oito produções acadêmicas oriundas de pesquisas desenvolvidas por discentes e docentes do curso de Direito, abordando temas de alta relevância social e jurídica, além de um resumo expandido fruto de pesquisa aplicada sobre métodos autocompositivos no Judiciário fluminense.

O primeiro artigo, “Violência Obstétrica: Um Debate Necessário”, de Allison Vinicius Barros da Costa, Augusto Cesar Reis Miranda, Caroline Silva da Hora Marra, Natália de Freitas Costa Oliveira, Rebeca Santos Cançado e Rodrigo Bandeira Marra, destaca a urgência de refletir sobre as diversas formas de violência obstétrica vivenciadas por mulheres brasileiras, com base em relatos de vítimas e na análise do direito ao atendimento humanizado.

Na sequência, o trabalho “Desmistificando a Utopia da Democracia Inclusiva: o Estado Democrático de Direito Brasileiro e seus Conflitos com os Direitos da População LGBT”, de Mateus Volotão Ruschel Nogueira e Carolina Freixo Gondim, oferece uma análise crítica sobre a insuficiência da proteção jurídica oferecida à população LGBT no Brasil, discutindo a atuação estatal frente às normas constitucionais, tratados internacionais e jurisprudência recente.

O artigo “Importância da Realização de Vasectomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como Ferramenta de Planejamento Familiar”, de Diego Corrêa Abranches, avalia a viabilidade jurídica da oferta do procedimento pelo SUS, com foco na dignidade da pessoa humana, paternidade responsável e políticas públicas de saúde reprodutiva.

Em “Gênero e Raça: Análises sobre o Encarceramento Feminino a partir da Perspectiva da Criminologia Crítica”, Beatriz de Paula Rosa analisa o aumento da população carcerária feminina no Brasil, relacionando-o à desigualdade de gênero, classe e raça, sob a ótica da criminologia crítica.

No texto “Divisão Sexual do Trabalho e Direitos Fundamentais”, Crystal Nunes Machado investiga os efeitos da divisão sexual do trabalho na permanência das mulheres no mercado formal, evidenciando como essa estrutura reproduz desigualdades de gênero no ambiente profissional.

O artigo “Descoisificação dos Animais Domésticos: Tutela Jurídica”, de Tainara Miriam Chamoun e Carolina Freixo Gondim, discute os avanços legislativos e sociais no reconhecimento dos direitos dos animais de estimação, propondo sua proteção jurídica como sujeitos de direito e não mais como objetos.

Na obra “Mulheres na Política Brasileira: Barreiras que Impedem a Ascensão Feminina ao Poder”, Rafaella Cristina Silva de Sousa e Samara de Sousa Mendes analisam os entraves históricos e culturais enfrentados por mulheres na política institucional

brasileira, como o machismo estrutural, a dupla jornada e a inefetividade das cotas de gênero.

O trabalho “Família Multiespécie: O Direito dos Animais após o Término do Vínculo Conjugal”, de Joseane Silva de Oliveira e Raianne Maíra de Jesus Motta, aborda a relevância jurídica da proteção do bem-estar animal em casos de separação conjugal, propondo o reconhecimento de vínculos afetivos entre humanos e animais no conceito contemporâneo de família.

Na sequência, o artigo “Direito à Imagem e Privacidade de Criança e Adolescente”, de Renato Lopes de Sousa Júnior, Giselly Rodrigues Martins, Maria Bianca de Lima Barrozo e Carolina Freixo Gondim, discute o fenômeno do sharenting nas redes sociais e suas implicações jurídicas, morais e emocionais sobre o direito à privacidade de menores.

Encerrando a edição, apresentamos o resumo expandido intitulado “Mediação na Comarca de Nova Iguaçu: Análise das Atividades do CEJUSC no Ano de 2023”, de Ana Carolina Cavalcante Pinto, André Medeiros de Castro e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader. O trabalho analisa a efetividade da mediação como instrumento de pacificação social no âmbito do CEJUSC da Comarca de Nova Iguaçu, destacando seus benefícios frente à sobrecarga do Judiciário.

Encerrando este volume, aproveito a oportunidade para me despedir da editoria da *Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas*. Foram anos de aprendizado, compromisso e dedicação à difusão do conhecimento científico e à valorização da produção acadêmica em nossa instituição. Agradeço a todos os autores, pareceristas, leitores e à equipe editorial pelo apoio e parceria ao longo dessa jornada. Sigo confiante de que a revista continuará crescendo, fortalecendo-se como espaço plural, ético e comprometido com a ciência jurídica e social.

Com gratidão e estima,

Prof^a Dr^a Anna Beatriz Esser dos Santos.

Editora Chefe

SUMÁRIO

ARTIGOS

- VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM DEBATE NECESSÁRIO** de Allison Vinicius Barros da Costa, Augusto Cesar Reis Miranda, Caroline Silva da Hora Marra, Natália de Freitas Costa Oliveira, Rebeca Santos Cançado, Rodrigo Bandeira Marra.....5
- DESMISTIFICANDO A UTOPIA DA DEMOCRACIA INCLUSIVA** de Mateus Volotão Ruschel Nogueira e Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas.....1
- IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR** de Diego Corrêa Abranches1
- GÊNERO E RAÇA: ANÁLISES SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DA PERSPECTIVADA CRIMINOLOGIA CRÍTICA** de Beatriz de Paula Rosa4
- DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS** de Crystal Nunes Machado1
- DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: TUTELA JURÍDICA** de Tainara Miriam Chamoun e Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas1
- MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: BARREIRAS QUE IMPEDEM A ASCENSÃO FEMININA AO PODER** de Rafaella Cristina Silva de Sousa e Samara de Sousa Mendes..1
- FAMÍLIA MULTIESPECIE: O DIREITO DOS ANIMAIS APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO CONJUGAL** de Joseane Silva de Oliveira e Raianne Maíra de Jesus Motta.....4
- DIREITO À IMAGEM E PRIVACIDADE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE** de Renato Lopes de Sousa Júnior, Giselly Rodrigues Martins, Maria Bianca de Lima Barrozo e Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas.....1

RESUMO EXPANDIDO

- MEDIAÇÃO NA COMARCA DE NOVA IGUAÇU: ANÁLISE DAS ATIVIDADES DO CEJUSC NO ANO DE 2023** de Ana Carolina Cavalcante Pinto, André Medeiros de Castro e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader1

ARTIGOS

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM DEBATE NECESSÁRIO

Allison Vinicius Barros da Costa¹

Augusto Cesar Reis Miranda²

Caroline Silva da Hora Marra³

Natália de Freitas Costa Oliveira⁴

Rebeca Santos Cançado⁵

Rodrigo Bandeira Marra⁶

Resumo: O presente trabalho reflete a urgente necessidade de se pensar sobre a questão da violência obstétrica lançando luz sobre a importância de todas as mulheres que sofreram com tal desumanidade de se manifestar. O fato aludido na temática possui grande recorrência em nossos dias, porém esbarra na falta de informação. O direito à saúde, em especial, ao atendimento humanizado para mulheres grávidas é fundamental para a integridade física e psíquica das mesmas uma vez que em um quadro de vulnerabilidade pode ocasionar danos irreversíveis.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Legislação; Respeito.

Abstract: The present work reflects the urgent need to think about the issue of obstetric violence, shedding light on the importance of manifesting itself to all women who have suffered from such inhumanity. The fact alluded to in the theme has great recurrence in our days, but it comes up against the lack of information. The right to health, in particular, to humanized care for pregnant women, is fundamental for their physical and mental integrity, since in a context of vulnerability it can cause irreversible damage.

Keywords: Obstetric Violence; Legislation; Respect.

INTRODUÇÃO

“Na hora de fazer não reclamou”, “para de fricote”, “você vai matar seu filho”, “seu filho vai nascer pior do que já está”. As expressões em destaque poderiam ter sido proferidas, por exemplo, em uma briga entre vizinhos ou em qualquer outro ambiente belicoso, porém as mesmas foram citadas em relatos de mulheres no momento de parir seus filhos, dentro de hospitais e por membros das equipes médicas. Tais relatos referem-se ao que, academicamente, denominamos de violência obstétrica.

¹ Estudante de Direito - UNIG

² Estudante de Direito - UNIG

³ Advogada

⁴ Estudante de Direito - UNIG

⁵ Estudante de Direito - UNIG

⁶ Professor do curso de Direito - UNIG

O presente texto tem por desígnio trazer à lume o essencial debate sobre como mulheres são atendidas em nossos hospitais e maternidades no momento em que exercem a mais bela função da natureza feminina, qual seja, conceber uma criança. É público e notório que os ambientes pré, durante e pós trabalhos de parto deveriam ser harmoniosos, com profissionais altamente qualificados nas ciências da medicina e suas ciências auxiliares para as diversas etapas dos procedimentos. Mas, o que não é público e notório é o fato de que, muitas das vezes, a harmonia, a qualidade do atendimento, a empatia e por que não mencionar os elementos lúdicos, não fazem parte do cenário.

Apresenta-se aqui, a partir do Centro de pesquisas em Direito (CEPEDIR) da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas (FACJSA), estudo realizado por estudantes do curso de Direito da Universidade Iguazu (UNIG) sob supervisão de corpo docente sobre violência obstétrica. A pesquisa ocorrida no ciclo 2021 / 2022 contou com levantamento inicial de dados e posterior tabulação através de relatos de vítimas de violência obstétrica em municípios da Baixada Fluminense, mesorregião do Rio de Janeiro, em especial Nova Iguaçu.

Como resultado da pesquisa temos o texto em tela, criação de um folder explicativo e o mais importante: o convite a todas as mulheres que sofreram com tal desumanidade se manifestarem, não deixando, assim, o medo, a vergonha e/ou a manipulação sobressaírem, buscando um tratamento humanizado e uma justiça atuante com intuito de que esse tipo de violência não mais ocorra em nosso país.

1 O QUE É VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA?

Em meio a tantos tipos de violência a que temos conhecimento, um tipo passa despercebido em alguns momentos, trata-se da violência obstétrica, tão comum quanto tão pouco relatada. Na prática, a violência obstétrica ocorre quando mulheres procuram serviços de saúde durante a gestação, parto e pós-parto e acabam se deparando com procedimentos e condutas desrespeitosos com agressões que podem surgir tanto de forma psicológica quanto de forma física. Desta forma podemos elencar alguns exemplos, tais como: Más condições do sistema de saúde (falta de recursos de hospitais e maternidades), discriminação com base em características pessoais (idade da mulher, etnia, classe social, condições de saúde etc.), restrição ao leito no pré-parto, tricotomia sem autorização⁷, forçar a gestante a escolher determinado tipo de parto em virtude de preferências da equipe médica (retirada da autonomia e do poder de decisão da gestante), procedimentos médicos não consentidos, o uso de cotovelos e pernas para empurrar a criança para fora do ventre no momento do parto, mau relacionamento entre gestante e equipe (falta de cuidado e de comunicação), restringir a presença de acompanhante, não cumprimento de padrões profissionais (negligência como, por exemplo, incisões maiores do que as necessárias no corpo da gestante), violação de privacidade, recusa em administrar

⁷ Raspagem dos pelos.

medicamentos para amenizar as dores, abusos físicos, abusos sexuais e abusos verbais (linguajar rude e/ou vulgar no trata com a gestante).

Insta salientar que, desde o início do processo de gestação passando pelo nascimento da criança até o estado puerperal, o corpo da mulher sofre uma série de alterações hormonais com reflexos corporais e psíquicos que podem provocar vulnerabilidades psicológicas. Sendo assim, a mulher no período gestacional está mais suscetível a abalos emocionais que podem ser provocados pela percepção de alteração de corpo, medo de encontrar dificuldades na criação da criança, questões econômicas, temor em relação ao momento do parto entre outras situações.

Grande parte da falta de informação sobre violência obstétrica decorre de que a mesma não está apenas nos procedimentos em si, mas sim na forma como eles são realizados. É possível que a gestante seja vítima de médicos, enfermeiros e demais funcionários da instituição de atendimento sem perceber, seja por razão de dores ou anestésicos.

Para tentar minimizar os riscos de violência obstétrica foi criada em 07 de abril de 2005 a Lei nº 11.108, popularmente denominada de Lei do acompanhante. Ela determina que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante, indicado pela mesma, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato⁸.

Em setembro de 2014 a Organização Mundial de Saúde publicou uma declaração cujo título foi: “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde”. Em tal declaração, a OMS afirma que a violência obstétrica é uma violação aos direitos humanos fundamentais que atinge, de forma mais direta, mulheres solteiras, adolescentes, de baixo poder aquisitivo, migrantes e de minorias étnicas. De acordo com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados do Brasil, cinco recomendações de medidas a partir do texto da OMS devem ser cumpridas, a saber:

Maior apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos; Começar, apoiar e manter programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência; Enfatizar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante a gravidez e o parto; Produzir dados relativos a práticas respeitosas e desrespeitosas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais; Envolver todos os interessados, inclusive as mulheres, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas. (BRASIL, 2014).

2 MÉTODOS INEFICÁZES E AUMENTO DO NÚMERO DE CESÁREAS

⁸ O Ministério da Saúde regulamentou a lei, definindo o pós-parto imediato como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

Um ponto a ser levantado é a questão do método a ser aplicado no parto. No ano de 2001 o Ministério da Saúde do Brasil lançou uma publicação que revela que a episiotomia⁹ (corte cirúrgico no períneo) e a manobra de Kristeller¹⁰ (aplicação de pressão na região superior do útero com objetivo de facilitar a saída do bebê) são métodos ineficazes e prejudiciais devendo ambos serem eliminados das práticas médicas, algo que continua acontecendo até hoje. Segundo pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), através do projeto “Nascer no Brasil” (2012) 53,3% das mulheres entrevistadas que tiveram parto normal relataram sofrer corte no períneo. Em Nova Iguaçu, segundo a presente pesquisa, 38% das parturientes sofreram com violência obstétrica.

No Brasil, segundo o Senado Federal (2018), 57% dos partos realizados foram cesarianas enquanto a recomendação da OMS varia entre 10% e 15% (OMS, 2015). Estes números podem ser explicados pelo o que escrevem Abrantes e Oliveira:

Estes números são frutos também da visibilidade de lucro que alguns médicos possuem, tendo em conta que muito mais se aúfere com uma cirurgia de cesárea do que com a execução de um parto normal, o qual demanda mais tempo, paciência e não gera grande remuneração. Assim, principalmente nos hospitais privados, determinados profissionais da saúde tentam convencer ao máximo as mães de optarem por cesárea ao invés de um parto normal, mesmo sem ter indicação para tanto, o que é avaliado com um desrespeito e um rompimento com os princípios da profissão, que visam zelar pela saúde de todos os pacientes com igualdade e fundamento na melhor forma de proceder de acordo com cada caso concreto (ABRANTES & OLIVEIRA, 2019, p. 588).

O projeto “Nascer no Brasil” demonstra que o setor hospitalar privado brasileiro representa, em especial, no Nordeste e no Centro-oeste mais de 90% de casos de cesárea em relação à partos denominados normais caindo entre 35 e 50% na rede pública. O Sudeste indica índices de menos de 35 % de cesáreas na rede pública e chegando a pouco mais de 80% na rede privada.

⁹ A episiotomia é um corte cirúrgico na região da vulva, com indicação obstétrica, para impedir ou diminuir o trauma dos tecidos do canal do parto, favorecer a liberação do concepto e evitar lesões desnecessárias do polo cefálico submetido à pressão sofrida de encontro ao períneo. A incisão costuma ser feita quando a cabeça fetal está suficientemente baixa, a ponto de distender o períneo, porém, antes de ocorrer uma distensão exagerada. Também não pode ser realizada cedo demais, pois, deve-se prevenir um sangramento excessivo. Além disso, muitas vezes este procedimento é realizado sem o consentimento da gestante. A pós-episiotomia, por sua vez, frequentemente afeta a mulher de muitas maneiras: constrangimento durante a relação sexual, sentir dor no local da incisão e causar inflamação no local da episiotomia. (Alves et al, 2021, p.2).

¹⁰ Descrita pelo ginecologista alemão Samuel Kristeller em 1867, tem como fator principal a abreviação do parto, ou seja, encurtar o tempo de nascimento do bebê. Contudo, há evidências de que a manobra não diminui o período expulsivo e que pode causar danos maternos e fetais, bem como fraturas e lesões ao nível do útero e períneo. Quanto às principais consequências encontradas pela prática da manobra de Kristeller, além de danos físicos, mostra-se uma experiência dolorosa e traumática de cunho psicológico para a mulher violada. (Nascimento et al, 2021, p. 7368).

Apesar dos esforços da OMS para reduzir as cesarianas, ainda é muito difícil para leigos apontar que tal método não é o mais adequado para determinadas situações. Soma-se ao fato de que muitas pessoas da equipe médica, para proteger os companheiros, acabam não denunciando seus pares. Desta forma, torna-se necessária a divulgação da temática da violência obstétrica a medida que quanto mais informação, mais possibilidade de denúncia e possíveis punições em virtude de procedimentos errados ou inadequados. A falta de conhecimento, a vergonha ou o medo não podem tirar da mulher o protagonismo do parto, denúncias devem ser realizadas por todos aqueles que perceberem a violência, o silêncio não pode ser uma opção. Como ressalta o professor Marra (2020, p. 13 – 14): “Quando um cidadão questiona, os demais se sentem encorajados a fazê-lo e a manifestação de um estimula a manifestação dos outros”. O professor vai mais além e afirma:

A construção de um mundo mais humano, com mais possibilidades de compreensão e menos preconceitos, com mais clareza entre partes e menos obscurantismo, mais inclusivo do que excludente, mais dialógico do que emudecedor é, ou pelo menos deveria ser, o grande objetivo do ser humano para viver a sua própria humanidade. Ademais não basta apenas a observação, todos, moralmente, devemos buscar ações que não permitam possibilitar o silêncio, temos que agir e não nos omitir, pois, a omissão pode ser tão atroz quanto uma ação ruim, precisamos dar azo ao comunicar, pois o silenciar de um cidadão é o princípio da decadência da sociedade (MARRA, 2020, p. 113).

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Embora alarmante o número de casos de violência obstétrica no Brasil, absurdamente, a legislação brasileira não prevê punição criminal para as práticas de violência obstétrica. A OMS (Organização Mundial da Saúde) reconhece a urgente necessidade de prevenção e repressão da violência contra a mulher antes, durante ou após o trabalho de parto, mas afirma como sendo um grande impeditivo a ausência de consenso internacional sobre o que se caracteriza violência obstétrica.¹¹

Apesar das evidências sugerirem que as experiências de desrespeito e maus-tratos das mulheres durante a assistência ao parto são amplamente disseminadas atualmente não há consenso internacional sobre como esses problemas podem ser cientificamente definidos e medidos. Em consequência, sua prevalência e impacto na saúde, no bem-estar e nas escolhas das mulheres não são conhecidas. Há uma agenda de pesquisa considerável para definir, medir e compreender melhor o desrespeito e abusos das mulheres durante o parto, assim como formas de prevenção e eliminação (OMS, 2014, p. 2).

¹¹ Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?ua=1

Omissão no atendimento, violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos, humilhação), violência física, violência sexual, uso excessivos de medicamentos, intervenções desnecessárias no parto e proibição de acompanhante durante o trabalho de parto são alguns exemplos de práticas consideradas violência que são rotineiramente praticadas por profissionais da saúde. De acordo com a OMS, a maior dificuldade seria reunir e delimitar ações que previnam e eliminem tais práticas.

Noutro giro, há uma enorme parcela de profissionais de saúde, em especial médicos, que incorporam forças contra o movimento de repressão à violência obstétrica, alegando que determinadas práticas são normais e costumeiras na medicina sendo aplicadas há muitos anos. No entanto, importante salientar que, ao longo dos anos, a medicina evoluiu e que práticas antes aplicadas como única solução possível, hoje são desconsideradas e, até mesmo, rechaçadas pela medicina moderna.

No Brasil há inúmeros programas instituídos pelo poder público no intuito de proporcionar um melhor atendimento a gestante e ao recém-nascido, como o Programa de Humanização do Parto¹² do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Humanização¹³ do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher¹⁴, a Rede Cegonha instituída pela Portaria nº. 1.459/2011 do Ministério da Saúde que consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.¹⁵ Há ainda a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, realizada em Belém do Pará (Decreto nº. 1.973/1996) que define em seu artigo 5º o direito da mulher em exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômico social e cultural.

Artigo 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, 1996).

A violência obstétrica é mais que um ato necessário de repressão, a violência obstétrica é uma violação aos Direitos Humanos, e por tal grandeza, fere, especialmente, seu direito à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à proteção da família, todos amparados pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992.

Diante desse cenário, uma legislação penal firme em prevenir e punir as violações obstétricas praticadas contra mulheres torna-se absolutamente necessária e urgente. A prevenção deve ser o principal foco, pois depois de lesado o bem jurídico não há possibilidade de retorno *status quo*.

¹² Disponível em <<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto.pdf>>

¹³ Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf>

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf>

¹⁵ Art. 1º da Portaria 1.459/2011 do Ministério da Saúde.

Em 2022 foi proposto o Projeto de Lei 2.082/2022, da senadora Leila Barros (PDT-DF), estabelecendo procedimentos para prevenção e repressão às práticas de violência obstétrica. O referido projeto de lei prevê penas de detenção que podem alcançar o patamar de 2 (dois) anos dependendo da gravidade e circunstâncias do crime.

Inobstante a ausência legislativa federal regulamentando o combate e prevenção a violência obstétrica, alguns Estados da federação estão mais avançados sobre o tema e preveem leis específicas com o intuito de implantar medidas internas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, como é o caso, por exemplo, da Lei nº. 19.790 de 2017 do Estado de Goiás e da Lei nº. 19.701 de 2018 do Estado do Paraná. Outros Estados, ainda, possuem leis estaduais que versam sobre o direito a assistência e parto humanizado, como é o caso, por exemplo, da Lei 7.191 de 2016 do Estado do Rio de Janeiro.

Noutro giro, importante ressaltar que, embora ainda não haja uma lei federal regulamentando a prática delituosa da violência obstétrica, não significa que outras práticas irregulares e criminosas não sejam punidas tanto cível quanto criminalmente. Em determinados casos a violência é tão severa a ponto de configurar a prática de outro crime, como é o caso da lesão corporal. A punição cível permite a compensação pelo dano moral e material sofrido pela gestante antes, durante e após o parto.

Sobre o avanço legislativo, vale mencionar, em âmbito Estadual, a Lei nº. 19.701 de 2018 do Estado do Paraná que prevê o pagamento de multa por estabelecimentos e profissionais da saúde pela violação dos direitos das gestantes previstos na referida lei. Em âmbito global, a Venezuela é um dos países mais desenvolvidos no que concerne a defesa dos direitos das mulheres no âmbito da violência obstétrica. Em 2007, foi promulgada a “Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia” (VENEZUELA, 2015) que estabelece modalidades de violência contra a mulher, dentre elas a violência obstétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Há cinco dias minha bolsa havia estourado, me tratavam com desdém e falavam: se perder, é só ter outro. No quinto dia, ele parou de se mexer. Estava com medo. Gritei aos prantos “O meu filho parou de se mexer, eu perdi meu bebê! ”. Uma carreira de médicos e enfermeiras se puseram em minha frente, levaram-me para a sala de cirurgia e realizaram uma cesárea de emergência, primeiramente inserindo um ferro em meu útero sem minha permissão. Esperaram eu não sentir mais meu filho para finalmente cuidarem de mim. Meu menino não cabia mais no meu útero. Sua cabeça nasceu roxa e amassada, ele era maior do que os outros recém-nascidos. Levaram ele da sala, não consegui o segurar nos meus braços. Eu estava dopada, atordoada e ouvindo comentários rudes que eu nunca desejaria que nenhuma mãe escutasse”.

Relatos como o supracitado, colhido em depoimento na presente pesquisa, nos dão base para a importância do tratamento humanizado em um momento basilar da vida

humana. Não se pode aceitar qualquer tipo de violência contra a mulher e local algum, principalmente onde surge a vida. As salas de nascimento vêm sendo transformadas, muitas das vezes, em locais de terror, marcando negativamente toda existência da mãe e de seu recém-nascido.

Não se objetivou com este trabalho reduzir os números da violência obstétrica, pois é inaceitável que, com todo o aparato tecnológico e de informação dos tempos atuais, ainda sejamos testemunhas de relatos, não de erros, de ações propositais no tratamento de mulheres em hospitais e maternidades. Objetiva-se a violência obstétrica zero. Não há espaço em nossa sociedade para o atendimento não humanizado, degradante, sem empatia, sem alteridade e sem profissionalismo no sublime momento do nascimento de um ser humano, do nascer do novo indivíduo, do nascer das sociedades vindouras, enfim, da vida.

Embora se trate de um assunto do corpo feminino, a violência obstétrica deve ser debatida por toda a sociedade, não apenas mulheres, sendo fundamental o conhecimento entre homens e a participação de todas as instituições sociais. Somente com informação é que ocorrem as percepções da violência e suas respectivas denúncias buscando justiça. As denúncias podem ocorrer nas ouvidorias do próprio hospital ou maternidade, na secretaria responsável pelo atendimento (municipal, estadual ou distrital), nos conselhos de classe (Conselho Regional de Medicina quando causada por médicos ou Conselho Regional de Enfermagem quando causada por enfermeiros ou técnicos de enfermagem), telefonando para o número 180 (Central de atendimento à mulher) e/ou telefonando para o número 136 (Disque saúde).

Não podemos nos conformar, após a violência, com simples notas à imprensa por parte de hospitais e maternidades. Notas frias que simplesmente fazem a função de mensagem protocolar como os muito utilizados: “lamentamos o ocorrido” ou “ estaremos apurando as denúncias” ou o fatal: “nos solidarizamos com a família”. Ações devem repercutir na sociedade e anteceder possíveis problemas para não necessitarmos de tais notas, a informação e o conhecimento devem ser exaustivamente trabalhados. Sendo assim, o tratamento dispensado à inúmeras mães deve ser permeado pela alteridade, pela ética, pela empatia e, especialmente, pelo amor que se reflete no sublime momento em que uma mãe põe toda sua esperança na humanidade, em formato de criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRANTES, Edilla Lucena de & OLIVEIRA, Natália Pessoa de. **A violência obstétrica no Brasil: A dolorosa transgressão aos direitos humanos**. In: Diálogos de direitos humanos e fundamentais. CARVALHO, C (org); REBÊLO, F (org); CATÃO, M (org) & GUNDIM, W (org). Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019.

ALVES, C.P; ANTUNES, W.T; OLIVEIRA, L.L & SOUZA, R.R. **Violência obstétrica e consequências da episiotomia no puerpério tardio: repercussões no universo feminino**. In: Global Academic Nursing Journal, v2 (Spe.1): e101. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em:

<https://www.globalacademicnursing.com/index.php/globacadnurs/article/view/140>.

Acessado em: 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Violência obstétrica é violação dos Direitos Humanos, diz OMS em 02 de outubro de 2014.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms#:~:text=A%20OMS%20revela%20ainda%20que,mostra%20um%20%E2%80%9Cquadro%20perturbador%E2%80%9D>. Acessado em: 16.01.2023.

_____. **Decreto nº. 1.973.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Distrito Federal, 1996.

_____. **Pacto de San Jose da Costa Rica.** Convenção americana de direitos humanos. Brasil, 1992.

FIOCRUZ, **Nascer no Brasil.** Disponível em:

https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil#:~:text=A%20pesquisa%20%E2%80%9CNascer%20no%20Brasil,p%C3%BAblicas%20e%20ensino%20e%20pesquisa. Acessado em: 15 de janeiro de 2023.

MARRA, Rodrigo Bandeira. **Silêncio de um, ascensão de outros.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NASCIMENTO, K.I. M; LIMA, V.S; NOVAES, C.D.P; PONTE, A.R; CARDOSO, L.R.C; ARAGÃO, C.R.B; ALCÂNTARA, L.M; PINHEIRO, R.M.A; TRINDADE, G.B.M & BRITO, D.M.S. **Manobra de Kristeller: uma violência obstétrica.** In: Brazilian Journal of Health Review, v4, n2. Curitiba: 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/27710>. Acessado em: 18 de janeiro de 2023.

PARANÁ. Lei nº. 19.701. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.** Curitiba, 2018.

SENADO FEDERAL. **Especialistas apontam epidemia de cesáreas no Brasil.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especialistas-apontam-epidemia-de-cesarianas/especialistas-apontam-epidemia-de-cesarianas>. Acessado em 30 de janeiro de 2023.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una vida libre de violencia.** Poder Legislativo, 2015.

**DESMISTIFICANDO A UTOPIA DA DEMOCRACIA INCLUSIVA:
O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E SEUS CONFLITOS COM OS DIREITOS
DA POPULAÇÃO LGBT¹**

Mateus Volotão Ruschel Nogueira²

Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas³

RESUMO

O Brasil enfrenta um dos piores cenários para a população LGBT, caracterizado pela violência extrema, falta de direitos e marginalização social. Essa situação contrasta fortemente com o progresso observado em outros países ao redor do globo, que têm avançado significativamente na proteção desses direitos. Portanto, é crucial discutir a necessidade de romper essa estagnação jurídica no Brasil, especialmente em um [em tese] Estado Democrático de Direito. O debate global sobre a criminalização de atos violentos contra a comunidade LGBT está em constante evolução. Dada a situação peculiar do Brasil, há uma necessidade urgente de acompanhar esse progresso e ajustar a proteção jurídica oferecida a essa população. O objetivo do trabalho é analisar criticamente os direitos LGBT no Brasil em comparação com outros países, destacando a insuficiência das medidas atuais contra a homo-transfobia. O estudo incluirá uma síntese histórica da luta da discriminação global contra LGBT, discutirá o impacto da religiosidade, e ressaltará a necessidade de criminalizar diretamente a homofobia no Brasil. Também abordará os principais acordos internacionais sobre o tema, comparará jurisprudências nacionais com decisões de países mais avançados, e exporá os problemas enfrentados pela comunidade LGBT no Brasil. Por fim, o trabalho proporá soluções para essas questões, focando principalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, destacando a necessidade de evolução legal e social para melhor proteger os direitos da população LGBT no Brasil e do Mandado de Injunção (MI) 4733, qual equiparou-se os crimes de transfobia e homofobia à Lei de Racismo.

Palavras-chave: “Estado Democrático de Direito” “LGBT” “Direito Antidiscriminatório” “Homo-Transfobia” “Direitos Humanos”

ABSTRACT

Brazil faces one of the worst scenarios for the LGBT population, characterized by extreme violence, lack of rights and social marginalization. This situation stands in stark contrast to the progress seen in other countries around the globe, which have made significant progress in protecting these rights. Therefore, it is crucial to discuss the need to break this legal stagnation in Brazil, especially in a [supposedly] Democratic State of Law. The global

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado na data de 10 de dezembro de 2024 para a banca examinadora da Universidade Iguazu, composta pelos professores Leyla Carvalho, Livea Farah, Edmilson Ferreira e Rodrigo Marra, avaliada em grau 10 (dez).

² Bacharel em Direito da Universidade Iguazu.

³ Professora e Orientadora da Universidade Iguazu.

debate on the criminalization of violent acts against the LGBT community is constantly evolving. Given Brazil's peculiar situation, there is an urgent need to keep up with this progress and adjust the legal protection offered to this population. The aim of the paper is to critically analyze LGBT rights in Brazil in comparison with other countries, highlighting the inadequacy of current measures against homo-transphobia. The study will include a historical overview of the fight against global discrimination against LGBT people, discuss the impact of religiosity, and highlight the need to directly criminalize homophobia in Brazil. It will also address the main international agreements on the subject, compare national case law with decisions from more advanced countries, and expose the problems faced by the LGBT community in Brazil. Finally, the paper will propose solutions to these issues, focusing mainly on the ADO 26, highlighting the need for legal and social evolution to better protect the rights of the LGBT population in Brazil and the MI 4733, which equated the crimes of transphobia and homophobia with the Racism Law.

Keywords: State, Constitution, Dignity of the Human Person, Right to Health, Penitentiary System, Public Policies.

INTRODUÇÃO:

O Brasil figura um dos piores cenários para a população homossexual. A brutalidade dos atentados violentos contra esta classe e a ausência de direitos resguardados, somados à marginalização social na qual eles se encontram inseridos se mostra absurdamente desconexa à evolução social trazida por países desenvolvidos e subdesenvolvidos, estes superiormente evoluídos no debate em epígrafe. Por tanto, há de se discutir acerca da quebra desta estagnação jurídica na situação da população LGBT. Por que o Brasil, que se define um Estado Democrático de Direito, ainda não evoluiu na proteção criminal contra a população LGBT?

Desta forma, o debate acerca da criminalização dos atentados contra a classe LGBT ao redor do mundo se encontram em avanço constante; avanço este que o Brasil, uma vez explicitadas todas as peculiaridades apontadas no tratamento desta população, tem especial necessidade de acompanhar e reformar tal cenário. Por este motivo que se justifica o debate do tema em epígrafe, sobretudo as obrigações adjacentes de um Estado Democrático de Direito.

O trabalho terá como objetivo analisar de maneira crítica a situação de tais direitos no Brasil em comparação com outros países, tal como explicitar a insuficiência das medidas adotadas para tentar repelir a homo-transfobia. Sintetizando o histórico de luta e discriminação ao longo da história global; debatendo acerca do impacto da religiosidade na estruturação de uma sociedade anti-LGBT; explicitando a necessidade de criminalizar diretamente a homofobia no Brasil; dissertando sobre os principais acordos, pactos, convenções, tratados e demais instituições de direito internacional que versem sobre o assunto; analisando jurisprudências nacionais comparando-as com decisões de países mais avançados na temática e expondo, por fim, as problemáticas acerca da situação geral da comunidade no Brasil, propondo soluções para a temática abordada.

O trabalho abordará, principalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI)

4733, do relator ministro Edson Fachin, na qual equiparou-se os crimes de transfobia e homofobia à Lei de Racismos (7.716/89)

Além disso, serão abordados outros julgados, projetos de lei, resoluções e decisões monocráticas acerca do tema tais como RE nº 846.102, Resolução nº 175/2013 do CNJ Resolução nº 348 do CNJ, ADPF nº 291, RE nº 845.779, RE nº 670.422 e ADI nº 4275, ADI nº 5543, PL 580/07, PL 122/06, PL 5003/01, PL 2206/21, PL 672/19, entre demais dispositivos.

Visto esta quantidade de legislações, algumas vigentes, outras em trâmite, outras com efeito meramente declaratório, há um descompasso entre a proteção jurídico-legal da comunidade LGBT e suas demandas reais. Descompasso este muito amparado pela religiosidade da sociedade, pela estrutura capitalista do mercado e pela própria influência científica (sobretudo da medicina e psicologia) como constituintes desta discriminação.

Nestes moldes, as reivindicações da classe LGBT são, resumidamente: a) o reconhecimento da família homossexual, com o casamento expresso na legislação e não utilizada uma simples analogia; tal como a quebra das barreiras para adoção de crianças por casais homossexuais e por transexuais e travestis; b) a proteção ao direito ao trabalho e a educação igualitária, tal como a política de educação antidiscriminatória; c) proteção da dignidade da pessoa LGBT contra discursos de ódio propagados por líderes políticos e religiosos; tal como a aceitação do nome social em todos os lugares e a desburocratização de seu reconhecimento; d) a criminalização expressa da homofobia em todas as suas ramificações específicas, tal como a garantia de efetividade de proteção processual, prevenindo a violência magistral; e a proteção de homossexuais no sistema de execução penal.

Todos estes são garantias que deveriam estar atreladas a concepção de Estado Democrático de Direito, porém, a execução do modelo de república escolhida pelo constituinte não é condizente com a prática do exercício do direito na nação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COMUNIDADE LGBT E PRECONCEITO:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COMUNIDADE LGBT E PRECONCEITO:

O grande atraso no processo de elaboração de políticas e debates do direito da comunidade LGBT está ligado ao processo de invisibilização da sexualidade durante a história. O filósofo Michel Foucault, em sua obra de quatro volumes “História da Sexualidade” aponta a Idade da Repressão por volta do século XVII, onde era terminantemente proibido falar dos assuntos não convencionais sobre sexo; prosseguida pela Hipótese da Repressão, método pelo qual o poder escolhia como, quando, e para quem se falava de sexualidade. Por óbvio, as sexualidades diversas do casal monogâmico heterossexual são absurdamente reprimidas dos discursos meticulosamente calculados (FOUCAULT, 2022, p. 10, 21-26).

Hoje, a sociedade se encontra familiarizada com a sigla LGBT, conceituada pela abreviação das denominações “lésbicas”, “gays”, “bissexuais” e “travestis/transexuais”. Porém, anteriormente era referida à classe a sigla GLS, sigla esta criada numa busca por um sinônimo em português do termo “*gay friendly*” utilizado comumente em bares, clubes e restaurantes estadunidenses após a descriminalização da homossexualidade para mostrar que o estabelecimento é um local seguro. Perceba-se que uma sigla derivada de um termo mercantilizado não poderia representar um movimento de luta por direitos, ademais havia

a exclusão de bissexuais e pessoas trans por esta denominação, fator pelo qual a sigla fora substituída por LGBT⁴.

A importância da troca das siglas não se ilumina apenas pela óptica da representatividade, mas pelas demandas específicas de cada classe contida na sigla. As lésbicas, além da violência física e psicológica sofrida, passam por um processo de *fetichização*, onde homens heterossexuais projetam fantasias sexuais nelas (BARROSO, 2023), perpetuando misoginia e objetificação da mulher; os gays⁵, por exemplo, sofrem com o estereótipo da masculinidade (RANGEL, 2022), restringindo-os à uma conduta que a sociedade os impõe e sofrem violência à partir do não cumprimento desta conduta (à exemplificar, a maquiagem, a vestimenta, e os “trejeitos”); os bissexuais passam pela invisibilização (tanto é que sequer eram incluídos na sigla anterior), processo onde são questionados acerca de sua certeza sobre sua sexualidade e invalidados ao se relacionar com pessoas de um gênero ou outro (BARROS e SOARES, 2018); por fim, os transexuais e travestis sofrem os atos mais violentos de LGBTfobia, onde sua mera existência e aparência são motivo de todos os problemas anteriormente citados, além da marginalização na empregabilidade transfóbica, figurando, em 2023, pelo 24º ano seguido, como o país que mais mata transexuais (EULER, 2023).

Por óbvio que o rol trazido é exemplificativo, não taxativo, visto que há inúmeras manifestações de LGBTfobia na sociedade que ainda serão trabalhadas neste trabalho, na medida do que é humanamente possível e estatisticamente registrado. O objetivo de explicitar a troca destas siglas se deu pela necessidade de mostrar que cada grupo da Classe LGBT tem uma ou mais demandas diferentes entre si, e sofrem violências diferentes. Se não há uma exatidão de direitos a serem protegidos dentro do mesmo grupo, ingênuo seria imaginar que equiparar a proteção de direitos a uma lei que visa proteger outro grupo (minorias raciais) seria suficiente para dar uma resposta à homofobia no Brasil.

DAS RAÍZES DO PRECONCEITO: COMO O CAPITALISMO, A RELIGIOSIDADE E A MEDICINA MOLDARAM A CULTURA DISCRIMINATÓRIA

As modalidades de discriminação contra a população LGBT se expandem até onde a imaginação perversa da mente humana encontrar criatividade, tal como todas as modalidades de preconceito. No que se refere à homo-transfobia, precisamos mencionar o que já fora anteriormente mencionado: as raízes religiosas, capitalistas e pseudocientíficas.

Para grau de comparação, traremos duas modalidades de discriminação além da proposta deste trabalho, porém com as mesmas raízes: o machismo e o racismo.

O machismo tem as raízes religiosas, uma vez observados os dogmas cristãos, hindus e muçulmanos acerca de vestimenta, posição da mulher na sociedade e na família; tem raízes capitalistas, uma vez que a mulher é a “fonte” de sustento do corpo proletariado pela gestação; e da ciência médica, uma vez que, por muitos anos, a mulher

⁴ Há uma corrente que defende a utilização da sigla LGBT+ ou LGBTQIAP+, porém, para finalidades acadêmicas, como não há referencial teórico e o embasamento científico é raso sobre as denominações após a letra T, apenas será considerado neste trabalho a sigla LGBT. (N.A)

⁵ Também para fins deste trabalho, a palavra “gay” será utilizada num conceito segregado para definir adeptos à relações românticas, sexuais e afetivas exclusivamente entre pessoas do sexo masculino, distinguindo de lésbicas, cujo mesmo conceito se aplicará para o sexo feminino, apesar de também haver uma corrente que prega que ambos possam ser englobados na mesma palavra. (N.A)

era considerada anatomicamente incapaz de se equiparar ao homem para atividades que, hoje, percebemos ser completamente capazes. Ocorre que os desdobramentos das raízes que fundamentam o machismo e a misoginia se emergiram na submissão. A esposa submissa, ao homem líder da casa e da família; a empregada submissa ao patrão, que irá gerar futuramente mais empregados; a fêmea submissa ao macho, biologicamente incapaz de tomar decisões e exercer tarefas por conta própria.

Enquanto o trabalho reprodutivo for desvalorizado, enquanto for considerado um assunto privado e a responsabilidade das mulheres, as mulheres sempre enfrentarão o capital e o Estado com menos poder que os homens e em condições de extrema vulnerabilidade social e econômica (FEDERICI, 2008, p. 8)

Já o racismo, observamos as mesmas raízes religiosas no embranquecimento das figuras importantes e na distorção da história preta e muçulmana nas importantes escrituras cristãs, no exemplo mais comum, o retrato de um Jesus loiro, fixando a imagem do “branco divino”.

Não obstante, temos as raízes capitalistas, numa sociedade moderna que foi moldada pela escravidão que, embora há muito abolida, deixa o continente africano como eterna fonte de exploração de países “maiores” e submete à marginalização e escravidão moderno os descendentes de escravos na sociedade atual.

Por fim, o fundamento mais atroz, o da medicina, que considerava, com base na Teoria Evolutiva, os negros mais próximos dos primatas (haja vista, os macacos). Todas estas raízes se desdobram numa manifestação de inferioridade de pessoas não brancas: inferiores demais para ser representados como divindades e, quando representados, demonizados; inferiores demais para trabalhar em cargos de prestígio, sobra para os profissionais pretos o que eles precisam aceitar, nunca o que merecem conquistar; por fim, inferioridade biológica, os brancos são mais evoluídos e mais distantes dos macacos, portanto não há que se falar em igualdade perante a medicina.

O conjunto da natureza orgânica seria regulado por leis biológicas; a natureza humana estaria incluída nos esquemas evolutivos observados entre as espécies animais, participando deles não apenas no que se refere às suas [características] físicas, mas também no que diz respeito à sua vida em sociedade e às suas características psicológicas; a pressão do aumento populacional em relação aos recursos disponíveis criaria uma competição entre os organismos pela satisfação de suas necessidades vitais; haveria uma desigualdade fundamental entre as coletividades humanas, [conforme] um determinismo biológico que estabeleceria hierarquias naturais representadas por aptidões físicas e psíquicas desiguais, distintos modos de comportamento e condições específicas de perfectibilidade; no contexto da desigualdade e da competição, determinados traços criariam vantagens, e determinariam a sobrevivência dos mais aptos; estes traços de superioridade seriam transmitidos por herança genética à descendência, reproduzindo as desigualdades; a evolução do mundo natural e da sociedade [se daria] de acordo com processos seletivos através dos quais [só] os indivíduos e grupos tidos como superiores sobreviveriam (MURARI, 2009, p. 130).

Já quando nos deparamos com o estudo social da homo-transfobia, nos deparamos com diferentes manifestações dessas raízes. Quando se trata de relações não-heterossexuais e transições de gênero, nos deparamos com diversos discursos

expressamente proibitivos, não apenas no cristianismo, mas no hinduísmo, no judaísmo e no islamismo, onde, neste último, alguns países adeptos punem a “sodomia” com a morte;

No que se fala nas raízes capitalistas voltamos á crítica marxista: não reproduz, não gera mão-de-obra, não deve existir; no que diz respeito a medicina, até hoje encontramos terapias de conversão sexual (famosa “cura gay”) além da homossexualidade ser associada rotineiramente a ISTs e transtornos mentais.

O ponto de intersecção dessas raízes é a inexistência. A classe LGBT não deve existir, por isso sofre discriminação, não porque tem o dever de submissão, ou por ser considerada inferior; mas porque sequer deveria existir.

...o domínio do sexo não será mais colocado, exclusivamente, sob o registro da culpa e do pecado, do excesso ou da transgressão, e sim no regime (que, aliás, nada mais é do que sua transposição) do normal e do patológico; define-se, pela primeira vez, uma morbidez própria do sexual; o sexo aparece como um campo de alta fragilidade patológica; superfície de repercussão para outras doenças, mas também centro de uma nosografia própria, a do instituto, das tendências, das imagens, dos prazeres e da conduta. O que quer dizer, também, que a confissão ganhará sentido e se tornará necessária entre as intervenções médicas: exigida pelo médico, indispensável ao diagnóstico e eficaz, por si mesma, na cura. A verdade cura quando dita a tempo, quando dita a quem é devido e por quem é, ao mesmo tempo, seu detentor e responsável. (FOCAULT, 2022, p. 75-76)

É cabível salientar que, se tratando de rótulos sociais (de etnia, gênero, identidade de gênero e orientação sexual) há indivíduos que passam por um múltiplo processo de segregação, como uma mulher lésbica e preta, que sofrem uma repressão social deploravelmente majorada pelas três condições sociais minoritárias. Porém, por se tratar de uma gama muito ampla de processos discriminatórios, seria extensivo e prolixo alongar o trabalho para tratar de todas as formas de “fusão” discriminatória, mas é impossível deixar de declarar: quanto mais grupos minoritários um indivíduo pertence, mais discriminação este sofrerá, e das mais diversas modalidades que a crueldade humana consegue alocar.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEUS ELEMENTOS:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988) (grifos do autor)

O texto extraído na íntegra do preâmbulo da Constituição vigente, há pela primeira vez a expressão “Estado Democrático” que, logo no artigo primeiro da Carta, é completado como “Estado Democrático de Direito”. Da mesma forma que os direitos objetivados de garantia no preâmbulo são destrinchados durante o texto constitucional. A doutrina renomada de Léo Ferreira Leony conceitua o modelo como:

A Constituição do Brasil de 1988 – ao lado do princípio republicano e da forma federativa de Estado, princípios fundamentais da organização do Estado, inova ao incorporar o conceito de Estado Democrático de Direito, na tentativa de **conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito**, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as **conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social**. (...) O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a **uma adaptação melhorada das condições sociais de existência**. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como **fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade**, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência. (LEONCY, 2020, p. 270-272) (grifos do autor)

Porém, uma vez entendidos os objetivos de instituir tal modelo de república selecionado para ser constituído no Brasil, para analisarmos a fundo faz-se necessário indagar-se: o que é Estado? O que é Democracia? O que significa “de Direito”? Para fins deste artigo, os conceitos e sua aplicação estão devidamente alinhados com a demanda da população LGBT?

ENSAIOS ENTRE POVO E ESTADO:

Em data imprecisa dos meados do século XVIII, Jean-Jaques Rousseau, uma das principais mentes político-filosóficas da época, publicou a obra “Contrato Social” que viria a ser um dos pilares da constituição de um sistema contra o autoritarismo monárquico e berço da Democracia fundada em Direito. Nesta, o autor dispõe do conceito de Estado, onde essa pessoa pública:

...assim formada pela união de todas as outras [pessoas] era designada outrora pelo nome de cidade, sendo designada atualmente pelo nome de *república* ou *corpo político*, o qual é chamado pelos seus membros de Estado quando é passivo, *soberano* quando ativo e *potência* quando comparado aos seus semelhantes. (ROSSEAU, 2015, p. 20-21)

Tal como tudo na política contemporânea, o conceito de *Estado* evoluiu com os anseios e demandas da população, porém, não se perdeu sua essência de ser a constituição do povo que emana sua soberania.

Ao elaborar a obra intitulada “A Democracia”, em 1929, o filósofo jurídico Hans Kelsen disserta, baseado nos conceitos de Rosseau, que o regime democrático se conceitua pela “identidade entre governantes e governados (...), governo do povo sobre o povo” (KELSEN, 2019, p. 34-37). Porém, logo em seguida faz o mesmo questionamento anteriormente exposto: o que é o povo?

O povo como conjunto de titulares dos direitos políticos, mesmo numa democracia radical⁶, representa apenas uma pequena fração dos indivíduos submetidos à ordem estatal, do povo como objeto do poder. Isso talvez porque,

⁶ O termo “democracia radical” se refere a ideia primitiva de democracia, onde o povo exercia seu poder político diretamente, sem um intermediador parlamentar como deputados ou senadores.

nesse caso, certos limites naturais, como a idade e a saúde intelectual e moral, opõem-se à extensão dos direitos políticos e, com isso, do “povo” ativo, limites que não existem para a noção de povo em sentido passivo. É característico que a ideologia democrática aceite limitações ulteriores da noção de “povo”, bem mais do que da noção de indivíduos que participam do poder. A exclusão dos escravos e – ainda hoje – das mulheres dos direitos políticos realmente não impede que uma ordenação estatal seja considerada democracia. (...) a certas categorias de cidadãos são negados, em nome da luta de classes, esses mesmos direitos. (KELSEN, 2019, p. 37-38)

Sua colocação trás uma crítica a instituição democrática. Em seu tempo, excluir mulheres e escravos não era um antagonismo a ideia de democracia e, sobretudo, há uma valoração negativa do indivíduo que exerce seu poder político (“povo ativo”), mas não a mesma para submetê-los ao poder do Estado (“povo passivo”). Em outras palavras, apenas alguns indivíduos são suficientemente capazes de ser parte do povo na hora de exercer os direitos políticos, mas absolutamente todos estão elencados no dever de obediência; se é suficientemente pleno para obedecer a ordens, mas não para dar voz a vontade geral.

Portando, ainda sob o prisma de analisar “povo ativo” e “povo passivo”, o primeiro é o único que tem direito de exercer a política e direcionar a vontade geral para onde a convém. Na época de Kelsen, homens (no sentido masculino) livres; hoje, o que seriam? Estaria a população LGBT inclusa? De fato, todos são teoricamente iguais perante a lei nas palavras esvaziadas da Constituição Federal, mas todos têm o mesmo poder político de formação da vontade geral?

Essa questão nos faz passar a analisar o conceito de democracia.

O IDEAL DEMOCRÁTICO:

Numa interpretação meramente morfológica, a palavra “Democracia” (do grego “*demokratia*”; ‘*demos*’ como povo, e ‘*kratía*’ como poder) significa uma forma de poder que é exercida pelo povo, anexado ao “Estado” Democrático, entendemos que é uma soberania cujo poder emana do povo.

O termo surge em data imprecisa na cidade de Atenas na Grécia onde, segundo o mito, o povo teve de escolher se a cidade receberia o nome o nome da deusa Atena (deidade feminina da sabedoria) ou de Poseidon (deidade masculina dos oceanos). Assim, com um povo majoritariamente formado de mulheres, a escolhida foi Atena, momento em que Poseidon amaldiçoa a cidade e faz com que as mulheres não possam mais exercer o poder de voto. (CASTRO NEVES, 2021, p 47)

Por óbvio que se trata de um folclore grego, porém, culturalmente, a democracia foi moldada desta forma: vontade geral do povo, porém o povo selecionado pelo divino, excluindo as mulheres – não diferente da democracia atual, onde o povo LGBT é excluído da seleção divina das religiões dominantes no globo (cristianismo, judaísmo, hinduísmo e islamismo). Mesmo que a justificativa não seja uma intervenção direta e maldita de uma divindade, tal como a maldição de Poseidon, o impacto em quem é determinado como “povo” para fins democráticos ainda se entranha nas sociedades cuja religiosidade é intrinsecamente ligada a cultura (mesmo que travestida de laicidade).

Entretanto, a pura interpretação morfológica não se faz suficiente para entendermos o conceito, menos ainda o estudo de um mito de séculos atrás; é necessário

buscarmos a evolução desse conceito na história e na filosofia: A vontade do povo é algo diferente da vontade da maioria?

Novamente na obra “Contrato Social”, Rousseau preleciona sobre a vontade geral, fundamental para o entendimento de democracia:

Há amiúde diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só considera o interesse comum, aquela considera o interesse privado e não passa de uma soma de vontades particulares, mas, ao subtrair dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, a soma das diferenças é a vontade geral. (...) Importa, portanto, para que se alcance o devido enunciado da vontade geral que não haja sociedade parcial dentro do Estado e que cada cidadão opine apenas de acordo consigo mesmo. (ROSSEAULT, 2015, p. 30-31)

Portanto, fica exposta a função, dentro de um Estado Democrático de Direito, de observar a vontade geral, sendo esta relevante para o interesse comum, observada também a importância da opinião individual dentro de uma sociedade. Observada a crítica, Kelsen conceitua, de forma crítica, a democracia com um modelo que:

...atende ao verdadeiro interesse do povo, representa também a verdadeira vontade do mesmo e deve, portanto, ser considerada uma “verdadeira” democracia – em oposição a uma democracia meramente formal, ou falsa. Em tal democracia “verdadeira”, o povo pode ser “representado” por uma elite, uma vanguarda ou mesmo por um líder carismático. Basta apenas desviar, na definição de democracia a ênfase de “governo do povo” para “governo para o povo”. (KELSEN, 2019, p. 146)

Esta problemática trazida por Kelsen de “governo para o povo” trás a síntese do identitarismo, conceito recentemente inserido no estudo da sociologia, que se opõe a representatividade. Se nesta o povo é representado por terceiros que dão voz a seus anseios e demandas, naquela o povo se ludibria pela ideia de um personagem que dará tal voz por determinadas características: tal como visto na eleição de Lula em 2002, como ideal da classe operária, elegeu-se a persona, mas não como representante dos anseios da classe; tal com a eleição de Bolsonaro em 2018, onde vislumbrou-se o ideal conservador, sem representar a voz direta das demandas populares.

Desta forma, a ilusão de um governante que governa em favor do povo deturpa o ideal democrático: o governante na verdade deveria ser, numa via de mão dupla, governado pelo povo, demandando os ideais da vontade geral. Com a crise do identitarismo, esqueceu-se o poder constitucionalmente conferido ao povo de dar voz a vontade estatal, tornando-nos dóceis e submissos – sobretudo a classe LGBT, submissa e não representada; sem voz, sem impacto, sem influência sobre a vontade do Estado.

Analisemos também, nas premissas de Adilson Moreira José, considerado pai do Direito Antidiscriminatório no Brasil, que o Estado Democrático de Direito presume, em seu sentido expandido, a utilização de mecanismos para inclusão social política de todos os membros da sociedade. (MOREIRA, 2020, p. 89-93)

Ademais, o time constituinte estava absolutamente ciente de sua função de elaborar um modelo de Estado igualitário e antidiscriminatório, á se observar os objetivos elencados:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Ocorre que, mesmo determinando “no papel” que seria um objetivo da república combater a desigualdade, o legislador não determina as maneiras com que isso será feito, mantém o *status* de privilégio das classes majoritárias e dominantes. De fato, a democracia pressupõe a estabilização do princípio da maioria (KELSEN, 2019, p. 67-78), porém, não de uma forma que as minorias devem se curvar as majorias, mas de que a vontade geral deve emanar os interesses da maior parte da população, mas sempre resguardados pelos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

SÍNTESE DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO:

Para entendermos o papel do termo “de Direito” acoplado a concepção de Estado Democrático, devemos trazer à luz o que soa óbvio: o conceito de direito. Para o doutrinador Paulo Dourado Gusmão, *in verbis*

De modo muito amplo, pode-se dizer que a palavra “direito” tem três sentidos: 1º, regra de conduta obrigatória (direito objetivo); 2º, sistema de conhecimentos jurídicos (ciência do direito); 3º, faculdade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa, ou seja, o que pode uma pessoa exigir de outra (direito subjetivo). Examinaremos neste capítulo somente o primeiro sentido da palavra direito. (GUSMÃO, 2018, p.64)

Portanto, ao dizer que um Estado Democrático é, também, “De Direito” significa vinculá-lo a uma conduta obrigatória: obrigatoriamente deve-se aplicar como Estado o conjunto de todos os seus componentes (cidadãos, povo) e aos elementos de uma democracia. Os dois conceitos não podem ser separados ou ignorados da atuação do Soberano, uma vez que solidificados pelo *status* de Direito.

Ademais, o conceito nos leva ao oposto da tirania: o Estado deve agir dentro do direito, respaldado no direito, e limitado pelo direito. Portanto, a discriminação de determinados sujeitos entra em conflito com as garantias constitucionais que o próprio Estado impõe a si mesmo, e dirige na contramão dos objetivos da república por ele instituídos.

O filósofo jurídico do século XVIII, Barão de Montesquieu, que viveu os “preparativos” para a Revolução Francesa, que viria a mudar o curso mundial no que se refere aos modelos político-estatais e no direito, em sua obra “Do Espírito Das Leis” dispõe um tópico para falar das leis governamentais republicanas e das relativas a democracia, *in verbis*:

O povo, na democracia, é, sob certos aspectos, o monarca; sob outros, é o súdito. Só pode ser monarca pelos sufrágios, que são as suas vontades. A vontade do soberano é o próprio soberano. As leis que estabelecem o direito ao voto são, pois, fundamentais nesse governo. É, com efeito, tão importante definir como e por quem, para quem, sobre o que os sufrágios devem ser dados, quanto o é na monarquia saber quem é o monarca e de que maneira governar. (MONTESQUEIEU, 2029, p. 27-28)

Num contexto político de passagem de uma modalidade de governo para outra, é típico o tipo de analogia que o autor faz entre monarquia e democracia (que, cabe salientar, opõem-se diretamente entre si). Montesquieu deixa claro o teor de autorregulamentação do povo sobre si mesmo nas leis democráticas. Como um rei ou imperador, dita as normas com sua soberania de vontade; como um súdito, se submete a

obedecer a tais normas. As leis democráticas representam um ciclo do poder, onde é lançado pelo povo e ricocheteado de volta para ele.

O autor também destaca a importância de como e para quem os sufrágios serão submetidos, como direito e como obrigação; assim como por quem serão emanados, numa preocupação clara de retornar a tirania monarca, onde não se observavam as consequências de determinada medida do soberano para com os súditos. Seria o governo democrático exercido efetivamente pelo povo? Seria o povo, em sua totalidade, contemplado e resguardado pela lei democrática, ou haveria uma seletividade e segregação?

Encerrar o tópico com o brocardo aristotélico acerca de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades soaria insuficiente para contemplar a obrigação de um Estado Democrático de Direito de proteger as minorias sociais. Portanto, salienta-se que os grupos minoritários não encontram bloqueios a serem reparados como buracos em uma rodovia, mas estão em uma constante situação de vulnerabilidade e precisam que o Estado os proteja.

Não há que se falar em “Estado” sem a contemplação de todo um povo para constituí-lo, na forma da exclusão da população LGBT; não há que se falar em “Democrático” quando não há poder cuja classe LGBT possa emanar ao Soberano; não há que se falar em “de Direito” quando o espírito do ordenamento jurídico não contempla os interesses da classe vulnerável, por falta de normas e por normas que perpetuam a segregação.

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NA DEFESA DA COMUNIDADE

O Direito Antidiscriminatório, sub-ramo do Direito Constitucional, trazido ao Brasil pelo ilustre doutor e professor internacionalmente renomado Adilson José Moreira, se define como um ramo de estudos que visa proporcionar a igualdade entre os grupos sociais, analisando viabilidades jurídicas de correção da desigualdade entre determinadas classes dentro de uma sociedade democrática e corrigir falhas jurídicas que perpetuam o *status* de marginalização jurídico-social. Na sua obra, ele aponta um conceito divisor de águas que é o da justiça simétrica:

O conceito de justiça simétrica implica o reconhecimento da igualdade entre todos os membros de uma classe de pessoas criadas por uma norma jurídica, fator que exige a atribuição do mesmo tratamento a todas elas. A simetria de tratamento exige então uma posição de neutralidade moral e política em relação a traços que não guardam uma relação adequada com fins estatais. Ela permite a proteção de grupos minoritários no processo decisório ao impor a neutralidade estatal em relação a traços que não podem ser utilizados para discriminação negativa. Os que defendem essa perspectiva também apontam sua objetividade como um elemento de grande importância porque permite a análise precisa das relações de racionalidade que uma norma pode ter com interesses reconhecidos como válidos para a ordem estatal. É importante também mencionar o fato de que essa perspectiva possui grande apelo entre operadores do Direito porque está direcionada à proteção de indivíduos, uma vez que pretende eliminar aquelas classificações que impedem o tratamento simétrico entre eles. (MOREIRA, 2020, p. 304-305)

Portanto, nos debruçamos novamente no brocardo de Aristóteles de “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades” a concepção de justiça simétrica é primordial para o tratamento antidiscriminatório por parte da aplicação da lei no que se refere a discriminação negativa ao “impor neutralidade moral e política em traços que não guardam uma relação adequada com os fins estatais”. Este conceito impede, por exemplo, a desigualdade salarial abstrata entre homens e mulheres, o tratamento penal diferenciado para pessoas negras, e a garantia de casamento entre pessoas do mesmo sexo com as mesmas condições de um casamento típico.

Porém, toda esta discussão está no campo das ideias, na prática percebemos uma assimetria jurídica em relação a grupos minoritários, não sendo um conceito absolutamente suficiente. Não basta ignorar as diferenças para trazer uma estabilidade jurídica, pelo contrário, elas devem ser evidenciadas; não como análise de mérito dentro de processos e políticas públicas, mas num entendimento sistêmico acerca de sua vulnerabilidade. Apenas evidenciando as diferenças é possível legislar e executar políticas que, de fato, farão diferença na vida dos grupos minoritários.

Especificamente sobre a população LGBT, Adilson Moreira também trata das formas de políticas antidiscriminatórias:

De qualquer forma, devemos estar atentos ao fato de que **a homofobia não opera de forma isolada. Ao contrário, atua de forma paralela para reforçar ainda mais o processo de exclusão social** que afeta outros grupos de indivíduos. Esse sistema de opressão pode ser um meio para a propagação do sexismo na medida em que é também uma forma de delimitação dos lugares sociais de homens e mulheres. (...) Tendo em vista que a discriminação por orientação sexual opera por meio de um processo constante de estigmatização cultural, surge a questão dos limites do direito de liberdade de expressão, uma vez que muitos atores sociais ainda pregam abertamente a perseguição a homossexuais no espaço público. (...) Embora ele permita a circulação de conteúdos políticos que expressam pontos de vistas opostos, seu sentido original não contempla o discurso de ódio como um tipo de mensagem legalmente protegido. Nosso sistema constitucional mantém esse sentido: as pessoas são livres para expressar opiniões políticas, expressões artísticas, críticas sociais, mas elas não têm a permissão legal para divulgar fatos inverídicos que procuram legitimar práticas discriminatórias. **Dessa forma, não têm a liberdade para pregar a limitação de direitos de minorias sexuais porque são pessoas moralmente degradadas. Essa posição não pode ser validada** pela psiquiatria ou pela psicologia, motivo pelo qual ela não é um parâmetro válido para debates públicos sobre quais grupos sociais devem ser protegidos pelas normas jurídicas. **A laicidade do Estado também protege minorias sexuais de discursos de ódio supostamente baseados em princípios religiosos.** Estudos importantes demonstram o caráter estratégico que o ódio contra homossexuais ocupa na agenda política de determinados grupos sociais, motivo pelo qual devemos examinar o recurso à liberdade de expressão com muito cuidado. (MOREIRA, 2020, p. 679-681) (grifos do autor)

Como anteriormente tratado neste trabalho, as raízes religiosas e medicinais dos processos de discriminação jamais poderão, sobre um pretexto nitidamente falacioso de avanço espiritual ou científico, ser utilizadas para a proliferação do discurso de ódio. Este é o viés das decisões recentes do poder judiciário.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o Supremo Tribunal federal reconheceu que o Estado tem falhado em proteger os interesses da população LGBT, ao expor que:

Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013, p. 2-3)

É vergonhoso, para uma nação tão influente em diplomacia e relações internacionais, ter que salientar por parte da maior corte do país que pessoas LGBT devem ser tratadas como seres humanos e garantidas suas prerrogativas que já estão, supostamente, atreladas a sua condição de pessoa humana. Sobretudo analisando demais julgados da mesma corte como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que, apenas em 2011, reconheceu a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo gênero; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 que, apenas em 2018, garantiu o direito ao nome social das pessoas transgêneros e travestis; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 que, apenas em 2020, declarou inconstitucional a negativa de doações de sangue por pessoas LGBT.

Além disso, é vital conscientizar que o caráter antidiscriminatório dos tribunais se encontra em avanço considerável em comparação ao tom do poder legislativo sobre temas referentes a comunidade LGBT (o que é alarmante, visto que os tribunais já estão deveras atrasados). Em 2019, tramitou o Projeto de Lei 672 que visava incluir o termo “orientação sexual” na lei de racismo⁷ e, novamente em 2021, pelo Projeto de Lei 2206, sendo o primeiro arquivado e o segundo em trâmite até setembro de 2024; além de haver um projeto de lei em trâmite (PL 1795/22) que visa considerar as terapias de conversão compulsória de homossexuais (cura-gay) um procedimento análogo ao crime de tortura, projeto este que sofre grande retaliação sobretudo da bancada evangélica.

Incontestavelmente, o Brasil se mostra atrasado no que diz respeito ao avanço das legislações que dispõem acerca do direito das minorias num geral, mas sobretudo no que diz respeito a orientações sexuais e identidade de gênero. A população LGBT no país se encontra em extrema vulnerabilidade, sem amparo em políticas públicas e salvaguarda em direitos humanos básicos para a proteção de seus direitos individuais com a devida equidade resguardada pelo Artigo 5º da Constituição Federal.

Quando se evidencia o avanço significativo do contexto global sobre os direitos da população LGBT, não apenas na forma inovadora e revolucionária Irlanda que em 2015 foi

⁷ Por mais que não haja previsão expressa, os tribunais superiores estenderam o entendimento da Lei de Racismo para abraçar as vítimas de homofobia em Mandado de Injunção 4733.

o primeiro país a aprovar diretamente pelo povo (com um referendo⁸) sobre a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo segundo o G1, mas de países subdesenvolvidos como a Guiana Francesa que desde 1999 inicia seu avanço nos direitos da comunidade pelo *Pacte Civil de Solidarité*, posteriormente reconhecido como direito ao casamento em 2013. Fato é que quando analisado o avanço mundial em relação à proteção dos homossexuais, a legislação brasileira se mostra mais que ultrapassada.

Abaixo, observemos uma tabela comparativa dos anos em que determinados direitos da população LGBT foram conquistados na América:

TABELA 1 – COMAPARAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO LGBT

	Descriminalização Geral Das Relações Homossexuais	Primeira Sanção Criminal Da LGBTfobia	Primeira Autorização Para o Casamento Civil
Argentina	1887	2012	2010
Brasil	1830	2019	2013
Canadá	1969	1996	2003
EUA	1969	2009	2004
México	1872	2011	2010

FONTE: DO AUTOR

Partindo da análise dos dados da tabela, observa-se que o Brasil foi um dos primeiros países a descriminalizar as relações homossexuais (BRASIL, 1830), mas não por movimentação progressista; não devemos nos iludir que em 1830, sob o reinado imperialista de Dom Pedro I, haveria algum tipo de empatia com as minorias, mas sim uma invisibilização. Como exposto no tópico anterior, homossexuais não deveriam existir, fato este que levou o Código Penal do Império de 1830 a não tratar do tema. Porém, é um marco positivo a se destacar que, de forma contraditória, faz com que a situação legislativa atual seja ainda mais deplorável.

Foram 183 anos até que, da descriminalização da homossexualidade, a legislação brasileira deu o primeiro passo para o direito familiar mínimo, que é o casamento civil. Neste meio tempo, países como Argentina, Canadá, Estados Unidos e México já haviam permitido, num lapso temporal muito mais curto entre a descriminalização das relações homossexuais e o casamento entre pessoas do mesmo sexo; a exemplificar pelos Estados Unidos que, com a Revolta de Stonewall em 1969 (possivelmente o maior marco mundial da luta antidiscriminatória LGBT) demorou apenas 35 anos para possibilitar o casamento (GUEDES, 2021), e 40 para criminalizar os atos de ódio e discriminação.

Nestes moldes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório dos Direitos Humanos no Brasil, de 2021, destaca:

265. Por sua vez, embora o Brasil não possua legislação específica que criminalize atos homofóbicos e transfóbicos, a Comissão tomou nota com satisfação da decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil no ano de 2019 que equiparou ao crime de racismo (previsto na Lei 7.716/1989) toda a violência baseada em preconceito e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero das vítimas. A despeito da decisão, **faz-se ainda necessário que se construa um marco legislativo no país** que garanta, inequivocamente, a proteção da população LGBTI contra manifestações de ódio e a discriminação. (CIDH, 2021)

⁸ Para analisar: o termo “referendo” faz referência a legislação irlandesa, porém, o instituto se aproxima mais do plesbécito brasileiro que do referendo brasileiro.

Como exposto pelo relatório, a proteção a comunidade LGBT não é e nunca será a mesma que as minorias raciais necessitam, nem por menos, nem por mais, mas por diferença nas demandas.

RELAÇÃO ENTRE HOMOSSEXUALIDADE E DIREITO CRIMINAL: HISTÓRICO DE REPRESSÃO E POLÍTICAS ATUAIS DE PROTEÇÃO

Durante a história, pudemos perceber ao redor do mundo um interesse político e social em criminalizar as relações homossexuais, respaldados em três “fundamentos”: o religioso, onde o cristianismo entende a sodomia como um pecado, e outras religiões, como o islamismo e o hinduísmo, também versam violentamente sobre o tema, impactando toda sociedade religiosa; o capitalista, onde as relações homossexuais não geram prole, logo, são um risco à massa explorada dos trabalhadores (MARX, 2023, p. 30); e o fundamento médico, que foi impactado claramente pelos dois primeiros fundamentos, e categorizou o “homossexualismo”⁹ como distúrbio mental, fato que, inclusive, motivou a criação de campos de concentração nazistas, conhecidas como Triângulo Rosa, que visava “curar” homossexuais. onde os prisioneiros homossexuais eram obrigados a se “desfrutar dos prazeres do sexo oposto”. (SEEL, 2012, p. 57)

Hoje, as relações homossexuais ainda são consideradas crimes em 65 países, punidos com a morte em onze países (tais como Afeganistão, Arábia Saudita, Irã, Nigéria e Somália); recentemente, o Peru classificou a transexualidade como distúrbio mental; ademais, apesar da luta ter avançado, apenas 17% dos países da ONU admitem casamento homoafetivo segundo a ILGA (*International Lesbian and Gay Association*).

Um grande marco para a luta contra a LGBTfobia foi a decisão do Supremo Tribunal Federal do dia 13 de junho de 2019, declarando que o Estado Democrático de Direito Brasileiro fracassou em sua função de Estado; fracassou em democratizar a segurança de seu povo em totalidade; fracassou em sua função de dar vida ao Direito e, perante o povo LGBT, o direito à vida. Enfim, A Ação Declaratória de Omissão nº 26 oficializou o que todo Brasil já sabia: a legislação penal é omissa no que se trata de combate à homofobia.

É certo que houveram diversas tentativas de classificar como infração penal ao longo do século, tais quais os já citados PL 8.032/2014, PLS 191/2017, PL 7.291/2017, PL 1795/22, porém, todas sem andamento ou arquivadas.

Para fim de ilustrar a cultura homofóbica da legislação, observemos o peculiar caso do crime de pederastia do artigo 235 do Código Penal Militar, que até 2023 (quando foi reformado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291¹⁰) vigia com o texto “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar” (BRASIL, 1969). O legislador fez questão de enfatizar a homossexualidade num contexto de conduta criminal militar, sem qualquer relevância para o tipo penal.

⁹ O termo homossexualismo foi deixado de ser utilizado por fazer referência à doenças pelo seu prefixo -ismo, tais como do tabagismo, alcoolismo; além de fazer referência a correntes políticas, como capitalismo, socialismo, liberalismo. Ambas inadequadas para tratar de sexualidade.

¹⁰ Hoje, o crime passou descrever a conduta como “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar”, ou seja, nada se alterou no espírito do ilícito ou da conduta, provando que o teor do texto anterior era puramente homofóbico.

Em contraponto, há de se destacar a muito esquecida Lei 10.948 de São Paulo, que desde 2001, versa sobre diversas condutas homofóbicas, porém, dada a soberania da União em legislar sobre matéria penal, apenas são configuradas sanções administrativas. A lei descreve, de forma limitada, uma vez que fora redigida antes de 2001, algumas condutas consideradas como ilícitos administrativos, como, *in verbis*:

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos. (SÃO PAULO, 2001)

Nessa demanda, foi apresentado o Mandado de Injunção 4733, equiparou-se a homofobia ao leque de preconceitos punidos penalmente pela Lei 7.716, que versa dos crimes de racismo. Ocorre que, apesar de ser uma evolução sem precedentes para uma comunidade que antes não tinha amparo nenhum, veremos que está longe de ser a solução ideal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: PROPOSTA DE ESTATUTO DAS PESSOAS LGBT

Desta forma, percebemos que o Brasil falha como Estado, ao não considerar para todos os fins jurídico-sociais a população LGBT como parte do povo, deixando-os passíveis de marginalização institucionalizada e violência (no sentido objetivo e jurídico); falha também como Democracia, uma vez que esta parcela do povo não tem sua representatividade na formação da vontade Estatal e não se apresentam em igualdade perante o resto da população; e falha, sobretudo, em Direito, na ausência de leis que contemplem suas demandas, na inércia de meras inclusões em textos legais de termos que abracem a comunidade, e na existência de leis que perpetuam a discriminação.

Seria possível dizer que o Brasil é, de fato, um Estado Democrático de Direito aos olhos de um cidadão homossexual? Quais vantagens a formação de Estado trouxe para estes se são segregados explicitamente? Quais as vantagens de uma Democracia que não permite a participação da classe LGBT? Quais as vantagens de um direito que foge de sua obrigação de proteção e desvia sua finalidade para repressão? Estaríamos mais próximos do modelo instituído pela Constituição ou das Monarquias do século passado e dos Estados antidemocráticos que tanto criticamos?

Não há suficiência em “equiparar” a LGBTfobia ao racismo, ou ao machismo, pois as demandas são diferentes: pessoas pretas são agredidas pela polícia pois são inferiores a pessoas brancas, enquanto transexuais são violentados porque não deveriam existir; mulheres são expulsas de casa pelos maridos por não serem submissas a eles, enquanto homossexuais são expulsos pelos pais pois não deveriam existir; mulheres negras são objetificadas sexualmente pois são inferiores a mulheres brancas, estas ultimas sendo adequadas para relacionamento sério, enquanto aquelas ao casual, enquanto lésbicas são objetificadas pois não deveriam existir mas, já que existem, que ao menos sirvam para o consumo pornográfico masculino, reduzam sua existência a um material capital e misógeno para ter utilidade; mulheres são caladas pois são submissas e a voz do homem é mais alta e mais importante, enquanto bissexuais têm sua voz silenciada pois não deveriam existir, já que sequer homossexuais devem existir, por que devemos ouvir a voz de alguém que sequer se decidiu?

Por óbvio que a conotação do parágrafo supracitado se utiliza de uma ironia crítica, o intuito é explicitar que não há como igualar as demandas. Uma observação á se fazer sobre grupos vulneráveis na esfera penal, é que a muitos dos crimes contra eles têm um equivalente no Código Penal de forma genérica, se não vejamos:

TABELA 2 – COMPARAÇÃO ENTRE O CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÕES PENAIS CONTRA VÍTIMAS ESPECÍFICAS

CÓDIGO PENAL		LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	
Art. 140	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:	Lei 7.716. Art. 2º-A	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Art. 216-B	Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes	Lei 8.069 Art. 240.	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Art. 135	Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:	Lei 10.741 Art. 97.	Deixar de prestar assistência à pessoa idosa , quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:
Art. 129.	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem	Lei 11.340 Art. 7º	São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher , entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

FONTE: DO AUTOR

Observa-se que, nos quatro exemplos ilustrados, foram elaboradas legislações específicas para dispor de condutas que o Código Penal já tipificava como crime, porém,

pelo entendimento assertivo de que pessoas negras, crianças, idosos e mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade social, foi necessária a criação de leis específicas para tutelar os direitos destes grupos.

A necessidade de uma legislação específica para a proteção dos direitos da comunidade LGBT se estende muito além da esfera criminal: políticas públicas de auxílio a transsexuais que necessitam de procedimentos hormonais, apoio psicológico às vítimas de homofobia, garantia expressa de liberdade nos direitos familiares, métodos trabalhistas que assegurem a empregabilidade do grupo, representatividade partidária para eleições municipais, distritais, estaduais e federais, delimitação de discursos opressores (sob o prisma de não violar a liberdade de expressão e a religiosa), educação inclusiva, segurança pública direcionada à proteção desta minoria, entre todas as demandas a serem deliberadas na necessidade da comunidade.

Num Estado Democrático de Direito, onde se presume a proteção de todos pelo direito; onde a maior corte judiciária já declarou omissão legislativa acerca da homotransfobia; no país que, em levantamento da CNN, lidera o ranking de morte de pessoas LGBT no mundo, há plausibilidade, justificativa ou coerência na ausência de uma legislação específica para criminalizar as condutas?

Hoje, um líder religioso pode subir num palco e dizer a dezenas de fieis que a homossexualidade é abominável, sem sofrer alguma sanção; hoje, pais podem expulsar os filhos de casa ao descobrir orientação sexual ou identidade de gênero atípica e responder pelo simples abandono de incapaz; hoje, será debatido num plenário de sete jurados se um homicídio de um casal homoafetivo que andava de mãos dadas terá incidência da qualificadora de motivo torpe; hoje, pais estão livres para publicar vídeos na internet de indignação com a imagem de um casal LGBT num livro didático; hoje, pode-se negar assistência hormonal para crianças que sofrem de disforia de gênero com base em nada senão a discriminação; hoje, a homofobia não tem punição concreta.

A equiparação da homofobia ao escopo da Lei 7.716 foi um ato de silenciamento (um 'cala a boca'), não de acolhimento. Um entendimento judiciário que sequer alterou o corpo da legislação vigente, e englobou por mera pressão popular a homofobia numa lei que está longe de atender as demandas específicas da classe LGBT não pode ser considerada suficiente. Ainda estamos sob o estado de omissão declarado em 2019 pela ADO 26, e não há movimentação alguma no legislativo para mudar o cenário.

O Brasil não apenas mata pessoas LGBT, mas ilustra para o resto do mundo que não se importa com este fato trágico.

REFERENCIAS:

BARROS, William; SOARES, Cristina, **Invisi-bi-lidade pelo olhar de quem a sente - Mídium - Comunicação em Movimento - Medium**, Medium, 2018, disponível em: <https://medium.com/midium/invisi-bi-lidade-ao-olhar-de-quem-a-sente-fd4a45680d10>
Acesso em: 07 set. 2024.

BARROSO, Débora. **Relacionamentos lésbicos, fetichização e censura - Portal C3**, Portal C3. 2023. disponível em: <https://www.portalc3.net/relacionamentos-lesbicos-fetichizacao->

e-
[censura/#:~:text=Essa%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20traz%20graves%20consequ%C3%AAncias,e%20nega%20sua%20autonomia%20sexual.](#). acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 07 set. 2024.

BRASIL, **Decreto Lei 1.001: Código Penal Militar.** 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm?ref=filosofia.arcos.org.br Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL, **Decreto Lei 2.848: Código Penal.** 1940, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei 7.716: Lei de Racismo.** 1989. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em 07 set. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069: Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 07 set. 2024.

BRASIL. **Lei 10.741: Estatuto do Idoso.** 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 07 set. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340: Lei Maria da Penha.** 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 07 set. 2024

BRASIL. **LIM-16-12-1830, Código Penal do Império.** 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 07 set. 2024

CASTRO NEVES, José Roberto. **Invenção Do Direito: Como Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes Mudaram Para Sempre O Mundo Jurídico.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2021.

EULER, Madison. **Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo**, Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo#:~:text=Em%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20pela%20Antra,assassinados%20no%20pa%C3%ADs%20em%202022.> acesso em: 07 set. 2024.

FEDERICI, Silvia. **“Revolución en punto cero. Trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas”**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013. Tradução pelo autor.

FOUCAULT, Michel. **“História da Sexualidade: A vontade de saber”**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. 14ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2022.

FRANÇA. **Pacte Civil de Solidarité**. 1999.

GUEDES, Maria Julia. **Rebelião de Stonewall: qual a sua importância para o movimento LGBTQ+ nos dias atuais?**, Politize!, disponível em: <https://www.politize.com.br/rebeliao-de-stonewall/>. Acesso em 07 set. 2024.

GUSMÃO, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

LEONCY, Léo. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MARX, Karl. **“Manifesto Comunista”**. Tradução Maria Lucia Como. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito Das Leis**. 13ª Reimpressão. São Paulo: Editora Martin Claret, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **“Tratado de Direito Antidiscriminatório”**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Contracorrente. 2020.

MURARI, L. **Natureza e cultura no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2009.

RANGEL, Aline. **Estereótipos de masculinidade afetam a saúde mental de homens gays**, Apsiquiatra.com.br, disponível em: <https://apsiquiatra.com.br/masculinidade-homens-gays/>. acesso em: 07 set. 2024.

ROSAS, Paula. **Os países que punem a homossexualidade com pena de morte - BBC News Brasil**. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532> Acesso em: 16 jun. 2024.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **“O Contrato Social: Princípios do Direito Político”**. Tradução de Edson Bini. 2ª ed. São Paulo: EdiPro, 2015.

SÃO PAULO. **Lei 10.948/SP**. 200. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html> Acesso em: 13 set. 2024

SEEL, Pierre. **“Eu, Pierre Seel, deportado homossexual.”** Tradução de Tiago Elídio. Rio de Janeiro: Cassará Editora, 2012

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 5 set. 2024.

UNITED NATIONS ORGANIZATION, Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. p. 99-100. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf> Acesso em 07 set. 2024

ZANLORENSSI, Gabriel. **“Relações entre pessoas do mesmo sexo ainda é crime em 64 países”**. Nexo Jornal. 04 de Junho de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2024/06/04/paises-em-que-a-homossexualidade-e-crime-criminalizacao-de-relacoes-homossexuais> Acesso: 16 jun. 2024.

IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Diego Corrêa Abranches¹

RESUMO

O presente trabalho acadêmico investiga a viabilidade jurídica da realização de vasectomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como ferramenta de planejamento familiar. A pesquisa é norteada pela questão: qual é a viabilidade jurídica da vasectomia pelo SUS, considerando os princípios constitucionais e as políticas públicas de saúde, bem como a intervenção mínima do Estado na esfera familiar? O objetivo geral é analisar essa viabilidade à luz dos princípios constitucionais e políticas públicas de saúde, contribuindo para o debate sobre o direito ao planejamento familiar. Os objetivos específicos incluem investigar o arcabouço normativo brasileiro relacionado ao planejamento familiar e à prestação de serviços de saúde pelo SUS; analisar políticas públicas de saúde voltadas para planejamento familiar e contracepção; avaliar aspectos éticos, sociais e legais da oferta de vasectomia pelo SUS; e identificar desafios e obstáculos à sua implementação. A hipótese central é que a oferta de vasectomia pelo SUS é juridicamente viável, observando os princípios de dignidade humana, paternidade responsável e intervenção mínima estatal. Contudo, a falta de informação sobre a vasectomia pelo SUS é um obstáculo significativo, impactando negativamente a igualdade de gênero e a autonomia reprodutiva masculina. A pesquisa utiliza a metodologia de revisão bibliográfica, analisando informações de fontes secundárias como livros, artigos científicos, legislações, doutrinas jurídicas, jurisprudências e notícias.

Palavras-chave: Vasectomia. SUS. Informação. Planejamento familiar.

ABSTRACT

THE IMPORTANCE OF VASECTOMY IN THE SINGLE HEALTH SYSTEM (SUS) AS A FAMILY PLANNING TOOL

This academic paper investigates the legal viability of vasectomy by the Unified Health System (SUS) as a family planning tool. The research is guided by the question: what is the legal viability of vasectomy by the SUS, considering constitutional principles and public health policies, as well as the minimal intervention of the State in the family sphere? The general objective is to analyze this viability in the light of constitutional principles and public health policies, contributing to the debate on the right to family planning. The

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Iguazu.
Orientadora do trabalho: Maria Luiza Santos Costa

specific objectives include investigating the Brazilian regulatory framework related to family planning and the provision of health services by the SUS; analyzing public health policies aimed at family planning and contraception; evaluating the ethical, social and legal aspects of offering vasectomy by the SUS; and identifying challenges and obstacles to its implementation. The central hypothesis is that the offer of vasectomy by the SUS is legally viable, observing the principles of human dignity, responsible parenthood and minimal state intervention. However, the lack of information about vasectomy by the SUS is a significant obstacle, negatively impacting gender equality and male reproductive autonomy. The research uses the bibliographic review methodology, analyzing information from secondary sources such as books, scientific articles, legislation, legal doctrines, case law and news.

Keywords: Vasectomy. SUS. Information. Family planning.

INTRODUÇÃO

O planejamento familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 9.263/1996, que estabelece as diretrizes para a promoção do planejamento reprodutivo no Brasil. Nesse contexto, a vasectomia, como método contraceptivo masculino, apresenta-se como uma importante ferramenta para a promoção da paternidade responsável, oferecendo aos homens uma alternativa eficaz e segura para o controle da natalidade. O Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o principal provedor de serviços de saúde no Brasil, desempenha um papel essencial na oferta de procedimentos de esterilização voluntária, como a vasectomia, de forma gratuita e acessível à população.

Apesar da previsão legal e do acesso teórico a esse direito, na prática, a realização da vasectomia ainda enfrenta obstáculos diversos, sejam eles de ordem social, cultural, ou mesmo relacionados à falta de informação adequada sobre o procedimento. Muitos homens desconhecem ou subestimam a possibilidade de optar pela vasectomia como método contraceptivo, o que perpetua a sobrecarga da responsabilidade reprodutiva sobre as mulheres, que comumente precisam recorrer à laqueadura ou a outros métodos contraceptivos invasivos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a orientação jurídica da realização da vasectomia pelo SUS como uma ferramenta eficaz de planejamento familiar, além de discutir as barreiras existentes para sua eficácia. Para tanto, o estudo abordará o conceito e a importância do planejamento familiar, o procedimento de vasectomia, a legislação aplicável no Brasil e os desafios encontrados no acesso ao SUS para a realização deste procedimento. Também serão apresentados dados específicos sobre o Rio de Janeiro, um panorama sobre a paternidade responsável, além dos obstáculos de natureza social, cultural e educacional que interferem na decisão dos homens em relação à vasectomia.

Por fim, a pesquisa busca discutir o impacto da falta de informação na tomada de decisão dos homens e como essa questão relacionada à promoção de um planejamento familiar equilibrado e responsável. A análise é pautada na legislação vigente e em dados

empíricos, com o intuito de contribuir para o debate sobre o acesso aos direitos reprodutivos no Brasil.

1. PLANEJAMENTO FAMILIAR: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado o poder de agente regulador da conduta humana, com a finalidade de resguardar a ordem e o bem-estar social da coletividade, bem como o resguardo dos direitos fundamentais do indivíduo. No Direito de Família é possível constatar diversas situações em que o Estado interfere nas relações interpessoais, ditando o que o indivíduo pode ou não fazer, muitas vezes, sob o argumento da proteção do mesmo.

Apesar da intenção do legislador em proteger o indivíduo, em verdade, trata-se de um estreitamento compulsório da autonomia de vontade, resultante de uma interdição parcial de sua capacidade. Ernesto J. Silveira Netto (2020, n/p) entende que:

Em determinados temas do Direito de Família e Sucessões cabe a intervenção estatal, como na adoção, na guarda dos filhos e na proteção às crianças e aos adolescentes, porém, em outros, nada interessa ao Estado, como na escolha do parceiro, na escolha do regime de bens, na disposição meramente patrimonial. É função do Estado garantir que tais escolhas tenham eficácia, que não sejam inócuas. De nada adiantaria escolher determinado regime de bens se, no futuro, por ocasião da morte, eles em nada se diferenciam, nada mais seriam que um engodo estatal.

Em concordância com o autor supramencionados, verifica-se que o Estado extrapola em suas funções, e atinge a esfera de direitos da personalíssimos do indivíduo, como demonstra Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 48):

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade da autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. O Estado vai se retirando de um espaço que sempre foi lhe estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se, inclusive, que venha, em futuro próximo, a cuidar, com mais vigor e competência das atividades que, realmente, precisam de sua direta e efetiva atuação). Nas relações familiares, a regra é autonomia privada, com a liberdade da atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando.

Nota-se, portanto, que quando o Estado passa a interferir na autonomia privada dos indivíduos, principalmente no que concerne ao âmbito familiar, cercando-lhes o direito de escolha, reduzindo-lhes a capacidade, está em verdade ferindo os direitos personalíssimos inerentes à sua natureza, essenciais ao próprio desenvolvimento do ser humano.

O planejamento familiar engloba o direito inerente ao indivíduo ou ao casal de estabelecer sua prole conforme sua vontade, com a autonomia de decidir sobre a

procriação, bem como o momento em que esta ocorrerá. Por ser um direito subjetivo, está isento de influências externas que visem manipular tal planejamento, devendo qualquer intervenção externa apoiar a decisão individual, oferecendo meios para a execução do planejamento escolhido.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, §7º, consagra o planejamento familiar como um direito do casal, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Esses princípios são destacados por Marcelo Novelino (2014, p. 20) ao abordar a evolução do reconhecimento e proteção da dignidade humana, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando atrocidades foram cometidas durante os regimes nazista e fascista. Tal contexto despertou a necessidade de proteger a pessoa humana contra qualquer forma de desumanização.

Ao instituir o direito ao planejamento familiar sob o alicerce da dignidade humana, a legislação brasileira reconhece a capacidade plena do indivíduo ou casal em formar e estruturar sua família, reconhecendo que este direito abrange a esfera da sexualidade e da reprodução, direitos inerentes à personalidade de cada pessoa.

No que concerne ao princípio da paternidade responsável, este defende a autonomia dos indivíduos em decidir sobre a prole e sua quantidade, advogando pela responsabilidade na condução do planejamento familiar, bem como no dever dos pais em cuidar dos filhos. Tanto a paternidade quanto a maternidade lidam diretamente com seres em desenvolvimento, os quais se tornarão indivíduos plenos e exigirão orientação até que assumam suas próprias responsabilidades (LÔBO, 2021, p. 33).

Fundamentado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o direito ao planejamento familiar, assegurado pela Constituição Federal, é regulado pela Lei de Planejamento Familiar, Lei nº 9.263, de janeiro de 1996. Esta legislação estabelece que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, compreendido como o conjunto de ações destinadas a regular a fecundidade, garantindo direitos iguais à constituição, limitação ou expansão da prole, tanto para a mulher, o homem ou o casal.

A referida lei destaca que o (SUS) deve assegurar, em todas as suas esferas de atuação, programas de atenção integral à saúde em todos os ciclos vitais. Rui Carvalho Paiva (2014, p.100) destaca que o planejamento familiar está integrado ao SUS, obrigando-o a fornecer assistência à concepção e contracepção, além de cuidados pré-natais, no parto, pós-parto e ao recém-nascido. O SUS também deve garantir o controle de doenças sexualmente transmissíveis e a prevenção de cânceres de mama, pênis e cervical. Além disso, através de políticas públicas, deve-se informar a população sobre métodos contraceptivos e tratamentos disponíveis para que o indivíduo possa exercer seu planejamento familiar.

Apesar da amplitude de suas prerrogativas, o direito ao planejamento familiar enfrenta obstáculos em sua execução. Em alguns casos, a eficácia deste direito é prejudicada pela falta de informação sobre os tratamentos disponíveis pelo SUS e pela indisponibilidade de todos os métodos contraceptivos.

2. VASECTOMIA: DEFINIÇÃO E PROCEDIMENTO

O Ministério da Saúde é responsável por fornecer informações cruciais sobre uma ampla gama de procedimentos médicos, incluindo a vasectomia. A vasectomia é um

método contraceptivo permanente destinado aos homens que desejam evitar a gravidez. Nesse procedimento, os canais deferentes, responsáveis por transportar os espermatozoides dos testículos para a uretra durante a ejaculação, são cortados ou bloqueados, impedindo assim a passagem dos espermatozoides (BRASIL, 2022).

A vasectomia é uma cirurgia de contracepção masculina, sendo considerada uma técnica altamente eficaz, embora nenhum método contraceptivo seja totalmente infalível. De acordo com o Ministério da Saúde (2022), a taxa de sucesso da vasectomia é de mais de 99%, enquanto a taxa de falha é baixa, entre 0,2% e 5,3%. O procedimento é oferecido gratuitamente pelo SUS em todo o Brasil, com requisitos mínimos como idade superior a 21 anos ou a paternidade de pelo menos dois filhos. Após a realização da cirurgia, que dura cerca de 15 a 20 minutos e não requer internação, é necessário um período de repouso de aproximadamente dez dias para recuperação (BRASIL, 2022).

Após a cirurgia, é importante usar outro método contraceptivo por pelo menos 90 dias, pois o homem ainda pode ser fértil durante esse período. Desde 2019, mais de 13 mil vasectomias foram realizadas pelo SUS no Brasil (BRASIL, 2022).

Para realizar a vasectomia pelo SUS, o interessado deve procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima e expressar seu desejo. Após uma consulta de enfermagem para discutir as opções contraceptivas disponíveis, o paciente é encaminhado para um especialista, passando por exames pré-operatórios e uma reflexão de 60 dias antes da cirurgia ser agendada.

A nova Lei nº 14.443, sancionada em setembro de 2022, reduziu a idade mínima para esterilização voluntária de 25 para 21 anos, eliminando a exigência de autorização do cônjuge para a realização de laqueadura ou vasectomia (BRASIL, 2022).

3. OBSTACULOS SOCIAIS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS

A sociedade brasileira ainda é marcada por fortes estigmas e preconceitos em relação à masculinidade e a contracepção masculina. Muitos homens associam a vasectomia à perda de virilidade e temem que o procedimento possa comprometer sua performance sexual ou sua identidade masculina. Esses medos são exacerbados por informações errôneas e mitos que circulam socialmente, dificultando a aceitação do procedimento (PAIVA, 2014).

O papel social do homem como provedor e figura de autoridade na família também contribui para a resistência à vasectomia. A responsabilidade pela contracepção é frequentemente vista como uma obrigação feminina, deixando as mulheres sobrecarregadas com métodos contraceptivos que podem ser invasivos e ter efeitos colaterais significativos. A mudança dessa mentalidade exige um esforço de reeducação social, para que a responsabilidade pelo planejamento familiar seja compartilhada de maneira mais equitativa (PAIVA, 2014).

Culturalmente, o Brasil possui uma tradição de machismo que dificulta a adoção de métodos contraceptivos masculinos. A vasectomia é frequentemente vista como uma forma de castração, uma percepção profundamente enraizada que desencoraja muitos homens de considerar o procedimento. Esse entendimento é muitas vezes reforçado por influências culturais que associam a fertilidade masculina à virilidade e ao poder (PAIVA, 2014).

Além disso, as disparidades regionais no Brasil também influenciam a aceitação da vasectomia. Em áreas mais conservadoras e menos urbanizadas, onde as tradições culturais são mais rígidas, a resistência ao procedimento tende a ser maior. Nessas regiões, as campanhas de informação e educação são cruciais para desmistificar a vasectomia e promover uma mudança cultural em direção à aceitação do procedimento como uma forma válida de planejamento familiar (PAIVA, 2014).

A falta de informação e de educação adequada sobre a vasectomia é um dos principais obstáculos para sua adoção. Muitos homens desconhecem os benefícios do procedimento e têm acesso limitado a informações precisas e confiáveis. A ausência de programas educativos específicos sobre contracepção masculina nas escolas e nos serviços de saúde contribui para a perpetuação do desconhecimento e dos mitos sobre a vasectomia (RUA, 2012).

Para superar esses obstáculos, é necessário um esforço conjunto de políticas públicas, educação e campanhas de conscientização. As políticas públicas devem promover a igualdade de gênero no planejamento familiar, incentivando a participação masculina. Campanhas educativas e de conscientização são fundamentais para desmistificar a vasectomia e informar a população sobre seus benefícios e segurança.

A integração de programas educativos nas escolas e nos serviços de saúde pode proporcionar informações precisas desde cedo, ajudando a formar uma geração mais bem informada e aberta à contracepção masculina. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais de saúde garantirá que eles estejam preparados para fornecer o apoio necessário aos homens que consideram a vasectomia.

4. IMPACTO DA FALTA DE INFORMAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO DOS HOMENS

A desinformação sobre a vasectomia é amplamente disseminada entre a população masculina brasileira. Existem crenças de que a vasectomia é irreversível e que impede completamente a possibilidade de ter filhos no futuro. Embora a reversão da vasectomia seja um procedimento complexo e nem sempre garantido, é tecnicamente possível, e a informação sobre essa opção é muitas vezes subestimada ou desconhecida por muitos homens (HALLAK, 2015). A desinformação em relação à reversibilidade do procedimento contribui para o receio em optar pela vasectomia como método de controle de natalidade.

As barreiras culturais também desempenham um papel crucial na aceitação da vasectomia. Em muitas culturas, incluindo a brasileira, há uma forte expectativa social de que o controle de natalidade é uma responsabilidade predominantemente feminina. Estudos demonstram que essa percepção cultural está enraizada em normas de gênero que atribuem às mulheres o papel principal na gestão da contracepção (GIFFORD, et al., 2014).

A educação sexual inadequada ou inexistente nas escolas e comunidades agrava ainda mais a situação. De acordo com Nascimento et al. (2017), a falta de programas educativos abrangentes sobre saúde sexual e reprodutiva impede que informações precisas e completas sobre métodos contraceptivos, incluindo a vasectomia, cheguem à população masculina. A ausência de educação formal sobre o assunto deixa muitos homens sem a base necessária para fazer escolhas informadas sobre sua saúde reprodutiva.

Alguns estudos apontam que muitos profissionais não são proativos em oferecer ou discutir a vasectomia com seus pacientes masculinos. Pesquisa de Carvalho et al. (2018) evidencia que médicos e enfermeiros frequentemente priorizam métodos contraceptivos femininos durante as consultas de planejamento familiar, resultando em uma subutilização da vasectomia como opção viável para os homens.

Além disso, a falta de treinamento e de materiais educativos específicos para os profissionais de saúde pode limitar sua capacidade de aconselhar adequadamente os pacientes sobre a vasectomia. Programas de capacitação e educação continuada são essenciais para assegurar que os profissionais de saúde estejam preparados para fornecer informações precisas e encorajar a tomada de decisão informada entre os homens (CAMPOS, 2020).

A falta de informação adequada sobre a vasectomia tem consequências significativas para o planejamento familiar e para a saúde reprodutiva masculina. Primeiramente, contribui para a sobrecarga das mulheres na gestão da contracepção, perpetuando desigualdades de gênero na saúde reprodutiva. Em segundo lugar, homens que poderiam beneficiar-se da vasectomia como um método seguro e eficaz de contracepção acabam recorrendo a métodos menos eficazes ou confiando exclusivamente em suas parceiras para o controle de natalidade.

Entende-se, portanto, que a baixa adesão à vasectomia pode levar a taxas mais altas de gravidez não planejada, afetando negativamente o bem-estar econômico e social das famílias.

5. ACESSO À SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: PAPEL DO SUS

O direito à saúde não possuía proteção positivada, o direito à saúde só passa a ser legal com a passagem do estado social para o liberal, tornando-se um valor universal como seria a dignidade humana.

Para que um direito fundamental seja positivado, este é regulamentado na forma de Constituição dentro de um Estado, assim se entende que o direito fundamental à saúde é condição para a dignidade humana. No Brasil, o direito à saúde surge em virtude de conquista de uma luta que ficou conhecida através do movimento da Reforma Sanitária, que surgiu ainda contra a ditadura por volta da década de 1970, levando a discussões de novos conceitos de saúde na 8ª conferência nacional de saúde em 1986, acarretando nas elaborações sobre saúde na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 2023). O direito à saúde está presente como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 6º, como um direito social que aduz: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Ainda, no art. 23, inc. II, da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. (BRASIL, 1988). Segundo Cury, (2013, p. 17):

[...] o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o

ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial.

Assim, tem-se que o direito à saúde surge como um direito fundamental que está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, sendo um pressuposto de garantia de uma vida digna. Segundo o jurista Sarlet, (2015, p. 10):

[...] no âmbito da assim denominada dimensão negativa, o direito a saúde não assume a condição de algo que o Estado (ou sociedade) deve fornecer aos cidadãos, ao menos não como uma prestação concreta, tal como acesso a hospitais, serviço médico, medicamentos, etc. [...] O Estado (assim como os demais particulares), tem o dever jurídico de não afetar a saúde das pessoas, de nada fazer (por isso direito negativo) no sentido de prejudicar a saúde.

Diante disso, entende-se que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado diante de sua efetivação a todos os cidadãos. A principal garantia Constitucional do direito à saúde é considerada como sendo o SUS, que corresponde à saúde pública no Brasil garantida pelo Estado, reafirmando o dever do Estado de garantir o direito social à saúde por meio de políticas públicas e sociais. Segundo Magalhães (2014, p. 209 e 210):

[...] e substâncias de interesse para a saúde de interesse para a saúde, e participação da produção de medicamentos e equipamentos; a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; o ordenamento da formulação de recursos humanos na área da saúde; a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; a incrementação do desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e ainda a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, além de outras atribuições previstas em lei.

Dessa forma, configura-se que é dever do Estado garantir o direito fundamental à saúde através de implementações e acessos que garantam aos cidadãos esses direitos efetivados. Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes (2018, p. 859), o direito à saúde, além de ser um dever do Estado que o deve garantir por meio de políticas públicas e econômicas que deve ser controlada e fiscalizada através da Lei de forma direta ou terceirizada, é um direito que pertence a todos.

Este direito é positivado pela Constituição Federal, caracterizando o direito à saúde como um direito fundamental social, que deve buscar avanços a fim de garantir o direito como sendo universal. Com a criação do SUS, através da Constituição Federal de 1988 e regulamentada por meio da lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ocorreu uma verdadeira reforma do Estado estabelecendo novos direitos de cidadania em saúde e um novo papel para o Estado e para seus agentes. A partir de 1988, o Estado brasileiro foi reformado passando a ser lei uma cobertura tanto universal quanto integral (CARVALHO; BARBOSA, 2012).

A saúde é um segmento autônomo da Seguridade Social que possui a finalidade mais ampla de todos sem restrição de acesso. As ações na área da saúde são de responsabilidade do Ministério da Saúde, através do SUS. A Constituição Federal de 1988 instituiu o SUS, cuja formatação final e regulamentação ocorreram mais tarde em 1990, com a aprovação da Lei n. 8.080 e da Lei n. 8.142. A Lei n. 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta lei define os papéis institucionais de cada esfera governamental no plano da gestão, a estrutura de financiamento e as regras de transferência de recursos entre os diferentes níveis de governo (RUA, 2012).

Através da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido um novo modelo básico de organização e procedimento para realização do direito básico à saúde. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção em cada esfera do governo, voltado ao atendimento integral, promovendo atividades preventivas e assegurando a participação da comunidade (MENDES; BRANCO, 2015).

Assim, as ações e serviços de saúde são de extrema relevância, cabendo ao Poder Público a sua execução, diretamente ou através de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O emprego de particulares na proteção à saúde é frequente, com o governo reembolsando atendimentos destas entidades ao SUS.

As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao SUS mediante contrato de direito público ou convênio, dando preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (IBRAHIM, 2015; KERTZMAN, 2013).

5.1 DADOS DE VASECTOMIA E LAQUEADURA NO RIO DE JANEIRO

Nos últimos 03 anos, a cidade do Rio de Janeiro observou um aumento expressivo na oferta de vagas para os procedimentos de esterilização voluntária na rede pública de saúde. Dados da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) indicam que, de 2020 a 2022, o número de vagas para laqueadura e vasectomia passou de 3.046 para 17.068, representando uma ampliação significativa no acesso a esses métodos contraceptivos. Em 2023, até o mês de junho, mais de 17,8 mil vagas já haviam sido disponibilizadas para ambos os procedimentos (G1 Rio, 2023).



Gráfico 01: Oferta de vagas para laqueadura no Rio de Janeiro. Fonte: Brasil, 2023.



Gráfico 02: Oferta de vagas para vasectomia no Rio de Janeiro. Fonte: Brasil, 2023.

Em termos práticos, a rede pública de saúde do Rio de Janeiro oferece, mensalmente, uma média de 1,6 mil vagas para laqueadura e 2 mil para vasectomia. Essa ampliação no número de vagas resultou em uma redução significativa no tempo de espera para a realização das cirurgias. Para a vasectomia, o período de espera, que em 2020 era de 247 dias, foi reduzido para apenas 50 dias em 2023. No caso da laqueadura, a redução também foi expressiva, passando de uma espera de 233 dias em 2020 para 163 dias em 2023.

Esses dados revelam não apenas o aumento no número de vagas, mas também uma melhora na eficiência do sistema público de saúde em realizar esses procedimentos. A diminuição nos tempos de espera representa um avanço no acesso aos direitos reprodutivos, uma vez que a vasectomia e a laqueadura são opções de planejamento familiar garantidas pela legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar no país. Dessa forma, a ampliação do acesso a esses procedimentos na capital fluminense reforça o compromisso do poder público com o direito de escolha da população em relação à sua capacidade reprodutiva.

Contudo, apesar desse avanço, há um obstáculo significativo que ainda persiste: a falta de informação e divulgação sobre a possibilidade de realização de vasectomias pelo SUS. Esse déficit informacional impacta negativamente a autonomia reprodutiva masculina e a igualdade de gênero no acesso aos métodos contraceptivos. Enquanto a vasectomia é uma alternativa eficaz e acessível, muitos homens desconhecem a sua disponibilidade na rede pública, o que torna o procedimento invisível para uma parcela expressiva da população masculina.

A ausência de uma campanha de conscientização robusta sobre a vasectomia pelo SUS resulta em um desequilíbrio na responsabilidade reprodutiva entre homens e mulheres. As mulheres acabam sobrecarregadas com o uso de métodos anticoncepcionais mais comuns, como pílulas e injeções, que muitas vezes apresentam efeitos colaterais adversos. Assim, a falta de informação sobre a vasectomia contribui para perpetuar um cenário em que a mulher assume, majoritariamente, a responsabilidade pelo planejamento familiar, enquanto os homens, que poderiam optar pela vasectomia, permanecem alheios a essa possibilidade.

5.2 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável é um dos pilares fundamentais do direito de família, sendo uma obrigação que transcende o mero ato biológico, estendendo-se à garantia do bem-estar, desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente. O conceito está intrinsecamente ligado à Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção integral da criança (art. 227), bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça a necessidade de um ambiente familiar equilibrado e seguro.

No entanto, na prática jurídica, observa-se que a responsabilidade paterna nem sempre é cumprida de maneira adequada, resultando em diversos conflitos, como ações de reconhecimento de paternidade, de alimentos, e até mesmo indenizações por abandono afetivo. A evolução social, que inclui novas configurações familiares e uma maior conscientização dos direitos das crianças, trouxe para o cenário jurídico brasileiro o desafio de garantir que a paternidade não seja apenas reconhecida formalmente, mas também exercida de forma plena, com todas as responsabilidades que dela decorrem. Diante do crescente número de ações judiciais envolvendo o reconhecimento de paternidade e o pedido de alimentos, torna-se essencial analisar como os tribunais brasileiros têm tratado a responsabilidade paterna.

De acordo com os dados estatísticos apresentados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), no ano de 2023 foram registrados

2.597.057 nascimentos em âmbito nacional. Desse total de crianças nascidas, 170.774 foram registradas apenas pela mãe.

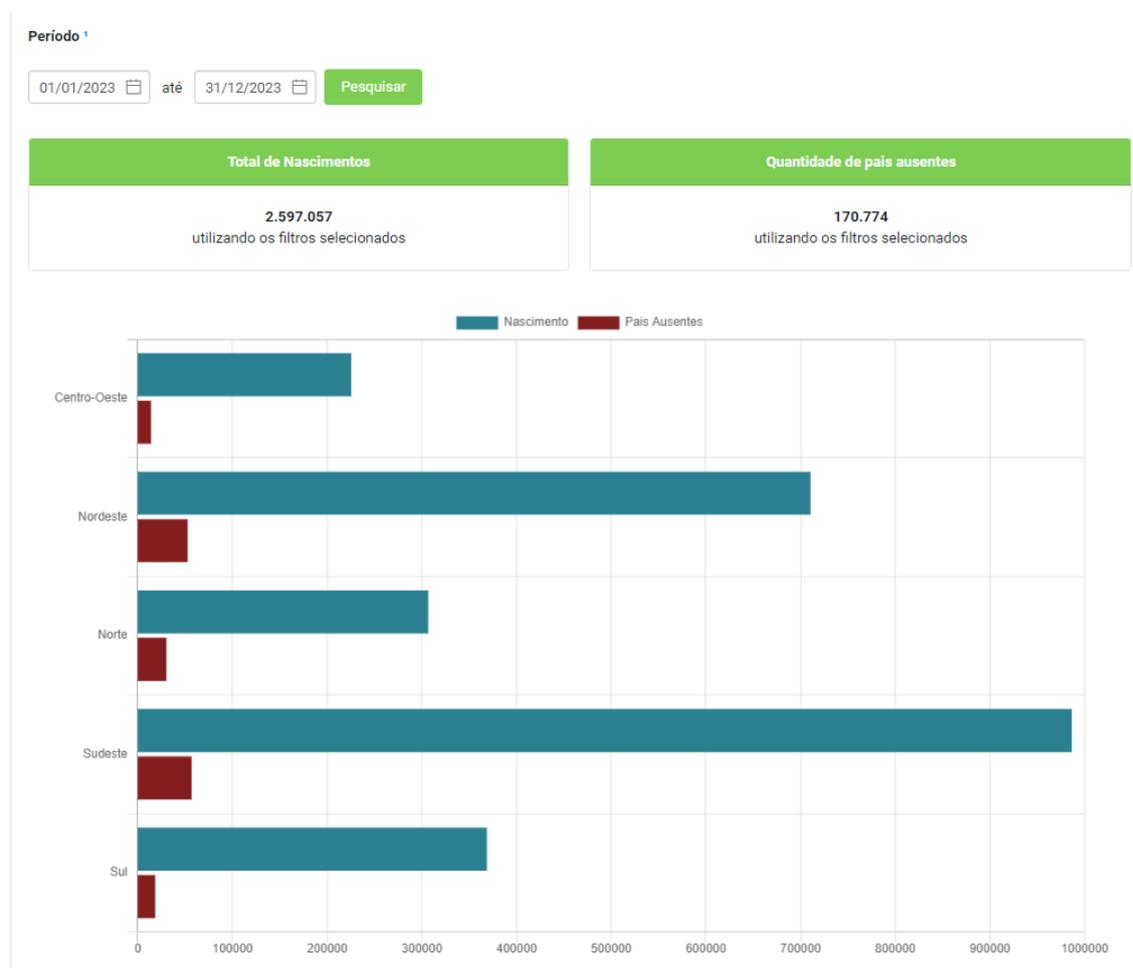


Gráfico 03: Quantidade de nascimentos e nascimentos registrados sem pai. Fonte: Brasil, 2023.

Ainda, acerca dos dados sobre reconhecimento de paternidade, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) informa que o registro de nascimento, quando o pai for ausente ou se recusar a realizá-lo, pode ser feito somente em nome da mãe que, no ato de registro, pode indicar o nome do suposto pai ao Cartório, que dará início ao processo de reconhecimento judicial de paternidade.

Caso seja voluntário – com a concordância da mãe no caso de filhos menores, ou do(a) filho(a), caso esta seja maior de idade - o reconhecimento de paternidade poderá ser feito diretamente no Cartório. No ano de 2023 foram realizados 35.358 procedimentos de reconhecimento de paternidade.

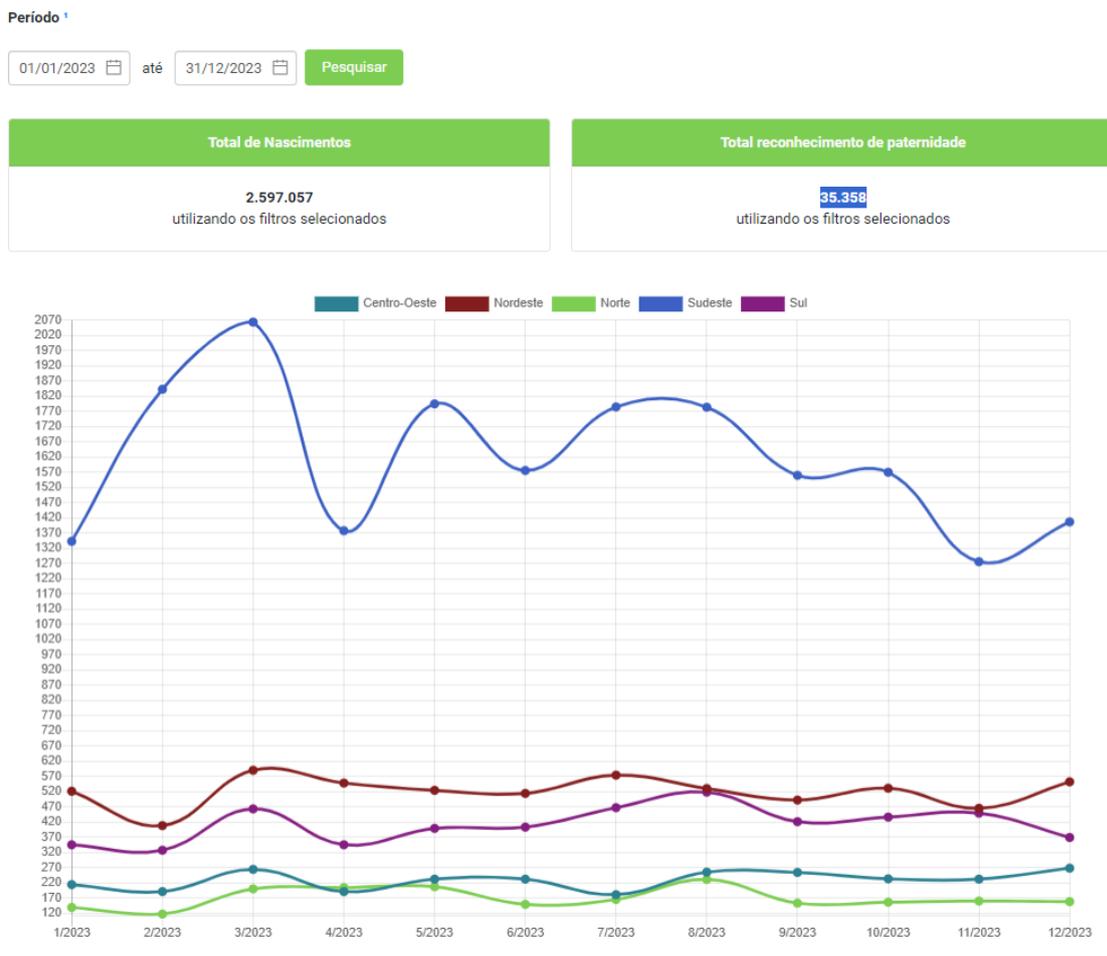


Gráfico 04: Total de procedimentos de reconhecimento de paternidade. Fonte: Brasil, 2023.

Garantir que a criança tenha o direito ao nome do pai e ao recebimento de alimentos é um reflexo da promoção dessa dignidade, pois trata-se de assegurar os direitos fundamentais da criança, como a convivência familiar, a assistência emocional e material, e a proteção integral.

O número de crianças registradas apenas pela mãe, como revelado pelos dados da ARPEN-Brasil, mostra a importância dos mecanismos legais que facilitam o reconhecimento de paternidade, inclusive judicial. Esse tipo de procedimento é crucial para garantir que o pai cumpra suas obrigações legais, assegurando que os filhos tenham acesso a uma estrutura familiar completa. Além disso, a crescente judicialização do reconhecimento de paternidade reflete a conscientização social e jurídica sobre a necessidade de uma paternidade responsável.

Diante desse cenário, a vasectomia surge como uma importante ferramenta para promover uma maior responsabilidade dos homens em relação à procriação. Como um método contraceptivo permanente, a vasectomia garante que homens que não desejam ter filhos possam exercer esse direito de maneira definitiva, promovendo, assim, um planejamento familiar consciente e responsável. De acordo com a Lei nº 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar no Brasil, a escolha por métodos contraceptivos deve

ser livre e informada, cabendo ao SUS fornecer acesso a esses métodos, incluindo vasectomia, sem interferências externos.

A realização da vasectomia pelo SUS, além de garantir o controle da natalidade, possui impacto direto na diminuição do número de crianças registradas sem o nome do pai. Conforme os dados apresentados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), ainda há um número significativo de registros em que a paternidade não é reconhecida, fato que desencadeia não apenas problemas jurídicos relacionados ao reconhecimento de paternidade, mas também inúmeras ações de alimentos. Ao oferecer a vasectomia de forma acessível, o Estado não apenas possibilita o planejamento familiar, mas também contribui para a redução de ações judiciais que envolvem a cobrança de pensão alimentícia, visto que o procedimento permite aos homens que optam conscientemente por não procriar, evitando a paternidade não desejada.

A paternidade responsável, um princípio constitucional consagrado no art. 226, §7º da Constituição Federal, está diretamente relacionado ao direito de decidir sobre o número de filhos e ao planejamento familiar. A vasectomia, ao proporcionar essa escolha de maneira definitiva, reforça a autonomia reprodutiva masculina e contribui para a equidade de responsabilidades no controle da natalidade. Além disso, a oferta do procedimento pelo SUS está homologada com as diretrizes de saúde pública que visam garantir o direito de escolha e a proteção da saúde reprodutiva, tanto para homens quanto para mulheres.

Desta forma, uma implementação eficaz de campanhas de conscientização sobre a vasectomia pode auxiliar na redução da sobrecarga que recai sobre as mulheres. A igualdade de gênero no planejamento familiar só será efetivada quando ambos os parceiros puderem compartilhar de maneira justa essa responsabilidade. Isso se traduz na diminuição de conflitos relacionados com a falta de reconhecimento de paternidade e no fortalecimento das estruturas familiares, uma vez que as crianças tenham a garantia de convivência com os pais que, de fato, interessam exercer esse papel.

Ao proporcionar aos homens o direito de optar pela vasectomia, o Estado também contribui para uma gestão mais eficiente de recursos, evitando o aumento de demandas judiciais relacionadas à pensão alimentícia. Em muitos casos, a falta de planejamento resulta na necessidade de intervenção judicial para garantir o sustento de crianças cujos pais não assumem espontaneamente suas responsabilidades. Portanto, a difusão e o incentivo ao uso da vasectomia entre homens que não desejam mais ter filhos são essenciais não apenas para a promoção da paternidade responsável, mas também para a prevenção de litígios familiares.

CONCLUSÃO

A viabilidade jurídica da realização de vasectomia pelo SUS como ferramenta de planejamento familiar no Brasil é inquestionável à luz dos princípios constitucionais e das políticas públicas de saúde vigentes. A Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) e a recente Lei nº 14.443/2022, estabelece um sólido arcabouço normativo que respalda o direito ao planejamento familiar, incluindo a oferta de métodos contraceptivos como a vasectomia.

A pesquisa realizada evidenciou que a vasectomia, além de ser um procedimento seguro e eficaz, é acessível pelo SUS, atendendo aos requisitos legais e promovendo a autonomia reprodutiva masculina. O procedimento é realizado gratuitamente em unidades de saúde, com a recente legislação eliminando barreiras como a idade mínima e a exigência de consentimento do cônjuge, fortalecendo a autonomia individual.

No entanto, apesar da robustez jurídica, a implementação efetiva da vasectomia pelo SUS enfrenta desafios significativos. A desinformação e os mitos persistentes sobre o procedimento, bem como barreiras culturais e sociais, limitam a sua aceitação e disseminação. A falta de programas educativos específicos e de treinamento adequado para profissionais de saúde agrava a situação, perpetuando preconceitos e desinformação.

Para superar esses obstáculos, é essencial uma abordagem multifacetada. Políticas públicas devem focar na promoção da igualdade de gênero no planejamento familiar, incentivando a participação masculina. Campanhas educativas e de conscientização são fundamentais para desmistificar a vasectomia e informar a população sobre seus benefícios e segurança. Além disso, a integração de programas educativos nas escolas e nos serviços de saúde pode proporcionar informações precisas desde cedo, ajudando a formar uma geração mais bem informada e aberta à contracepção masculina.

Conclui-se que a importância da vasectomia pelo SUS restou comprovada, porém, sua efetivação plena depende de esforços contínuos para superar barreiras informativas, culturais e educacionais. O fortalecimento da educação sobre saúde reprodutiva e a capacitação dos profissionais de saúde são passos cruciais para garantir que todos os homens tenham acesso a informações precisas e possam tomar decisões informadas sobre seu planejamento familiar. A realização de vasectomia pelo SUS não só atende aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, mas também contribui para a promoção da saúde reprodutiva e a igualdade de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPEN-BRASIL. **Central de Informações do Registro Civil**. 2023. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL, Planalto. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a idade mínima para esterilização voluntária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L14443.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre regulamentação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização da vasectomia**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/sus>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolos e orientações sobre planejamento familiar e vasectomia**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <http://www.saude.gov.br>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

CARVALHO, A. I. C.; BARBOSA, P. R. **Organização e Funcionamento do SUS**. 2º edição. Reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração. UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

CARVALHO, A. I.; BARBOSA, P. R. Políticas de Saúde: **Fundamentos e Diretrizes do SUS**. 2 ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/USFC: Brasília: CAPES: UAB, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, JusPODIVM, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v 5. - 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NETTO. Ernesto J. Silvera. **A busca da felicidade no âmbito do direito de família e sucessões**. IBDFAM. Acesso em 11 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+âmbito+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucessões>. Acesso em 20 mai. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAIVA, Rui Carvalho. **Planejamento Familiar e Direitos Reprodutivos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

RUA, M. G. **Políticas Públicas**. 2º edição. Reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração. UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

RUA, Maria de Lourdes Veronese de Albuquerque. **Direito Constitucional à Saúde**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GÊNERO E RAÇA: ANÁLISES SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DA PERSPECTIVADA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Beatriz de Paula Rosa¹

RESUMO

O principal objetivo dessa pesquisa é analisar o encarceramento feminino no Brasil a partir da perspectiva da criminologia crítica, tendo como enfoque o aumento do cárcere feminino por conta da desigualdade social e racial no país. Nesse sentido, em um primeiro momento é abordado o conceito de criminologia crítica. Após isso, em um segundo momento, observa-se a história e o crescimento da população carcerária feminina. E por fim, nota-se a correlação entre esses dois pontos, uma vez que o cárcere da mulher, em sua maioria, se dá por questões de desigualdade social, racial e de gênero. Como forma de embasar a pesquisa, a metodologia utilizada consta com uma análise documental, bibliográfica e legislativa com o intuito de compreender o objeto da pesquisa em questão, além disso, também é utilizado dados estatísticos para visualizar de forma mais clara a ocorrência desse fato que só cresce ao longo dos anos. Portanto, nota-se que a principal forma de diminuir o cárcere feminino, é combatendo as desigualdades de gênero, raça e classe, uma vez que tais situações afetam diretamente o aumento do encarceramento da mulher brasileira.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Desigualdade de gênero. Desigualdade racial.

ABSTRACT

GENDER AND RACE:

ANALYSIS OF FEMALE INCARCERATION FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL CRIMINOLOGY

The main objective of this research is to analyze female incarceration in Brazil from the perspective of critical criminology, focusing on the increase in female imprisonment due to social and racial inequality in the country. In this sense, initially the concept of critical criminology is addressed. After this, in a second moment, the history and growth of the female prison population is observed. And finally, the correlation between these two points is noted, since the majority of women's imprisonment is due to issues of social, racial and gender inequality. As a way of supporting the research, the methodology used consists of a documentary, bibliographic and legislative analysis with the aim of understanding the object of the research in question, in addition, statistical data is also used to visualize more clearly the occurrence of this fact that it only grows over the years. Therefore, it is noted that the main way to reduce female imprisonment is by combating gender, race and class inequalities, since such situations directly affect the increase in the incarceration of Brazilian women.

Keywords: Female incarceration. Gender inequality. Racial inequality.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Iguazu.

Orientadora do trabalho: Prof. Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos.

INTRODUÇÃO

A criminologia crítica tem como principal aspecto denunciar a seletividade do sistema penal, nesse sentido, busca analisar o encarceramento com base na desigualdade racial e de gênero. Assim, conforme Calazans e outros (2016) a criminologia crítica no Brasil surgiu em torno de uma perspectiva de ciência comprometida com o fim da violência punitiva, além disso, também surgiu com o intuito de questionar a seletividade majoritariamente desigual da justiça criminal. Logo, nota-se que a criminologia crítica é uma teoria que questiona as desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como as estruturas de poder que contribuem para a punição e o crime. Assim, observa-se que tal teoria tem o objetivo de compreender as causas da violência e do crime através de uma ampla perspectiva a qual considera o contexto político, social e econômico em que ocorrem. Além do mais, ela analisa como a justiça criminal pode ser um fator que contribui para perpetuar a opressão e marginalização de alguns grupos da sociedade. Nesse interim, é notório que a missão da criminologia crítica é promover mudanças mais justas e igualitárias dentro da sociedade, e desenraizar a cultura apenas punitiva da justiça.

Além disso, ao analisar a perspectiva da criminologia crítica ao contexto do encarceramento feminino no Brasil, é notório que a maioria das mulheres privadas de liberdade está em alguma situação de vulnerabilidade e desigualdade, seja racial, de gênero ou social. De acordo com o levantamento do Word Female Imprisonment list, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária feminina no mundo (FAIR;WALMSLEY, 2022, p.2). Tal dado tão alarmante se dá, principalmente, por conta da lei de Drogas, uma vez que, em sua maioria, em consonância com a vice-diretora da Faculdade de Direito da USP, Ana Elisa Bechara, o encarceramento de mulheres tem ligação direta ao tráfico de drogas (GONÇALVES, 2023).

Assim, a falta de um parâmetro que diferencie o porte para consumo próprio do tráfico de drogas, torna tal situação ainda mais complicada, pois põe tais mulheres em questão de vulnerabilidade, uma vez que raça e condição racial costumam interferir nas sentenças. Em consonância com Luiz Veras, mestre e pesquisador da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas da USP, a entrada da lei de drogas em 2006, atingiu de modo desproporcional as mulheres, tendo em vista que elas se tornaram alvos de prisões, pois foram alocadas na linha de frente pelo tráfico como forma de dependentes químicas, pessoas vulneráveis ou mulas (GALVÃO, 2023).

Nesse sentido, entende-se que a política de combate às drogas afeta as mulheres em situação de vulnerabilidade, ou seja, atinge as meras usuárias, pequenas vendedoras e mulas. Ou seja, acaba por marginalizar um grupo já afetado pela desigualdade social e de gênero. Vale ressaltar também, como já observado, que a maioria das mulheres privadas de liberdade estão presas por crimes não violentos, e, além disso, 45% dessas mulheres estão em prisão preventiva (BRASIL, 2021).

Em decorrência disso, é evidente como a criminologia crítica está diretamente ligada ao encarceramento feminino, uma vez que tal teoria surgiu com o objetivo de questionar a seletividade da justiça criminal a qual marginaliza um grupo específico da sociedade, isto é, os vulneráveis. E as mulheres encarceradas se enquadram nesse

grupo, uma vez que sofrem com a desigualdade social, racial e de gênero. Visto que a ausência de políticas públicas eficazes para lidar com essas mulheres encarceradas contribuem para o aumento dessa população carcerária. Assim, ocorre a superlotação dos presídios e a violação dos direitos humanos e fundamentais dessas mulheres privadas de liberdade.

1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica começou a se desenvolver na década de 70 e na América Latina, as teorias dessa criminologia se iniciaram como contraponto aos regimes ditatoriais. Vale ressaltar que os pensadores da escola crítica da criminologia não têm um pensamento unificado sobre essa área, porém, em todas elas, há o compromisso com a transformação das desigualdades econômico-sociais existentes (RIBEIRO, 2010). Logo, nota-se que o principal enfoque da criminologia crítica é questionar a seletividade penal com base na desigualdade social, racial e de gênero, pois há o intuito de desenraizar essa cultura de marginalizar os grupos vulneráveis dentro da sociedade.

Ademais, observa-se que a criminalização desses indivíduos se dá com o controle social, o qual é um conjunto de atitudes e práticas que tem o objetivo de regular o comportamento dos indivíduos dentro de uma sociedade. Dessa forma, se certo indivíduo não se encaixa no estereótipo ideal construído pela sociedade, ele já é tratado como um desigual e excluído da mesma. Uma vez que o controle social atua de modo positivo, ou seja, objetivando promover comportamentos socialmente aceitáveis, ou negativo, isto é, visando reprimir e/ou reprimir comportamentos considerados desviantes. Desse modo, é notório que o controle social estabelece e seleciona parcialmente aquele que será considerado criminoso, como define Ribeiro: “Nota-se que processo de controle social informal, ou difuso, assim como o sistema penal oficial, condicionado pelas relações socioeconômicas, constrói de forma parcial a criminalidade e seleciona parcialmente os criminosos” (RIBEIRO, 2010, p. 968).

Nesse sentido, é evidente que o sistema penal tradicional pune de forma desigual e seletiva, isto é, tendo em vista o controle social, já há um grupo previamente selecionado o qual é considerado como criminoso ou potencial criminoso levando em consideração sua raça, gênero e condição social. Assim, como uma forma de mudar esse cenário, os criminólogos críticos a política criminal alternativa como um modo de reduzir desigualdades entre os grupos sociais. Em consonância com Ribeiro:

A política criminal alternativa representa, para os criminólogos críticos, a formulação de projetos e premissas no intuito de buscar reduzir as desigualdades materiais entre os grupos sociais nos processos de criminalização primária e secundária, além da criação de políticas públicas globais que possam transformar a realidade socialmente excludente. Desta forma, constitui-se numa política de disputa ideológica do sistema de justiça criminal, consistente em desmascarar os processos hegemônicos seletivos e estigmatizantes, criando novas alternativas democráticas que possibilitem a mudança das condições socialmente desumanas. (RIBEIRO, 2010, p.973).

Nesse interim, é analisado que a política criminal alternativa objetiva afastar a ideia punitiva tradicional do sistema penal brasileiro e busca enfatizar a prevenção do

crime, a reabilitação dos infratores e a redução da reincidência. Assim, a política criminal alternativa inclui medidas de desjudicialização, penas alternativas à prisão, programas de justiça restaurativa entre outros, como forma de estabelecer uma justiça humana, eficaz e inclusiva. Nesse mesmo sentido segue o pensamento de Ribeiro:

Em relação ao processo de criminalização, os teóricos críticos propõem a despenalização dos comportamentos relacionados às classes subalternas, substituindo as sanções institucionais por outras formas de controle social privado não estigmatizantes, como a mediação comunitária. Em contrapartida, deve ser oposta a atuação do sistema de justiça criminal em relação aos comportamentos “socialmente danosos”, ou melhor, às condutas violadoras de direitos humanos, como a criminalidade econômica e política, ampliando a tutela penal. O aumento da tutela estatal em relação a estes tipos de comportamentos deve acontecer de maneira global, criando sanções que possam reverter a situação de desrespeito anteriormente identificada. (RIBEIRO, 2010, p.974).

Por fim, nota-se que a criminologia crítica é de suma importância para a descriminalização dos grupos vulneráveis, uma vez que através desse pensamento, é possível trazer de fato uma justiça justa e igualitária para todos, visando a verdadeira reinserção do indivíduo na sociedade.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O encarceramento feminino, de acordo com Angotti (2011, p.1), surgiu na década de 1940, juntamente com a criação do Código Penal em 1940 e do Código de Processo Penal em 1941, uma vez que havia um projeto de cárcere o qual previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização (ANGOTTI, 2011, p.1). Entretanto, apesar de ter esse ideal ressocializador, a década de 40, foi um período com movimentos que adotavam uma postura mais punitiva, isto é, de punir e expelir da sociedade aquele indivíduo que cometesse uma conduta considerada negativa pelo povo.

Ademais, levando em consideração o conceito de criminosa, a maior parte das mulheres encarceradas no período da criação dos presídios femininos no país era por conta de crimes de homicídio, aborto, infanticídio, furto e rixa (ANGOTTI, 2011, p.5). Além disso, àquela época, muitas mulheres eram presas por vadiagem. De acordo com o Decreto lei n.3688/1941 (Lei de Contravenções Penais), a contravenção de vadiagem consistem em:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena. (BRASIL, 1941)

Ou seja, ao criminalizar a vadiagem, é notório a ideia de seletividade penal, já que

é claramente uma divisão de criminalização baseado na classe social do indivíduo, é de suma importância ressaltar também que o delito de vadiagem ainda não foi revogado da lei de contravenções penais, porém, em 2021, a Comissão de Segurança Pública através do projeto PL 1.212/2021, aprovou a revogação desse artigo o qual seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça para a continuação dos trâmites (ARÁUJO, 2023).

Ao analisar o encarceramento feminino no momento atual, nota-se que o Brasil ocupa o terceiro lugar dos países com a maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BRASIL, 2023). Além disso, em consonância com a Agência Brasil, até o final de 2021, havia em média 43 mil mulheres encarceradas, além do mais, 45% delas estão em prisão preventiva, isto é, ainda esperam a sentença judicial de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional.

Segundo o DEPEN, o número de mulheres presas aumentou mais de 700% nas últimas duas décadas. Em 2021, havia cerca de 37 mil mulheres encarceradas no Brasil. A maioria dessas mulheres foi presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas, com uma grande parte cumprindo penas longas por delitos não violentos. Além disso, 62% das presas são negras e mais de 60% delas não concluíram o ensino fundamental, o que indica uma forte correlação entre pobreza, falta de acesso à educação e encarceramento.

Outros dados apontam que uma grande parcela das mulheres presas são chefes de família e principais cuidadoras de seus filhos, o que agrava o impacto social do encarceramento, afetando não apenas as mulheres, mas também suas famílias.

Quando se observa o sistema penitenciário brasileiro, é perceptível que, ainda que haja a Portaria Interministerial nº 210/2014, o qual estabeleceu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, tendo como principal objetivo a prevenção de todos os tipos de violência contra as mulheres encarceradas, ainda há muitas violações dos direitos dessas mulheres. Uma vez que essas mulheres enfrentam o uso de uniformes masculinizados, bem como, sofrem com formas de opressões dentro das instituições. Além disso, é importante mencionar que a maioria das mulheres que se encontram presas, cometeram algum tipo de crime como única forma de garantir o sustento para as suas famílias (CARCERÁRIA, 2024).

Dessa forma, é reforçada a abordagem punitiva do sistema penal baseado na reprodução de desigualdades de gênero, raça e classe. Assim, é notório que as mulheres encarceradas são ainda mais excluídas da sociedade, uma vez que são negligenciadas e esquecidas dentro do sistema prisional.

Relatos de mulheres encarceradas mostram um padrão recorrente de envolvimento no tráfico de drogas como meio de sobrevivência, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade social. Muitas dessas mulheres, principalmente as mães, são levadas a atividades ilícitas para sustentar seus filhos, em um contexto de exclusão econômica e falta de oportunidades formais de emprego.

Estudos de caso revelam as condições degradantes nas prisões femininas, com superlotação, falta de higiene e escassez de atendimento médico adequado, especialmente no que se refere à saúde reprodutiva. Outro ponto crucial é a separação forçada entre mães e filhos, o que gera um trauma emocional de longo prazo tanto para as mulheres quanto para suas crianças.

3 DESIGUALDADE RACIONAL E DE GÊNERO COMO BASE DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

As estatísticas revelam que as mulheres negras estão sobrerrepresentadas nas prisões brasileiras. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mais de 62% das mulheres encarceradas são negras, embora negras representem cerca de 56% da população feminina no Brasil. Esse dado é um reflexo direto do racismo estrutural que permeia o sistema de justiça criminal. Mulheres negras são frequentemente alvo de abordagens policiais discriminatórias e de processos judiciais que não consideram suas condições de vulnerabilidade social, econômica e familiar.

Por outro lado, as mulheres encarceradas são predominantemente mães e chefes de família, muitas delas envolvidas em atividades ilícitas como o tráfico de drogas em função da precariedade econômica. A desigualdade de gênero se manifesta no fato de que essas mulheres são muitas vezes empurradas para o crime por falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e pela responsabilidade de sustentar seus filhos em contextos de extrema pobreza. O encarceramento feminino é também uma manifestação da criminalização da pobreza (GALVÃO, 2023). Muitas das mulheres presas estavam envolvidas em atividades ilegais não por escolha, mas por uma falta de alternativas econômicas. A precariedade de emprego, a ausência de oportunidades educacionais e a falta de apoio social contribuem para a participação dessas mulheres em crimes de baixo impacto, como o tráfico de drogas em pequena escala. Essas atividades se tornam uma forma de sobrevivência para mulheres que já estão à margem da sociedade. No entanto, o sistema penal as trata como criminosas perigosas, sem considerar que a principal motivação para seus delitos está enraizada em sua exclusão socioeconômica.

Essa criminalização da pobreza revela um sistema que, em vez de buscar soluções sociais, opta por encarcerar e controlar os corpos e vidas das mulheres marginalizadas. Ao ignorar as condições que levam essas mulheres ao crime, o sistema perpetua um ciclo de exclusão: o encarceramento interrompe suas vidas e carreiras, destrói suas redes familiares, e limita drasticamente suas oportunidades de futuro, condenando-as a uma vida de marginalização permanente.

Quando se analisa o cárcere feminino, nota-se que ele se constituiu tendo como base o sistema patriarcal, uma vez que as mulheres sofriam com a desigualdade de gênero e o seu cárcere, muitas vezes era realizado como uma forma de punição pelo fato delas não seguirem os paradigmas exigidos pela sociedade, desse modo, de acordo com Jessica Cury e Mariana Menegaz (2017, p. 2):

Desde a consolidação da instituição prisão como forma de punição das condutas criminalizadas, as penas imputadas aos homens e as mulheres sempre foram distintas. A pena imposta aos homens tinha a função de despertar a necessidade de trabalho, torna-lo funcional aos meios de produção, e, no que concerne as mulheres, seu papel era para reenquadra-la socialmente aos paradigmas exigidos na sociedade. (CURY; MENEGAZ, 2017, p.2).

Nesse sentido, as prisões tinham o intuito de fazer com que as mulheres desviadas recuperassem o seu pudor com a pena aplicada a elas, já aos homens, as penas eram aplicadas como uma forma de despertar a necessidade de trabalho. Logo, é nítido a

desigualdade de gênero no encarceramento brasileiro. Pois, o Direito Penal criminalizava as mulheres que não se enquadravam nos papéis sociais preestabelecidos, como exemplo disso, pode-se citar a prostituição e o adultério (CURY; MENEGAZ, 2017, p.2). Assim, observa-se que o sistema prisional feminino brasileiro se baseou em um viés machista o qual se perpetua até hoje, situação a qual exclui e menospreza as mulheres que se encontram em tal situação.

No que tange à faixa etária das presidiárias, 27% têm entre 18 e 24 anos e 23% entre 25 e 29 anos, deste modo se infere que as mulheres jovens representam a metade da população das mulheres encarceradas, de acordo com os dados do Infopen Mulheres (OLERJ, 2023). Além do mais, quando se analisa o recorte racial de seletividade penal das mulheres, o Levantamento Nacional, divulgado pelo Ministério da Justiça, mostrou que 62% das prisioneiras brasileiras são negras. Assim, é notório que a maior parte da população carcerária feminina é composta por mulheres negras, jovens, moradoras de comunidades de baixa renda (OLERJ, 2023).

3.1 Análise de Dados

3.1.1 Dados Quantitativos

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), os negros representam aproximadamente 67% da população carcerária no Brasil, embora constituam 56% da população geral. A maior parte das prisões de jovens negros está relacionada a crimes não violentos, como o tráfico de drogas. As políticas de "guerra às drogas", criadas para combater o narcotráfico, acabam sendo aplicadas de forma desproporcional em comunidades de baixa renda e racializadas.

Além disso, a letalidade policial é outro fator crítico. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, os jovens negros são as maiores vítimas de homicídios cometidos por policiais. Esses dados revelam uma prática contínua de controle social e racial por meio da violência estatal.

3.1.2 Dados Qualitativos

Estudos qualitativos corroboram os dados numéricos e aprofundam o entendimento das consequências sociais dessa criminalização. Em entrevistas realizadas por ONGs de direitos humanos, jovens negros relatam experiências de perfilamento racial, abordagens violentas e discriminação sistemática. Muitos relatam que são rotineiramente parados pela polícia, mesmo sem motivo aparente, e frequentemente presos sem provas concretas, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas.

Em depoimentos de ex-presidiários, há uma denúncia constante sobre as condições inumanas nas prisões, a falta de acesso a recursos básicos e a dificuldade de reintegração social após a prisão, criando um ciclo de exclusão.

A análise dos dados sugere que o sistema penal no Brasil não opera de maneira neutra. Em vez disso, reflete as desigualdades sociais e raciais profundamente enraizadas. A política de "guerra às drogas", por exemplo, foi aplicada de maneira seletiva, concentrando-se nas comunidades mais pobres e negras, enquanto crimes de maior impacto social, como os de colarinho branco, são subnotificados ou tratados de maneira

mais branda.

Esse fenômeno é descrito pela Criminologia Crítica como controle social seletivo, no qual o sistema de justiça penal funciona para manter determinadas populações em posições subordinadas na sociedade. O encarceramento em massa de jovens negros não só priva essas pessoas de liberdade, mas também reforça estereótipos raciais e limita suas oportunidades de mobilidade social.

Através destes dados, é possível perceber a realidade escancarada e nítida de desigualdade de raça, gênero e classe. Esses dados, também denota a inoperância do Estado, no que diz respeito à adoção de medidas para, pelo menos, atenuar esta realidade. Uma vez que essas mulheres continuam sendo negligenciadas e tendo os seus direitos e garantias fundamentais desrespeitados. Logo, é nítida a necessidade de políticas públicas eficazes para mudar esse cenário e trazer dignidade para essas mulheres que já cresceram em condições de desigualdade e vulnerabilidade. Após o cumprimento das penas, a reintegração social das mulheres enfrenta barreiras significativas. O estigma associado ao encarceramento, somado à falta de políticas públicas que ofereçam oportunidades de educação e emprego para ex-presidiárias, faz com que muitas mulheres reincidam no crime, fechando um ciclo de exclusão e marginalização. A ausência de redes de apoio e a falta de políticas de reintegração social que considerem as necessidades específicas das mulheres agravam essa situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, no decorrer da pesquisa foi notório que a criminologia crítica questiona as estruturas de poder que perpetuam a criminalização e marginalização de grupos específicos da sociedade, com base na desigualdade desses indivíduos. Em um desses grupos marginalizados estão às mulheres que de modo frequente são vítimas do sistema de justiça criminal que as tratam de forma desigual. Além disso, as mulheres privadas de liberdade sofrem ainda mais com a desigualdade de gênero, racial e social do país. Uma vez que são marginalizadas e criminalizadas pela justiça e pela sociedade. Além do mais, o sistema carcerário falha em oferecer a elas condições dignas de cumprimento de pena, situação a qual desagua em um ciclo de marginalização e violência sem fim.

Nesse sentido, nota-se a importância da criminologia crítica, uma vez que essa teoria busca combater o sistema seletivo de punição, como também, combater julgamentos baseados em desigualdade social e de gênero, situação a qual já põe o vulnerável no papel de culpado e criminoso na sociedade. Assim, tal debate é essencial para que o encarceramento feminino diminua de forma significativa, bem como, a justiça seja de fato justa e igualitária. Ademais, juntamente com tal debate constante, é de suma importância que haja uma abordagem crítica e sensível às questões de gênero com base nas especificações e necessidades das mulheres privadas de liberdade como uma forma de diminuir a população carcerária feminina, bem como, a aplicação de políticas restaurativas como forma de resolver conflitos sem de fato precisar encarcerar essas pessoas.

Por fim é preciso salientar que, para que haja de fato uma diminuição significativa do encarceramento feminino brasileiro, é de suma relevância que se reconheça e enfrente as desigualdades estruturais que são o alicerce do sistema de justiça criminal,

como também, criar meios mais humanizados e justos de lidar com as questões relacionadas à punição e ao crime. Como por exemplo, programas de reinserção social e profissional para as egressas do sistema prisional. Pois só assim haverá de fato uma mudança em tal cenário tão alarmante e preocupante na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. **Projeto revoga previsão de vadiagem como contravenção penal**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/29/projeto-revoga-previsao-de-vadiagem-como-contravencao-penal>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ANGOTTI, Bruna. Aprendendo as tarefas do feminino – A criação dos Presídios Femininos no Brasil na Década de 1940. São Paulo, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/monic_mio1ejw/Downloads/gt1%20-%20bruna%20angotti.pdf. Acesso em 10 de jun. 2024.

BRASIL, Depen. **Mulheres e grupos específicos no sistema penitenciário**. RBEP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-revista-com-informacoes-sobre-as-201cmulheres-e-grupos-especificos-no-sistema-penitenciario201d>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL, Planalto. Lei nº3688 de 03 de outubro de 1941. Institui a Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CALAZANS, Márcia Esteves de et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CARCERÁRIA, Pastoral. O mês internacional de todas as mulheres – pela liberdade de todas nós. Pastoral Carcerária, 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-mes-internacional-de-todas-as-mulheres-pela-liberdade-de-todas-nos>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/monic_mio1ejw/Downloads/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List. WPB, fitfh edition, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

GALVÃO, Julia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. *Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GONÇALVES, Ellan. Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo. *Radio Agência*, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo>. Acesso em: 06 jun. 2024.

OLERJ. Mulheres e Prisão – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres. Brasília: Câmarados Deputados, s/d. Disponível em: <https://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres#:~:text=A%20amostra%20de%20mulheres%20com,entre%2018%20e%2029%20anos>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RIBEIRO, Homero. A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”. *Anal do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 2010. Fortaleza. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/A_necessidade_de_supera%C3%A7%C3%A3o_do_paradigma_criminol%C3%B3gico_tradicional_a_criminologia_cr%C3%ADtica_como_alternativa_%C3%A0_ideologia_da_%E2%80%9Cle_i_e_ordem%E2%80%9D.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Crystal Nunes Machado¹

RESUMO

Este artigo objetiva analisar os impactos promovidos pela divisão sexual do trabalho na inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho. Inicialmente, abordou-se o conceito da divisão sexual do trabalho, em seguida, as desigualdades existentes no mercado de trabalho, por meio de dados estatísticos que demonstram disparidades entre os gêneros. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo. Por fim, concluiu-se que a divisão sexual do trabalho perpetua a desigualdade de gênero, obstaculizando a inserção e a permanência das mulheres no mundo laboral.

Palavras-chave: Gênero. Desigualdade. Preconceito

ABSTRACT

SEXUAL DIVISION OF WORK AND FUNDAMENTAL RIGHTS

This article aims to analyze the impacts of the sexual division of labor on the insertion and permanence of women in the labor market. Initially, the concept of the sexual division of labor was addressed, followed by the inequalities existing in the labor market, through statistical data that demonstrate disparities between genders. The research is qualitative, eminently bibliographic, and the hypothetical-deductive method was used. Finally, it was concluded that the sexual division of labor perpetuates gender inequality, hindering the insertion and permanence of women in the labor market.

Keywords: Gender. Inequality. Prejudice

INTRODUÇÃO

A temática desse estudo se voltou às questões de gênero, compreendendo os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios.

É importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott (1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder.

Nessa perspectiva propõe, sobretudo, desconstruir a normatização e diferenciação binária masculino-feminino, feminilidade-masculinidade, que moldam os comportamentos e as formas de atuação social atribuídas a homens e mulheres como domínios opostos, inseridos dentro de uma estrutura de dominação-submissão

gualmente, raça e classe se tornam categorias fundamentais. O fator cor da pele e

¹ Estudante da Universidade Iguaçu

Orientadora do trabalho: Prof. Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos.

condição social são determinantes para o grau de inclusão ou exclusão dos indivíduos. A sobreposição entre raça e classe é o pilar da desigualdade enraizada nas relações sociais brasileiras (CARNEIRO, 2003). Um aspecto central numa abordagem interseccional, que relaciona gênero, raça e classe à equação do acesso à justiça, reside na crítica à invisibilização dos aspectos raciais da discriminação de gênero e dos aspectos de gênero da discriminação racial. Isso ocorre devido à manipulação das categorias gênero/mulheres e raça/negros de forma mutuamente excludente (CRENSHAW, 2012).

Nesse sentido, tentaremos examinar como os fatores de gênero, raça e classe podem influenciar na divisão sexual no mercado de trabalho. Buscaremos respostas como por exemplo, como as tecnologias digitais influenciam as oportunidades de emprego para mulheres em diferentes setores? Há um impacto nas oportunidades de trabalho remoto ou flexível para mulheres que tradicionalmente se dedicam ao trabalho doméstico? Se há distinção entre os salários e cargos de maior notoriedade?

1 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

1.1 DEFINIÇÃO E HISTÓRIA DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Podemos descrever a divisão sexual do trabalho como o padrão de atribuições e responsabilidades são repartidas entre homens e mulheres de acordo com práticas sociais e culturais. Os papéis dados para homens e mulheres frequentemente resultam em desigualdades de condições e oportunidades entre os gêneros. Essa separação não se baseia em aptidões naturais, mas sim em construções sociais que determinam o que seria "apropriado" para cada gênero.

Nos primórdios das sociedades humanas, especialmente em culturas nômades e agrícolas, essa divisão não era tão rígida quanto se tornou mais tarde. Na época homens e mulheres contribuíam para a sobrevivência de suas comunidades, os homens ficavam focados na caça e na proteção, enquanto as mulheres se envolviam em atividades como a coleta de alimentos e o cuidado com os filhos. Embora o trabalho a ser feito fosse diferente, ambos os campos de trabalho tinham que se combinar para salvar o coletivo, e particularmente os papéis desempenhados pelas mulheres eram de muita relevância dentro das comunidades. (SOUZA, 2023)

Com o surgimento das sociedades e o desenvolvimento das civilizações, a separação entre o trabalho masculino e feminino se intensificou. A partir do período da Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do XIX, essa divisão tomou uma forma mais clara e rígida. O desenvolvimento das civilizações levou à separação entre o ambiente de trabalho e o lar, fazendo com que o trabalho fora de casa fosse associado e ocupado por homens enquanto as mulheres, foram destinadas ao ambiente doméstico, com tarefas relacionadas ao cuidado dos filhos e à manutenção da casa.(SOUZA, 2023)

Esta divisão que contribuiu para uma desvalorização social do trabalho realizado pelas mulheres, uma vez que o trabalho doméstico passou a ser visto como "natural" e, conseqüentemente, não remunerado e menosprezado.

No século XX, com os movimentos feministas e as lutas por igualdade de gênero, começaram a surgir questionamentos sobre essa divisão de tarefas. As mulheres passaram a reivindicar direitos iguais no ambiente de trabalho e maior reconhecimento por suas contribuições. Entretanto, apesar dos avanços, o trabalho doméstico e de cuidado ainda

recai sobre as mulheres, mesmo quando elas também estão inseridas no mercado de trabalho formal. (ADEMAR, 2001)

Nessa perspectiva, a divisão sexual do trabalho continua sendo tema central para qualquer discussão sobre igualdade, uma vez que ela não apenas estrutura a organização das atividades econômicas e domésticas, mas também tem impactos profundos na forma como homens e mulheres são valorizados e remunerados em suas funções, contribuindo com a desigualdade.

1.2 A TEORIA FEMINISTA E A CRÍTICA À DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Podemos dizer que a teoria feminista é uma ideologia inclusiva que examina criticamente as relações de gênero e as experiências dos seres humanos, enfatizando a posição das mulheres como central. Embora as teorias de gênero tenham suas origens no movimento feminista, a noção de "gênero" frequentemente se associa às vivências femininas, o que pode gerar distorções que dificultam sua aplicação e entendimento. O feminismo não apenas mapeia as desigualdades sociais, mas também investiga quais são as raízes culturais e estruturais que sustentam a divisão sexual do trabalho.

A trajetória das mulheres no mercado de trabalho foi marcada desde os primórdios por inúmeras lutas, conquistas e barreiras persistentes. Iniciada com a Revolução Industrial, as mulheres foram expostas a condições deploráveis e com salários mais baixos do que seus colegas homens. Posteriormente, nos séculos XIX e XX, muitos movimentos sociais e feministas ganharam força, desafiando normas de gênero e direitos trabalhistas em troca de condições mais dignas e melhores salários. No entanto, mesmo no século XXI, as mulheres continuam a enfrentar desafios significativos, como desigualdade salarial, falta de representação em posições de liderança e o grande desafio de conciliação entre vida profissional e responsabilidades familiares, que ainda recai majoritariamente para a mulher. (TEIXEIRA, 2018)

Embora esse trabalho seja essencial para a manutenção da vida cotidiana, frequentemente é desvalorizado, pois não gera renda. Essa desconsideração persiste mesmo quando o trabalho doméstico é realizado por uma empregada que por receber remuneração, é reconhecida como parte do que é considerado trabalho produtivo.

Deste modo, é importante que sociedade reavalie a ideia dessas estruturas e busque transformações que assegurem a equidade de gênero, reconhecendo e valorizando as contribuições das mulheres tanto no mercado de trabalho quanto nos lares brasileiros. A luta pela igualdade de gênero, assim, torna-se uma questão essencial para a construção de uma sociedade mais justa.

1.3 IMPACTOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA

Segundo o IBGE, a taxa de emprego entre mulheres na força de trabalho é de aproximadamente 49,10%, enquanto a dos homens é de 68,20%. Isso mostra uma herança de desigualdade que afeta negativamente a vida profissional das mulheres.

A diferença salarial entre homens e mulheres é o principal gargalo para atingir a paridade de gênero nas empresas. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019 (PNAD), em média, as mulheres no Brasil ganham 77,7% do

que os homens ganham. Assim, para que ocorra a paridade de remuneração entre gêneros precisamos que ações concretas por parte das empresas e seus superiores para superar barreiras históricas.

Outro ponto a ser observado é o assédio sexual no ambiente de trabalho, esse contexto não apenas perpetua a desigualdade de gênero, mas também cria um ambiente de trabalho hostil que desestimula a participação feminina e limita suas perspectivas de carreira.

Um dos maiores desafios que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho é a maternidade. Em recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas mostra que quase metade das mulheres perde seus empregos após a maternidade, evidenciando a pressão social que atribui quase exclusivamente às mães a responsabilidade pelos cuidados com os filhos. Em 2022, de acordo com um estudo do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (MADE) da USP, 11,1 milhões de mulheres, a maioria das quais negras, deixaram a força de trabalho para assumir tais funções. Tal fato ressalta a necessidade de políticas públicas que promovam uma distribuição mais igualitária das responsabilidades familiares e ainda permitam que as mulheres continuem participando da força de trabalho sem ter que sacrificar suas carreiras.

Apesar de as mulheres apresentarem, em média, níveis de escolaridade superiores aos dos homens, essa vantagem educacional não se traduz em igualdade de oportunidades. A falta de representação de mulheres na política e na liderança como um reflexo adicional da divisão sexual do trabalho, evidenciada pelo fato de que apenas 14,8% da Câmara dos Deputados são mulheres.

A defesa de políticas que apoiam a igualdade salarial, a criação de ambientes de trabalho inclusivos e o fortalecimento da representação feminina em todos os níveis também são blocos de construção essenciais para um futuro mais justo e igualitário. Organizações dos setores público e privado precisam se comprometer a implementar mudanças significativas nas causas básicas das desigualdades de gênero para capacitar todas as mulheres a realizarem seu potencial no mercado de trabalho sem restrições impostas pela divisão sexual do trabalho.

1.4 RELAÇÃO ENTRE TRABALHO DOMÉSTICO E TRABALHO REMUNERADO

As atividades domésticas, em princípio, não são consideradas trabalho, muito menos como uma profissão, apesar de desempenharem um papel crucial na reprodução social das famílias, das comunidades locais e, em última instância, no próprio sistema econômico capitalista. Este sistema é baseado na distinção entre a esfera doméstica e a esfera produtiva.

Historicamente, o trabalho doméstico realizado por mulheres, foi desvalorizado, visto como uma extensão natural de seu papel no lar e dissociado da noção de trabalho produtivo. Essa separação criou um desequilíbrio em que o trabalho não remunerado dentro de casa, apesar de essencial na vida das famílias, não recebe o mesmo reconhecimento ou valorização que o trabalho formal no mercado. (TEIXEIRA, 2018)

Essa divisão também determina a forma como as mulheres se envolvem no mercado de trabalho remunerado. Como as mulheres têm sido consideradas as principais portadoras de responsabilidades em relação ao trabalho doméstico e ao cuidado da

família, isso tem limitado suas chances com o trabalho ou criado uma situação de sobrecarga para elas quando trabalham em turnos duplos por terem que combinar os dois empregos. Essa sobrecarga promove a discriminação de gênero no local de trabalho, pois, em muitos casos, as mulheres estão em condições mais desfavoráveis para alcançar altos cargos gerenciais ou evoluir na carreira tão rápido quanto os homens, que geralmente não compartilham igualmente o trabalho doméstico e as responsabilidades domésticas. (TEIXEIRA, 2018)

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: IGUALDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A evolução dos direitos fundamentais e o reconhecimento da igualdade de gênero como um direito fundamental refletem um processo histórico marcado por inúmeras lutas sociais travadas dia após dia que resultaram em conquistas no âmbito jurídico. Podemos dizer que os direitos fundamentais são garantias essenciais à dignidade humana, reconhecidos e protegidos tanto pela constituição brasileira quanto pelos tratados internacionais. Esses direitos surgiram como resposta às necessidades de proteção dos indivíduos contra abusos de poder e posteriormente foram se ampliando para incluir demandas sociais como a igualdade entre homens e mulheres.

O reconhecimento da igualdade de gênero como um direito fundamental começou a ganhar força no século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando novos marcos internacionais de direitos humanos foram estabelecidos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Que reafirmou o princípio de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º), sem distinção de sexo, raça ou religião. No entanto, a concretização dessa igualdade de gênero ainda era muito distante, pois as mulheres não o podiam participar dos debates políticos e públicos da sociedade, não tinham acesso à educação na infância e concentravam os seus trabalhos no ambiente doméstico. e as mulheres continuaram a lutar por direitos civis, políticos e econômicos. Os movimentos feministas também desempenharam um papel crucial nesse processo de inclusão e ampliação dos direitos fundamentais. (ARAÚJO; FACCHINI, 2018)

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, por exemplo, trouxe importantes avanços nesse campo. No artigo 5º, está previsto que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e que homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres. Esse reconhecimento constitucional foi uma vitória não apenas jurídica, mas também social, pois consolidou o direito à igualdade de gênero como um princípio fundamental.

No entanto, embora a igualdade de gênero esteja formalmente assegurada em muitos países, o desafio da sua concretização ainda persiste. A divisão sexual do trabalho, as desigualdades salariais e a falta de representação feminina em cargos de liderança política e econômica são exemplos de obstáculos que impedem a plena realização da igualdade de direitos. Para superar esses desafios, é necessário um compromisso contínuo das instituições e da sociedade em geral, por meio de políticas públicas efetivas, educação e promoção de uma cultura de igualdade.

Assim, a igualdade de gênero como direito fundamental não apenas reconhece a

dignidade de todas as pessoas, independentemente do seu sexo, mas também exige uma transformação estrutural das relações sociais, econômicas e culturais. O avanço desse direito fundamental está diretamente ligado à construção de sociedades mais justas, equitativas e democráticas, onde homens e mulheres possam exercer plenamente seus direitos e deveres em condições de igualdade.

2.2 O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Podemos dizer que direito ao trabalho digno e a igualdade de oportunidades são os pilares essenciais para a busca da dignidade e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O conceito de trabalho digno se refere a um trabalho que permite que a pessoa tenha uma vida digna e de qualidade, com condições seguras de trabalho e igualdade de tratamento. Já a igualdade de oportunidades busca garantir que todas as pessoas tenham as mesmas chances de crescimento profissional, independentemente de fatores discriminatórios.

No Brasil, tais direitos foram consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, VII, e no artigo 461 da CLT, que assegura a igualdade perante a lei e a proteção contra a discriminação no ambiente de trabalho. Os desafios, no entanto, estão na divisão sexual do trabalho, nas desigualdades salariais e na precarização do emprego, o que demanda políticas públicas efetivas e mudanças culturais. A implementação desses princípios é essencial para combater as desigualdades estruturais e deve ser parte integrante do desenvolvimento inclusivo e sustentável.

2.3. JURISPRUDENCIA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GENERO E DIREITOS TRABALHISTAS

Os tribunais brasileiros têm avançado de forma significativa no combate à discriminação de gênero no ambiente de trabalho, consolidando entendimentos que visam garantir a igualdade entre homens e mulheres, a seguir temos algumas jurisprudências que demonstram isso:

JUSTA CAUSA. GRAVE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA PRATICADA PELO RECLAMANTE. PRECONCEITO CONTRA AS MULHERES. ATO MISÓGINO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OFERTA DE RAÇÃO ANIMAL COMO "PRESENTE" PELO DIA INTERNACIONAL DAS MULHERES. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ nº. 27/2021, editou o "Protocolo para julgamento com a perspectiva de gênero 2021". Define que discriminação de gênero constitui violência contra a mulher que acontece quando há a diminuição da mulher perante a sociedade ou grupos de indivíduos, inclusive no ambiente laboral. Nesse sentido, um julgamento efetivamente imparcial pressupõe a busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas. É postura fundamental para erradicar todas as formas de discriminação. Sobretudo cabe se assegurar que o sistema de Justiça tome em consideração a "questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas". No caso em exame, a prova produzida confirma que o reclamante, gerente na reclamada, ofereceu ração para cães como "presente" pelo Dia Internacional das Mulheres a um grupo de subordinadas. As vítimas compreenderam o ato como insinuação que fossem "cadelas". A reação do empregador, por sua vez, foi imediata e legítima,

aplicando-lhe a justa causa. A conduta do reclamante foi sexista e misógina, configurando grave afronta e desrespeito a todas as mulheres e, especificamente, às suas subordinadas. É conduta que não pode ser normalizada como se fosse mera brincadeira. A sua gravidade impõe a manutenção da justa causa, ratificando-se a Sentença de 1º Grau. Recurso não provido no particular.

(TRT-9 - ROT: 00002804920215090651, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Data de Julgamento: 30/08/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2022)

Esse julgamento, além de reafirmar a importância de políticas públicas e práticas judiciais que combatam a discriminação de gênero, coloca em evidência a necessidade de se tratar a discriminação no ambiente de trabalho de forma séria e com a devida perspectiva de gênero, reforçando o compromisso da Justiça em combater todas as formas de preconceito, especialmente o misógino. A decisão também ressalta a importância de uma resposta imediata e adequada do empregador diante de atitudes que configuram assédio ou discriminação, assegurando a integridade e dignidade dos empregados, especialmente no que se refere ao respeito aos direitos das mulheres.

3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE GÊNERO

3.1 O IMPACTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

A Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como a Reforma Trabalhista, trouxe mudanças significativas no mercado de trabalho brasileiro, com implicações diretas na divisão sexual do trabalho. Tradicionalmente, as mulheres enfrentam desafios em termos de baixa remuneração, informalidade e discriminação de gênero no trabalho. A reforma, ao flexibilizar direitos e aumentar a possibilidade de acordos individuais entre empregador e empregado, tem o potencial de aprofundar essas desigualdades, especialmente em áreas como licença maternidade, e a segurança no trabalho. A precarização do trabalho, especialmente para mulheres em empregos informais, é um risco que pode ser intensificado, dificultando ainda mais o acesso das mulheres à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

A análise desse impacto envolve um exame de como as mudanças legislativas influenciam diretamente o acesso das mulheres aos direitos trabalhistas e se elas conseguem, de fato, se beneficiar das novas regras em um contexto marcado por desigualdades históricas. Além disso, deve-se considerar o efeito das reformas sobre a distribuição de responsabilidades domésticas e de cuidados, pois muitos dos desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho estão ligados à carga dupla de trabalho (profissional e doméstico). O sucesso ou fracasso das reformas em termos de igualdade de gênero dependerá de sua implementação e da criação de políticas públicas adicionais que busquem mitigar as desigualdades preexistentes.

A cultura organizacional é um fator determinante na manutenção das desigualdades no ambiente de trabalho, uma vez que ela molda comportamentos, crenças e expectativa. Cabe ressaltar que o machismo ainda é muito enraizado nos ambientes de trabalho, sendo realizado tanto por homens quanto por mulheres. Podemos citar como exemplo quando uma mulher ganha uma certa visibilidade e reconhecimento dentro do ambiente de trabalho e essa promoção é rapidamente associada a uma coisa negativa e

pejorativa, como se a mulher tivesse utilizado de algum meio errado para conseguir aquela promoção. Quantas vezes já escutamos as expressões “deve ter dormido com o chefe para conseguir”, ou “ela conseguiu porque está dando mole”, ou “ela só conseguiu porque é bonita”.

Essas expressões, além de serem injustas, colaboram para a manutenção de uma cultura de desvalorização da mulher no mercado de trabalho, diminuindo suas conquistas e reforçando a divisão sexual do trabalho.

Assim, as empresas precisam revisar seus processos internos e adotar uma abordagem mais inclusiva, promovendo políticas que incentivem a igualdade de gênero, a diversidade e a equidade no local de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, embora a igualdade de gênero esteja formalmente assegurada em muitos países, o desafio da sua concretização ainda persiste. A divisão sexual do trabalho, as desigualdades salariais e a sub-representação feminina em cargos de liderança política e econômica são exemplos de obstáculos que impedem a plena realização da igualdade de direitos. Para superar esses desafios, é necessário um compromisso contínuo das instituições e da sociedade em geral, por meio de políticas públicas efetivas, educação e promoção de uma cultura de igualdade.

A educação e a conscientização social ajudarão a desconstruir estereótipos de gênero no mercado de trabalho. Esses são os fundamentos da promoção de uma cultura de igualdade e respeito ao questionamento de crenças profundamente enraizadas sobre papéis para homens e mulheres. O fornecimento de programas educacionais, treinamento e conscientização relacionada pode levar à redução do preconceito, fazendo campanha contra qualquer forma de prática discriminatória - que resulta em desigualdade salarial e oportunidade desigual, entre outros. Essas iniciativas aumentam a diversidade e a inclusão, ao mesmo tempo em que valorizam as habilidades individuais, independentemente do gênero

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. As mulheres, o feminismo e as relações de gênero no século XX. Folha de Londrina, 2001. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/as-mulheres-o-feminismo-e-as-relacoes-de-genero-no-seculo-xx-326088.html?d=1>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. Mulheres e direitos humanos no Brasil: avanços e desafios. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 12 mar. 2018. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019: Desigualdade salarial entre homens e mulheres. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Taxa de emprego entre mulheres na força de trabalho. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 19 agosto de 2024.

BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º, VII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Planalto. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 461. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9). ROT: 00002804920215090651. Relator: Célio Horst Waldruff. Justa causa por conduta discriminatória contra as mulheres. Julgamento: 30/08/2022. 2ª Turma. Disponível em: [site do TRT-9]. Acesso em: 01 nov. 2024.

CARNEIRO, S. Mulheres em movimento. Estudos Avançados, São Paulo, 2003; 17(49): 117-133.

CENTRO DE PESQUISA EM MACROECONOMIA DAS DESIGUALDADES (MADE). Estudo sobre a saída de mulheres da força de trabalho em 2022. Disponível em: [site da USP]. Acesso em: 12 nov. 2024.

CRENSHAW, K. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes; 1997.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade 1995; 20(2): 71-99.

SOUZA, Thiago. História do Trabalho. Toda Matéria, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-do-trabalho/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Empoderamento econômico das mulheres no Brasil. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp>

content/uploads/2018/09/trabalhos_domesticos_cuidados_-_diagramado_final_2.pdf.

Acesso em: 21 nov. 2024.

DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: TUTELA JURÍDICA

Tainara Miriam Chamoun¹

Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico buscou apresentar os aspectos sociais e legislativos acerca da tutela jurídica dos animais de estimação. É sabido que o Direito deve ser a ferramenta que busca legitimar e tornar válido as ações e atos que são realizados pelos cidadãos, preservando e respeitando os limites constitucionais. Nesse sentido, conforme a sociedade avança e se moderniza, se faz necessário que a legislação acompanhe tal evolução, de modo a dar credibilidade e validade jurídica as necessidades das pessoas. Diante disso, o direito dos animais merece especial atenção do Poder Público, visto que há, na sociedade, uma necessidade de regulamentação que ainda não é expressamente prevista pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, a presente dissertação buscou apresentar tais mudanças legislativas e o entendimento dos tribunais acerca da temática apresentada.

Palavras-chave: Animais de estimação. Tutela jurídica. Descoisificação dos animais. Animais domésticos.

ABSTRACT

THE DECOYIFICATION OF DOMESTIC ANIMALS: LEGAL PROTECTION

This academic work sought to present the social and legislative aspects of the legal protection of pets. It is known that the Law must be the tool that seeks to legitimize and make valid the actions and acts performed by citizens, preserving and respecting the constitutional limits. In this sense, as society advances and modernizes, it is necessary that the law follows this evolution in order to give credibility and legal validity to people's needs. In view of this, animal rights deserve special attention from the government, since there is, in society, a need for regulation that is not yet expressly provided for by the legal system. Thus, this dissertation sought to present such legislative changes and the understanding of the courts about the theme presented.

Keywords: Pets. Legal protection. Decoyification of animals. Pets.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico versa sobre a tutela jurídica dos animais de estimação perante o ordenamento jurídico brasileiro. Para o Direito Brasileiro, o animal é considerado uma coisa, como um objeto. No entanto, há diversas discussões e entendimentos doutrinários que veem o animal como sendo um possível sujeito de direitos, de forma a considerar possível a aplicação de direitos e garantias fundamentais.

¹ Aluna concluinte segundo semestre de 2022

² Professora orientadora.

Diante disso, a temática apresentada se justifica no fato de ser necessário compreender os desdobramentos sociais e legislativos que busquem uma mudança por parte do poder público, no sentido de tutelar o direito dos animais. Busca-se fazer uma análise do amadurecimento jurídico ao longo dos anos com relação a tutela jurídica dos animais no âmbito do direito civil brasileiro contemporâneo, trazendo as mudanças e paradigmas sociais que trouxeram essa possibilidade para o direito. Ainda, a dissertação pretende apresentar as mudanças, valores e conceitos que ao longo dos anos foram sendo modificados pela sociedade moderna, não só no Brasil, mas também em outros países que possuem essa discussão de cunho jurídico.

Apresentam-se como questões norteadoras: é possível requerer judicialmente a tutela de um animal de estimação, após o término da relação amorosa? Os tribunais reconhecem que é possível aplicar o instituto da guarda, dentro do direito de família, para tutelar o direito dos donos com relação aos animais?

Diante disso, como hipóteses centrais as questões apresentadas temos a possibilidade jurídica de aplicação do instituto da guarda aos animais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da temática apresentada. Ainda, tem-se como objetivo geral apresentar o atual posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro com relação à descoisificação do animal e a tutela jurídica no âmbito do direito civil brasileiro contemporâneo. Como objetivos específicos, busca-se apresentar o status atual da legislação brasileira com relação aos direitos, proteção e amparo aos animais, discutir possíveis modificações legislativas no intuito de tornar os animais sujeitos de direito, entender as legislações de outros países que reconhecem os animais como sujeitos de direito.

Portanto, para a construção da presente monografia será abordada a parte histórica do desenvolvimento e proteção dos animais no âmbito do direito, os pensamentos e entendimentos que percorrem o assunto aqui abordado. Após que, analisaremos as discussões jurídicas que permeiam os projetos de lei que buscam efetivar a descoisificação do animal. Por fim, será analisado o direito comparado, de acordo com a legislação de outros países acerca do mesmo assunto.

1. O ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

A relação homem em contraste com meio ambiente sempre ocorreu, o homem sempre explorou a natureza para obtenção de recursos. Essa exploração sucedeu de forma ininterrupta e irresponsável, o que acabou ocasionando a atual crise ambiental que começou a se agravar com a Revolução Industrial e com o advento do capitalismo, quando o homem começou a abusar do uso da natureza com o objetivo de arrecadar recursos para a produção de mercadorias, gerando assim o lucro para a burguesia (SOUZA; SOUZA, 2018).

Com isso, a importância do meio ambiente vem crescendo no meio jurídico e no meio social; mas, lamentavelmente, essa importância está baseada meramente em manter as condições naturais de sobrevivência e não em preservar o meio ambiente pelo valor que ele possui.

Nesse contexto, a imprudência com o meio ambiente ocorre de forma mais intensa em relação aos animais. É notória uma resistência que vem de séculos atrás, quando alguns filósofos alegavam o distanciamento que existe entre o homem e os animais por serem

irracionais, já outros viam a importância do respeito aos animais por serem não criaturas racionais, mas sim, passíveis de sofrimento.

Portanto, começaram os questionamentos sobre se só o homem seria possuidor de dignidade, pois já que ele faz parte da natureza, ele deve respeitar todas as formas de vida existente, principalmente numa época em que são frequentes os maus-tratos contra os animais, todavia essas atitudes ocorrem na maioria das vezes por motivos banais ou simplesmente por diversão humana.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de ser uma pauta um tanto quanto prematura no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica dos animais já é norma consolidada em outros países. Em 1988 a Áustria foi pioneira em afirmar em seu diploma legal que “os animais não são coisas, eles são protegidos por leis especiais”. Logo em 2002, a Alemanha garantiu a proteção jurídica aos animais em sua Constituição de Bonn. No ano seguinte, 2003, a Suíça inovou e incluiu em seu Código Civil que os animais não são coisas. Em 2011 foi a vez da Holanda, que editou lei implementando obrigações com relação ao bem-estar e saúde dos animais. Em 2015 a França alterou seu Código Civil, incluindo um dispositivo que afirmou “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. Em 2016 temos Portugal, em 2017, México e Espanha (SOUZA; SOUZA, 2018).

Embora todos os países citados acima tenham incluído em seus ordenamentos jurídicos a tutela, proteção ou reconhecimento dos animais como seres dotados de personalidade jurídica, cada qual o fez conforme seus costumes, rotinas e de acordo com a própria legislação (SOUZA; SOUZA, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem vários dispositivos que tratam do animal sempre com viés de coisa ou objeto, por exemplo no Código Civil, os artigos 936, 1313 e 1397 tratam os animais e suas crias como bens, objeto do direito de propriedade, com um dono (art. 936) ou um proprietário (art. 1313), veja-se:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Nos artigos 1442, 1444, 1445, 1446 e 1447, do Código Civil, pode-se observar a equiparação dos animais a função de equipamentos, máquinas ou aparelhos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

A lei nº 9.605 de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, apesar de prever o crime de abuso e maus-tratos aos animais, em seu artigo 32, não prevê expressamente a proibição da possibilidade de caça:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Nada obstante os dispositivos supracitados fazerem menção dos animais, não tem característica protetiva nos referidos artigos, ainda, não existe legislação específica sobre esse tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

É possível afirmar que atualmente no Brasil a crueldade para com os animais é proibida expressamente tanto pela Constituição Federal, como pela lei de Crimes Ambientais. Entretanto, observa-se claramente que em diversos setores, como o científico, sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida pelo Poder Público como um “mal necessário”. “Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis”. Comportamentos cruéis são permitidos em vários diplomas brasileiros, como a Lei da Vivissecção, Lei dos Zoológicos, Códigos de Caça e de Pesca e Lei dos Rodeios (TOLEDO, 2012).

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco na esfera ambiental, ao garantir, no artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, Poder Público e coletividade a obrigação de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. A visão intergeracional foi revolucionária, da mesma forma que o conceito de família, a proteção ambiental e o direito/dever de proteger a natureza (TOLEDO, 2012).

Por outra perspectiva, a degradação do meio ambiente pela ação do homem é, indubitavelmente, a principal causa de extinção das espécies da fauna, seja por meio do desmatamento, poluição, caça, introdução de espécies exóticas e o tráfico de animais silvestres. Um dos principais avanços sobre a tutela do meio ambiente foi o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que erigiu o meio ambiente a bem jurídico e direito fundamental do ser humano. Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1.998), prescrevendo condutas que podem caracterizar o tráfico de animais, dentre outras ações delituosas verificadas na relação entre o homem e as demais formas de vida animal (TOLEDO, 2012).

Entretanto, impossível se ignorar que tal dispositivo contém graves falhas técnicas e jurídicas que certamente dificultam a sua aplicabilidade. Pode-se citar a desproporcionalidade das penas, a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas. Há também com relação à referida legislação um problema de eficácia social, sendo desrespeitada devido às características socioeconômicas e culturais e às falhas na implementação.

Pela perspectiva da ciência e do posicionamento do homem enquanto ser vivo, surgiu nas últimas décadas um pensamento jurídico intitulado “biocentrismo”. Os adeptos desta tese, colocam os animais no mesmo patamar de consideração moral que os humanos, defendendo que possuem importância jurídica própria e um valor inerente (STROPPA, 2014).

Neste sentido, contextualiza Levai (2011, p.12):

Por isso é que a corrente biocêntrica do direito ambiental propõe à natureza um valor em si, na tentativa de resgatar o imperativo ético essencial (“não agredir a vida, seja ela qual for”). Mas a tarefa não é nada simples, porque requer o enfrentamento de hábitos arraigados, de velhas tradições e, sobretudo, da indiferença humana. Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

Sob a ótica desta linha de pensamento, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza um valor intrínseco e não meramente instrumental, o que, por consequência, gera uma consideração expressiva aos seres vivos além dos humanos, de forma que, inspirada no biocentrismo, nasce a defesa dos direitos dos animais, o chamado abolicionismo animal, movimento que contesta a utilização dos animais como instrumento do homem, defendendo seu tratamento jurídico como sujeito de direito (AMADO, 2014).

Quanto ao tratamento jurídico dos animais em relação ao biocentrismo, lembra Levai (2011, p.15) que o Direito ainda conhece pouco do mundo natural ou do valor intrínseco de todas as formas de vida, defendendo ser o biocentrismo a única postura possível de frear os abusos exacerbados do homem ao mundo natural:

Biocentrismo e compaixão, portanto, andam de mãos dadas. Longe de parecer um sentimento de simples piedade para com o outro que sofre, a compaixão faz-nos sentir a dor alheia, integrando sentimentos. Ela reflete uma comunhão entre os seres, permeada pela ética da solidariedade, pelo respeito, pela fraternidade.

Da mesma maneira, o biocentrismo prega o respeito à vida. Seja de quem for - homem, animal ou planta - a vida é um valor inerente ao ser e merece, por isso, nossa consideração. A postura biocêntrica é a única capaz de deter os desmandos do homem em sua desenfreada sede de ganância e poder. Coisa que a festejada fórmula do desenvolvimento sustentável não consegue frear, lembrando que no Brasil grandes tragédias ambientais aconteceram com o aval das próprias autoridades a quem incumbia evitá-las.

Desta forma, observa-se que o movimento de proteção animal que antes visava impedir a crueldade e assegurar um melhor tratamento aos animais domésticos, agora engloba uma teoria de justiça que concede um status moral privilegiado aos animais (GORDILHO, 2006).

As transformações quanto a ótica social acerca dos animais impactou de forma significativa a organização e funcionamento das sociedades contemporâneas. Como um exemplo, Keith Thomas cita a ocultação dos matadouros, antes explícitos e acessíveis, haja vista que matar animais para comer passou a ser uma prática que um número cada vez maior de pessoas se sentiu embaraçada, evitando-se, assim, um choque entre a realidade das tradições sociais e as sensibilidades individuais (THOMAS, 2010).

Contudo, Peter Singer (2010) deixa claro ao denunciar o cruel sistema de exploração animal nas indústrias da carne, ovos, peles e laticínios, que, embora a visão moderna difira significativamente de todos os antigos posicionamentos sobre os animais, pouca coisa mudou, de fato, na prática:

Se eles não estão mais fora por completo da esfera moral, ainda se encontram numa seção especial, próxima da borda externa. Seus interesses são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo a colisão entre a vida de sofrimento de um animal não humano e a preferência gastronômica de um ser humano-, o interesse do não humano é desconsiderado. A atitude moral do passado está demasiadamente arraigada em nosso pensamento e em nossa prática para ser perturbada por uma mera mudança no conhecimento que temos de nós mesmos e de outros animais.

A realidade mundial e, principalmente, brasileira ainda está muito distante de finalmente atingir a libertação animal. Contudo, autores destacam a importância de urgente conscientização da sociedade em aderir uma nova ótica que se preocupe com o meio ambiente como o todo, na tentativa de frear os impactos ambientais ocasionados pela exploração desenfreada depreendida pelos humanos à natureza (GORDILHO, 2006).

Neste ponto, defende Fernanda Luiza Fontoura De Medeiros (2015) que se faz necessário repensar o que é denominado como tradição e cultura e o que, de fato, é tradição e cultura, a fim de que, no âmbito da proteção dos animais, ações e omissões cruéis não sejam fundamentadas como comportamentos culturais e tradicionais.

2. O ANIMAL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme a modernidade tem-se observado um mergulho na Psiquiatria e na Psicologia, com desta que na Psicanálise, para tentar compreender as mudanças ocorridas no seio das famílias. Alguns autores têm buscado demonstrar como, por exemplo, a arquitetura das casas/apartamentos acompanha a mudança na estrutura familiar, tendo em vista que antigamente, as casas possuíam salas grandes, mesas de jantar, onde ocorria a reunião da família. Os quartos eram pequenos, sendo um local apenas para dormir. Era a época das grandes famílias, os casais com muitos filhos, que dividiam juntos quase todos os momentos da casa. Modernamente, operou-se o inverso. As salas diminuíram, enquanto os quartos expandiram na mesma proporção.

Os dados do último censo do IBGE de 2012 apresentam números impressionantes: menos de dois filhos por casal, ou seja, não se atinge nem mesmo a taxa de reposição. As salas se tornaram ambientes mais sóbrios, algumas sequer com aparelho de TV, pois cada quarto possui um, a família se encontra pouco, às vezes sequer faz refeições juntos, pois os horários de trabalho/estudos são dissemelhantes.

No que se refere à mudança na arquitetura dos ambientes familiares, um outro elemento passou a fazer parte cada vez mais forte da família moderna: os animais de estimação. Contudo, não apenas os animais de estimação nos seus papéis tradicionais, mas agora como legítimos membros da família. É cada vez mais comum encontrar uma família que tem um animal de estimação sendo tratado como filho(a).

“Pesquisa recente publicada pela Revista Veja ("Nossa família animal". Edição de 22 de julho de 2009) aponta algo em torno de 30% o número de donos que vem nos seus bichinhos não como meros animais de estimação, mas sim como verdadeiros membros da família. A própria reportagem relaciona o encolhimento das famílias com a aquisição de animais de estimação. Enquanto o número de filhos nos lares brasileiros diminui, o número de animais de estimação presentes nas casas de famílias das classes A, B e C multiplica-se com velocidade.”

Com isso, o relevante aumento da presença de animais de estimação nas famílias brasileiras tem números instigantes. Algo em torno de 45% dos lares brasileiros tem algum animal de estimação. O volume de ração vendida para esses bichinhos soma 1,6 milhão de toneladas por ano. Há cerca de 40.000 pet shops espalhados pelo país. Esses dados revelam a força desse fenômeno social. Segundo o Instituto Pet Brasil, que mantém dados atualizados do setor em 26 de abril de 2022, o faturamento médio de um pet shop considerado como “loja de vizinhança” fica na casa dos R\$60 mil a R\$100 mil por mês.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O direito de família é uma série de regras que fazem obedecer aos direitos patrimoniais e pessoais das relações de família (LOBO, 2019, p. 37), mediante o artigo 226 da Constituição Federal, definida por ser uma instituição e não tem personalidade jurídica. Segundo Stolze (2020, p. 1745):

O conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.

Assim, percebe-se a evolução da família, sua reformulação do conceito de família na ordem constitucional, a hierarquização da família foi se tornando menos rígida, dando espaço ao reconhecimento de várias formas de família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental (MADALENO, 2008), no que se refere à configuração das famílias, comenta Giorgis (apud DIAS, 2016, p.7): “a Constituição Federal de 1988 representou uma expressiva ruptura de paradigmas, pois o casamento perdeu seu valor apoteótico, cedendo lugar para o engrandecimento da família”.

Em virtude das inovações inseridas no regramento constitucional, várias leis infraconstitucionais foram editadas, como a atualização da Lei 6.515/77, referente à separação judicial e ao divórcio, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.560/92 que trata da normatização do reconhecimento de filhos tidos fora do casamento e das leis da união estável 8.971/94 e 9.278/96, dando aos companheiros direitos a alimentos, meação e herança. Paulo Lôbo (2019, p. 20) descreve a repersonalização das relações de família como:

A família, ao converter-se em espaço de realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais de seus integrantes. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. Além da reificação, a pessoa foi substituída, no direito, pela abstração crescente do sujeito de direito, concebido formal e exclusivamente como polo de relação jurídica.

As novas concepções constitucionais de família como justificativa moral ser baseada no afeto derrubam os conceitos patriarcais e as estruturas sobre casamento, fundamentando entre princípios, regras e valores, a historiografia demonstra que a família é a base para sociedade, tendo um declínio especial pelo Estado na preservação e suas garantias na Declaração Universal dos Direitos do Homem, seus princípios são os valores sociais fundamentais, não podendo se distanciar da concepção atual da família. Cabe destacar que a solidariedade familiar é realidade e norma e o direito a alimentos aplica-se como legítimo direito fundamental (MATTOS, 2020; FARIAS, 2004).

Os princípios constitucionais que norteiam e que são aplicáveis às relações de família são fundamentais para a busca pela justiça, apresentando teor com validade universal, na qual consisteria em porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.

Cabe afirmar que no ramo do direito das famílias é aonde mais se sente a representação dos princípios que a Constituição Federal aplica como valores sociais fundamentais, e que não podem se afastar da atual compreensão da família, com seu aspecto desdobrado em múltiplos aspectos. A partir disso a necessidade de reconstruir os institutos de direito das famílias, adaptando suas composições e teor à legislação constitucional, organizando-os para que apresentem à afirmativa dos valores mais expressivos da ordem jurídica (FARIAS, 2004). Paulo Lôbo (2019, p. 54) afirma que:

Os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação de normas constitucionais específicas [...] Além dos princípios fundamentais e gerais, há princípios específicos no âmbito do direito de família, aplicáveis a situações determinadas.

No Brasil os princípios jurídicos gerais e fundamentais que se aplicam ao direito de família e a toda entidade familiar podem ser, respectivamente, os gerais como da igualdade familiar, da liberdade familiar, da responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança, e, os fundamentais como da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar (LÔBO, 2019).

No entanto, Francisco Amaral (1999, apud DIAS, 2016) elenca onze princípios fundamentais que dizem respeito à organização e à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, são esses: a) reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (art. 226, CF); b) existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família; c) competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; d) igualdade jurídica dos cônjuges (art. 226, § 5º, CF); e) reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes e da união estável (art. 226, §§ 3º e 4º, CF); f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (art. 226, § 6º, CF); g) direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (art. 226, § 7º, CF); h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º, CF); i) proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (art. 227, CF); j) atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (art. 229, CF); e k) proteção do idoso (art. 230, CF). O reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado, na qual se constata no artigo 226 da Constituição Federal, na atualidade a família passou por mudanças de natureza, composição e, conseqüentemente, de função, assim passou a ser a afetividade, o elo do modelo familiar (LÔBO, 2019). No Brasil, a doutrina e a jurisprudência constituíram como precursoras no reconhecimento da socio afetividade como satisfatório vínculo parental (MADALENO, 2013), ao lado da vinculação biológica forma a conexão socioafetiva, lastreado na força construtiva dos fatos sociais (GAMA, 2003).

Com a finalidade de verificar a aplicação do Princípio da afetividade no Direito de Família através da jurisprudência, o Supremo Tribunal de Justiça no caso de REsp1.574.859 em São Paulo, originou o entendimento sobre o reconhecimento de avós de segurado falecido, já que eles criaram o neto na ausência dos pais. Deste modo, o caso exhibe um desdobramento de tipos familiares por meio de uma típica constituição familiar anaparental.

A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2001, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de

Direito. Dentre os princípios constitucionais de Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto [...] (STJ, 2016).

Outra decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal tratando de temas referente à afetividade: a tese que acolheu a multiparentalidade, julgada na Repercussão Geral 622, em 2016. Após contemplar o caso, o pleno do STF aprovou uma tese com o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2019).

Foram editados dois provimentos pelo Conselho Nacional de Justiça, o 63 e 83, na qual fazem a regulação ante a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, uma inovadora possibilidade na afetividade no direito de família brasileiro (CALDERÓN, 2017).

No entanto, a existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família e como competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução, artigo 226 da Constituição Federal, consagrando a importância atribuída à família, Gagliano e Filho (2012, p.40), a “cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso”.

A igualdade jurídica dos cônjuges prevista no artigo 226 § 5º da Constituição Federal, o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar constituída pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes nos §§ 3º e 4º, bem como, a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio no § 6 (DIAS, 2016). Cabe destacar o direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício no § 7º.

De acordo com Dias (2012, apud MÜLLER, 2017):

Consagrou e redimensionou a autoridade parental ao consolidar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges, no que diz respeito ao exercício do poder familiar, liberdade do casal no planejamento familiar, a escolha do regime matrimonial de bens. Também constitui autonomia e isonomia na administração do patrimônio da família e liberdade para opção que julguem conveniente para a formação educacional, cultural e religiosa de sua prole.

Já na igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias, pois tem a proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância, mediante artigo 227 da Constituição Federal (DIAS, 2016). A atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos, no artigo 229, bem como, na proteção do idoso no artigo 230, que deve estimar pela manutenção da qualidade de

vida, analisando o processo de perdas próprias do envelhecimento e as probabilidades de prevenção, manutenção e reabilitação do seu estado de saúde (CIOSAK, 2011; DIAS, 2016).

2.2 OBJETO DE DIREITO X SUJEITO DE DIREITO.

Preceitua Giovana Bortolini Poker (2020) que, a partir de uma análise sistêmica dos ordenamentos jurídicos mundiais, verificam-se duas categorizações quanto aos animais.

A primeira categorização é como objetos, que é o caso de países como o Brasil, Argentina, México, EUA, Canadá e Noruega, sendo esse o enquadramento mais antigo e tradicional, em que os animais com valor comercial (destinados a companhia ou produção) recebem tratamento jurídico análogo ao de coisas e propriedade privada, assim como os que possuem valor ambiental (animais silvestres), são considerados em um macro contexto de proteção à fauna, como integrante de um meio ecologicamente equilibrado indispensável para a manutenção da vida, de forma que seus valores individuais não são reconhecidos (POKER, 2020).

Já a segunda categorização, adotada por países como Suíça, Áustria, Alemanha, Nova Zelândia e Portugal, enquadra os animais como sujeitos *sui generis*, reconhecidos como seres sencientes, trazendo maior proteção e regulamentação à matéria, apesar de permanecer conservado o paradigma de inferioridade das espécies não-humanas (POKER, 2020).

Ainda, segundo a autora (POKER, 2020), em ambos os enquadramentos, há a concessão de garantias legais aos animais que, no entanto, não são absolutas e podem ser relaxadas ou relativizadas de acordo com os interesses e prioridades dos humanos.

No Brasil, o Código Civil é encarregado de estabelecer o enquadramento dos animais, o que GORDILHO (2006) aponta como um exemplo de relativização citado acima, tendo em vista que o disposto na legislação civil contraria o previsto na Constituição Federal, que reconhece os animais como seres dotados de sensibilidade.

Segundo o Código Civil brasileiro, as pessoas são divididas entre os seres humanos, pessoas físicas ou naturais, ou os entes a que o Direito atribui personalidade, como as pessoas jurídicas. Ocorre que o Código Civil de 2002 perpetuou o disposto na antiga legislação, ao não atribuir nenhum direito de personalidade aos animais, que são vistos como coisas e, portanto, podem ser objetos de propriedade, doação, venda, bem como utilizados para consumo (SIMÃO, 2017).

O atual Código Civil repete o disposto no artigo 47 do Código Civil de 1916, ao prever, em seu artigo 82, que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, concluindo assim, GORDILHO (2006), que sendo os animais os únicos além dos humanos a terem movimento próprio, faz-se necessário admitir que os animais domésticos e domesticados possuem um *status* jurídico de propriedade privada para o direito civil brasileiro.

Sobre a manutenção do tratamento animal pelos Códigos Civis, bem como a atual percepção da legislação, discorre Jessica Jung (2020) que ao serem os animais identificados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, ou seja, semoventes, eles são, em fato, identificados como coisas e objetos de propriedade, de forma que estão subordinados à vontade humana, integrando seu patrimônio. Essa perspectiva demonstra a perpetuação

da visão patrimonialista sobre os animais, mesmo que dentro de certos limites éticos ou legalmente estabelecidos.

Ainda sobre o tratamento dos animais no Código Civil, destaca GORDLIHO (2016):

No que se refere aos animais domésticos e domesticados, o novo Código Civil, embora não trate diretamente a questão, dispõe que os animais utilizados na indústria e os destinados à industrialização de carnes e derivado possam ser objeto de penhor mercantil ou industrial (CC, art. 1.447) e que as crias dos animais pertencem usufrutuário, logicamente, portanto, os animais pertenceriam ao proprietário da terra (CC, art. 1.397). Com efeito, de acordo com o atual modelo jurídico os animais domésticos e domesticados, dentre eles os destinados a industrialização de alimentos, são considerados bens particulares e podem ser comercializados livremente, tendo inclusive o proprietário direito a receber indenização por qualquer dano provocado por terceiro ou pelo próprio Estado.

Contudo, conforme esclarece Simão (2017), apesar da percepção civilista sobre os animais, o direito de propriedade sobre esses seres não deve ser exercido da mesma forma que sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade, o que os animais, por sua vez e segundo a própria Constituição Federal, possuem.

Como exemplo, o autor cita que é faculdade do proprietário o uso, gozo, reivindicação e disposição da coisa, porém, isso não concede ao proprietário de animal, colocá-lo a seu serviço de forma a causar sofrimento por meio de maus-tratos, excesso de trabalho ou falta de alimentação adequada. Da mesma forma, pode o proprietário utilizar o animal para reprodução, porém, não ao ponto de causar-lhe sofrimento (SIMÃO, 2017), como comumente acontece com porcos e galinhas criados para abate, ou até com cadelas matrizes para a comercialização de filhotes de raça.

Nesse panorama, conclui Jung (2020):

Analisando objetivamente, parece que todos os animais podem ser equiparados a patrimônio, pois existe e é permitido, exceto em alguns casos em prol de preservação ambiental, o comércio de animais, havendo disposição no Código Civil sobre vício redibitório na venda de animais (artigo 445, §2º); contudo, pelo viés subjetivo, algumas pessoas não admitiriam que seus bichos de estimação fossem submetidos a alienação, justamente por considerá-los animais de sua companhia, equiparando-os a membros da família. A própria adoção de animais é uma prática que vem se difundindo, reduzindo a quantidade de pessoas que compram animais, fazendo com que se direcione ainda mais ao sentido de ausência de expressão patrimonial de animais. Mesmo assim, prepondera a circunstância de que o animal é dotado de valor econômico, logo, é considerado coisa por esta corrente também.

Dessa forma, conclui-se que, na perspectiva do direito privado brasileiro, os animais não são protegidos pelo simples dato de serem vítimas de algum ato de violência, visto essa proteção ser condicionada ao reclamo do humano detentor do animal, quando busca sanar o desrespeito ao seu direito como proprietário do animal ofendido (LIMA, 2020).

Portanto, conforme observa Valéria De Souza Arruda Dutra (2021), o círculo consumista explora os animais, amparado em uma estrutura legal completamente especista, que legitima a exploração dos animais domésticos e domesticados por meio da legislação civil, como bens semoventes, e também pela lei ambiental, como bens de uso comum do povo.

Por fim, conclui-se que na ciência jurídica, BEM jurídico é tudo aquilo que pode ser objeto de relação jurídica, seja ele material ou imaterial. “*Stricto sensu*,” há uma dicotomia ou distinção dos BENS e das COISAS. Essas se caracterizam pela concretude, pela materialidade, enquanto os BENS são imateriais ou abstratos, embora nem tudo que é corpóreo seja coisa.

A clássica teoria geral do direito civil assegura como sujeitos de direito a pessoa humana, a pessoa jurídica. Resguardamo-nos quanto aos entes elencados no artigo 75 do atual CPC, os quais não são Pessoas Jurídicas, conforme os requisitos exigidos pela lei, mas que são sujeitos de direitos em certas relações jurídicas, como o de figurar como parte processual; embora despersonalizados, a lei confere-lhes alguns direitos e deveres, como a massa falida, a herança jacente, as sociedades sem personalidade jurídica, etc. Tudo o mais está no campo do objeto do direito, onde se situam os animais.

Entretanto, autores modernos têm-se despertado para o questionamento, a saber, se aquela dogmática jurídica da teoria geral ainda se encontra no grau de evolução do atual desenvolvimento da sociedade e das ciências, ou seja, de acordo com os tempos hodiernos. Indagam se ainda é válido elencar no mesmo nível o animal com um objeto móvel qualquer. Há diferenças substanciais entre um cão e um sofá, ou uma mesa.

3. FAMÍLIA MULTIESPECIE: UMA NOVA ACEPÇÃO

As reivindicações atuais para direitos dos animais deveriam assentar-se na alegação de que o que os animais compartilham com os seres humanos é mais importante do que aquilo que os separam. Esses elementos comuns justificariam, portanto, algum nível de tutela jurídica aos animais. Nesse contexto, é crescente a interação entre pessoas e animais não humanos domésticos, constituindo a família multiespécie cujos vínculos estão cada vez mais próximos. A família multiespécie é conceituada como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humana-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes (SANTOS, 2020).

Nesse cenário, podemos observar que o nosso ordenamento jurídico brasileiro abarca os animais de estimação inerentes no seio familiar como meros objetos. Entretanto, segundo a evolução social, tal posicionamento pode ser considerado como ultrapassado, haja vista que, em muitas famílias os animais deixaram de ser considerados como objetos, para serem tratados como membros da família, e em inúmeros casos como verdadeiros filhos. Desse modo, surge a família multiespécie, sendo que essa nova configuração de família é fundamentada precipuamente na relação humano-animal (SANTOS, 2020).

É possível afirmar que a família multiespécie é implícita na Constituição Federal de 1988, pois é uma nova forma de configuração familiar e é lastreada precipuamente na doutrina e na jurisprudência pátria. Desse modo, Rosa (2019, p. 203) afirma que:

Na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias.

Tendo em vista que os casais direcionam o afeto para os animais de estimação, Rosa (2019, p. 203) prescreve que “tal como ocorre nas famílias com prole, quando o amor

se transforma em rancor, todas as armas possíveis são utilizadas entre os ex-parceiros, entre elas, a disputa pela companhia do pet”.

Destaca-se que, o fato de somente possuir um animal de estimação no lar não é elemento suficiente para caracterizar a família multiespécie, e sim, compartilhamento de afetuosidade, sendo este um dos principais elementos norteadores desse novo arranjo familiar. Desta forma, por exemplo, se um determinado animal possui tão somente a finalidade de desempenhar a função de guarda de uma casa não pode ser considerado como se filho fosse, pois possui uma finalidade específica, uma função determinada, ele não participa das atividades familiares (SANTOS, 2020).

Vale ressaltar que, nos termos da portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nº 93, de 7/7/1998, conforme o anexo 01, diversas das espécies inerentes no mundo animal podem ser consideradas como animais domésticos, entre eles: Abelhas, cabra, cachorro, cavalo, galinha, gato, porco, ovelha, rato, pavão e diversas outras classes elencadas na referida portaria. Todavia, é comum observar que entre tantas variedades os principais animais domésticos geralmente são gatos e cachorros.

No ambiente do lar podemos observar de forma nítida o afeto, sendo recebido e dado, onde há proteção. O animal de estimação não é atraído por uma casa luxuosa, uma família rica, roupas, calçados, mas sim atraído pelo carinho que recebe, portanto, retribui na mesma intensidade.

A interação entre os membros humanos da família envolve o cão, ocasião em que se reconhece a sua importância na harmonia do lar. O cão de companhia acompanha seus membros pela casa toda, inclusive em seus momentos de intimidade.

Nesse sentido, declara Marianna Chaves (2015, p.7):

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.

Ceres Berger Faraco, médica-veterinária e doutora em Psicologia, afirma que é impossível pensar em família, atualmente, sem considerar a interação humano-animal. Em assim sendo, cai por terra o principal critério do conceito de família baseado nos laços sanguíneos, formando o modelo tradicional de pai, mãe e filhos. Agora, são os laços afetivos que unem pais, filhos e pets. Ainda no dizer de Faraco (2008, p. 14), com base em seu trabalho empírico:

Na clínica, vi muitas pessoas dizerem, espontânea e entusiasticamente, sobre seu sentimento de amor por seus animais de companhia, afirmando que se sentem próximos a eles e os consideram membros significativos da família. Estes fenômenos sociais, frequentes na contemporaneidade, têm sido um dos focos de investigações da Antrozoologia. Os resultados de pesquisas apontam inúmeros benefícios físicos e psicológicos para os humanos que compartilham suas vidas com os animais de companhia: redução na pressão sanguínea, na frequência cardíaca, modulação em eventos estressores, redução de sentimentos de isolamento social, auxílio em estados depressivos e incremento na autoestima.

Humanos e cães se influenciam mutuamente e interagem uns com os outros. No entanto, o comportamento dos guardiões ou tutores, também pode influenciar os cães (FARACO, 2013, p. 6-7):

Considerado como uma possível causa que ocasiona ou perpetua comportamentos inadequados como desobediência, ansiedade e agressividade. A forma comportamental influenciará na maneira em que o cão enfrentará desafios e situações de estresse.

Desse modo, quanto mais um cão é considerado como um membro da família, mas ele inclina-se se comportando socialmente dependente. Além disso, comportamento do tutor parece influenciar também o repertório de comportamentos direcionados para outras pessoas, animais e ambiente. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p.94):

Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc.

No Brasil não há lei específica sobre o assunto, como acontece em Portugal, por meio da Lei 08/2017 que estabelece que os animais de estimação deixam de ser coisas e passam a ser seres vivos dotados de sensibilidade. A doutrina brasileira e a jurisprudência já vêm tratando desse assunto, embora ainda exista a polêmica se este tipo de relação pode ser considerado família. A Professora Marianna Chaves foi uma das pioneiras no assunto:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal. 52

Portanto, havendo ou não afeto entre os humanos da família e os animais, há o dever do cuidado, não podendo o animal ser abandonado, desnutrido ou sofrer maus tratos, pois abarca a responsabilidade do seu guardião ou da família toda. O princípio da paternidade responsável, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado.

3.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A convivência familiar com os animais de estimação já é uma realidade de muitas famílias. Tanto é, que o entendimento de tutela jurisdicional para os *pets* já possui entendimento firmado nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça numa decisão de 2018, afirmou incisivamente que a relação do homem com seu animal de estimação não deve ser desprezada, e que não se trata de mera futilidade, estando a Corte empenhada o bastante para resolver os conflitos existentes entre relações afetivas com animais de estimação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. **1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional** (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). [...] 5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.** Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. [...] 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que **a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.** 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi decidiu um litigio nesse diapasão, que discutia a posse/guarda de um cachorro da raça *Cocker Spaniel* após a dissolução da união entre o casal. As partes afirmaram que o referido animal passou a ser parte da família após a autora da ação ser acometida por um aborto espontâneo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.020822ª CÂMARA CÍVEL DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER– **RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL** – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA** – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL

SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, **PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.**[Grifei]

Diante de todas as atualizações doutrinárias e jurisprudenciais que surgem relacionadas ao tema aqui apresentado, não há como negar que tal assunto permeia o cotidiano da maioria das famílias, trata-se de uma modificação social, a qual necessita da proteção e atenção do legislativo e do judiciário, a fim de garantir a segurança jurídica e acompanhar as transformações sociais. No entanto, por ser o assunto ainda bastante recente no ordenamento jurídico e o entendimento não ser pacífico em todos os tribunais, numa decisão do presente ano (2021) o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou ser inviável a discussão acerca da guarda e o exercício de visitas de animal de estimação, dada a ausência de regulamentação sobre o tema.

DIVÓRCIO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. PARTILHA. BEM MÓVEL. VEÍCULOS AUTOMOTORES. CABIMENTO. BENS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DO VÍNCULO MATRIMONIAL. [...] **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA DO CÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A GUARDA E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10090926120198260020 SP 1009092-61.2019.8.26.0020, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 09/08/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2021)

O Tribunal de Justiça de Goiás também já proferiu entendimento que afirma se transpassar entre o Direito das Coisas e o Direito de Família. Em tal julgado, reconheceu que a guarda do animal de estimação deve permanecer com aquele que possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem estar do pet:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. **GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECCÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA.** A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que **a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator:

FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019).

Os animais de estimação são seres que, de fato, possuem natureza especial e, como ser senciente (dotados de sensibilidade), também devem ter o seu bem estar tutelado e preservado. A Organização Mundial da Saúde estima que haja, só no Brasil, aproximadamente 30 milhões de animais abandonados (LEMOS, 2021).

A jurisprudência, aos poucos, vem considerando a possibilidade de aplicar analogicamente as regras do instituto da guarda do Direito Civil, quando há discussão de guarda de animais, como se vê exemplificativamente, na decisão abaixo, que resume o atual pensamento sobre a compreensão dos animais de estimação como integrantes de uma entidade familiar, e que eles têm valor único, subjetivo e peculiar, e por isso fazem aflorar sentimentos e circulação do afeto. Para o STJ, a discussão de grande de animais em dissolução de união estável, não pode ser como uma discussão menor, e os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar, como já se decidiu no REsp: 1713167 SP /2017/0239804-9

É correto afirmar há cada vez mais importância ao afeto nas considerações das relações familiares, haja vista, o princípio da afetividade do Direito de família, afirmando o valor jurídico do afeto atualmente. De modo que, não se pode desconsiderar a qualidade dos vínculos existentes de uma família. A solidificação da afetividade nas relações sociais, é forte indicativo de que a análise jurídica não pode ser indiferente a este relevante aspecto de relacionamento. Nesse sentido, de acordo com Maria Berenice Dias, algumas famílias deixaram de receber o “rótulo” de sociedade de fato, para serem enquadradas como família, sociedade de afeto, como por exemplo, a família homoafetiva, o direito brasileiro passou a tratar união entre pessoas do mesmo sexo como comunidade equiparada à união estável. A culminância de tal conclusão se deu com a decisão do STF de 5 de maio de 2011, publicada no seu informativo N° 625.

Nessa perspectiva, é possível identificar a família multiespecie, que os tutores dos pets tratam eles como membros da família, incluindo-os em diversos rituais (tais como passeios de família, alimentação). Além de ter afeto e apego pelos seus pets, alguns casais os veem como filhos e os tratam como tal. Além disso, alguns casais preferem adiar a vontade de ter filhos, seja por liberdade, questão financeira, mesmo assim, todos os casais têm gastos mensais com seus pets, o que é um dos critérios para que a família seja considerada multiespécie.

3.2. PROJETO DE LEI Nº 1.095/2019 e PROJETO DE LEI 6.054/2019

O projeto de Lei nº 1.095/2019, da Câmara dos deputados, foi transformado na Lei Ordinária 14064/2020 alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. A tramitação está sujeita à Apreciação do Plenário, em regime de Urgência (Art. 155, RICD).

Fundado em 2015, o Instituto Luisa Mell busca defender animais, zelar pelo meio ambiente, acolher e abrigar animais e reintegrá-los, educar crianças e adultos acerca da importância em se cuidar do meio ambiente e do respeito aos animais, fiscalizar órgãos públicos no cumprimento da lei, e denunciar crimes de maus-tratos e outros previstos no art. 32 da Lei 9.605/98. O instituto realiza diversos eventos de adoção objetivando dar um novo lar a animais que já experimentaram o sofrimento injustificado, motivado, muitas vezes, pela falta de conhecimento, falha de concepção do papel que realizam, e de solidariedade que, infelizmente, ainda acomete nossa sociedade.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 6.054/2019 (o antigo 6.799/2013), também da Câmara dos deputados, acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. O objetivo é alterar o regime jurídico dos animais, não os tornando titulares de direito, mas possuindo natureza jurídica “sui generis”, ou seja, de seu próprio gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade atual observa-se que o ser humano desenvolveu uma soberania antropocêntrica sobre a natureza como um todo. Com efeito, o direito dos animais vem despontando como uma nova e fundamental forma de proteger o meio ambiente, baseada no respeito à dignidade da vida e no bem-estar.

Observa-se que a proteção efetiva dos animais domésticos contra o abandono e os maus tratos depende, além da educação, da disponibilidade de políticas públicas de eficiência. As determinações do Estado podem ser uma ferramenta eficaz para acabar de vez com o sofrimento desnecessário imposto a estes seres.

É possível que através de imposições do Estado os animais domésticos deixem de ser tratados com tanto descaso e crueldade. O Poder Judiciário é a última trincheira do cidadão e existe para proporcionar segurança. O ordenamento jurídico, ao determinar a natureza jurídica dos animais como sendo objetos de direito, não lhes atribuindo a qualidade de “sujeitos”, não sendo dotados de personalidade jurídica, desconsiderou por completo o afeto dispendido pela entidade familiar.

Os animais de estimação possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de objeto ou bem material. Diante disso, a determinação jurídica dos bens não tem sido suficiente para dirimir, de forma satisfatória, o litígio familiar envolvendo os animais de estimação, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Por sua vez, o instituto da guarda, propriamente dita, inerente ao poder familiar e por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos litigantes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

Derradeiramente, a proposta do presente trabalho acadêmico se fez completa, apresentando os aspectos sociais e legislativos que devem ser levados em consideração ao tratar da tutela jurídica dos animais de estimação.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/34766605/Direito_Ambiental_Esquematizado_Frederico_Amado. Acesso em: 27 de abril de 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica**. Padma, 2008.
BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.365 de maio de 2015**, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei de nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, Brasília, DF.

CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 2012.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, Sujeitos de Direito ou Sujeitos de Uma Vida?**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Recife, 210 fls., 2006.
IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**, de 24/02/2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

JUNG, Jessica. **Possibilidades de Classificação dos Animais no Ordenamento Jurídico**. Justiça ecológica e solidariedade interespecies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/Anais-do-VII-Congresso-B-e-DA.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

LEMOS, Simone. **Cresce o número de adoções e de abandono de animais na pandemia**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresce-o-numero-de-adocoes-e-de-abandono-de-animais-na-pandemia/>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

LEVAL, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

LIMA, Caroline Souza de; SANTOS, Necéssio Adriano. **Violência Contra Animais: Análise do Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Justiça ecológica e solidariedade interespecies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/Anais-do-VII-Congresso-B-e-DA.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A tradição no estado socioambiental: um olhar acerca da proteção da vida**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Gen, 2020.

POKER, Giovana Bortolini. **A Ética Abolicionista como Pressuposto para a Superação das Ideologias de Opressão**. Justiça ecológica e solidariedade interespecies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/Anais-do-VII-Congresso-B-e-DA.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 27 de abril de 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada de animal de estimação**. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/02/20/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/1/CAPA%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil.** Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 3 (2017), Nº 4. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
SOUZA, Rafael Speck de; SOUZA, Fernando Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

SOUZA, Giselle. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. Consultor Jurídico.** Rio de Janeiro, RJ, 5 fev de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-caó-estimacao>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 17, set./dez. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** Volume Único, 2016, pp. 1193.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800).** 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado.** 2012. Disponível em: [8426-Texto%20do%20Artigo-23879-1-10-20130924.pdf](https://www.conjur.com.br/2012-ago-24/texto-do-artigo-23879-1-10-20130924). Acesso em: 27 de abril de 2022.

MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: BARREIRAS QUE IMPEDEM A ASCENSÃO FEMININA AO PODER

Rafaella Cristina Silva de Sousa¹
Samara de Sousa Mendes²

RESUMO

A participação das mulheres na política brasileira iniciou-se em 1932, com o reconhecimento do voto feminino. Apesar dessa conquista extremamente importante, no que tange a participação das mulheres na política brasileira, historicamente elas sempre enfrentaram diversas barreiras para a sua ascensão ao poder. Entre esses obstáculos, destacam-se o machismo estrutural e estereótipos de gênero, a divisão sexual e a dupla jornada de trabalho, a violência de gênero e a dificuldade na implementação da política de cotas, sendo exemplos de barreiras culturais e institucionais que dificultam o progresso da atuação das mulheres na política. Desse modo, em atenção à política das cotas de gênero, será realizada uma análise referente à implementação dessa norma, para constatar se houve ou não aumento na participação das mulheres na política ao longo dos anos.

Palavras-chave: Barreiras. Mulheres. Poder. Política.

ABSTRACT

WOMEN IN BRAZILIAN POLITICS: BARRIERS PREVENTING WOMEN'S RISE TO POWER

Women's participation in Brazilian politics began in 1932 with the recognition of women's suffrage. Despite this extremely important achievement in terms of women's participation in Brazilian politics, historically they have always faced various barriers to their rise to power. Among these obstacles, structural machismo and gender stereotypes, the sexual division and the double working day, gender violence and the difficulty in implementing the quota policy are examples of cultural and institutional barriers that hinder women's progress in politics. With this in mind, an analysis of the implementation of the gender quota policy will be carried out to see whether or not there has been an increase in the participation of women in politics over the years.

Keywords: Barriers. Women. Power. Politics.

INTRODUÇÃO

Ao refletir acerca da presença feminina nas esferas de poder do Brasil, tamanha é a dificuldade delas em ter voz, principalmente quando se trata de política. As mulheres não podiam votar e nem obter algum tipo de cargo político, após muitas lutas de figuras emblemáticas, como a professora Leolinda de Figueiredo Daltra, o Brasil passou a implementar o direito ao voto para as mulheres (Silva, 2024). Somente em 1932 que essa

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Iguaçu.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Iguaçu.

Orientadora do trabalho: Prof. Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos.

conquista se tornou de fato uma lei nacional, expressa no Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, aprovado no governo de Getúlio Vargas. Vale salientar que essa norma não somente garantiu direito ao voto, mas também assegurou o direito das mulheres a serem votadas. (Brasil, 2023).

No entanto, apesar de terem conquistado enorme vitória, no que tange o sufrágio feminino, as mulheres ainda estão longe de terem equiparação nos mais diversos cargos eleitorais brasileiros. A presença das mulheres nesse âmbito é um indicador crucial de democracia e igualdade de gênero na sociedade, porém, apesar de todos os avanços significativos, a presença das mulheres nesse meio é visivelmente baixa, principalmente em cargos de alto escalão (Mota; Biroli, 2014). A ausência de apoio e de recursos são fundamentais para impedir a ascensão feminina na política brasileira, dificultando assim a capacidade das mulheres em competir em igualdade de condições, visto que as colocam em uma posição de desvantagem em relação aos homens.

Este trabalho pretende explorar e identificar as barreiras que impedem a ascensão das mulheres na política brasileira. Em síntese, através de uma crítica e reflexiva, buscamos dialogar acerca de tal tema no âmbito político no Brasil, debatendo a respeito da equidade de gênero nesse meio.

Para entendermos a dificuldade da ascensão das mulheres na política brasileira, é necessário fazer o seguinte questionamento: Como as barreiras culturais e os estereótipos de gênero influenciam a percepção da sociedade sobre o papel das mulheres na política brasileira?

Os estereótipos de gênero enraizados na sociedade e o machismo, portanto, são exemplos de barreiras culturais que impactam diretamente na ascensão da mulher na política brasileira. As ideias que são perpetradas por intermédio dessas problemáticas são cruciais para promoverem desigualdade, onde entende-se que as mulheres são menos competentes ou menos aptas para liderar, em comparação aos homens. Ademais, as estruturas políticas existentes muitas vezes privilegiam os homens, isso inclui sistemas eleitorais que não favorecem a diversidade de gênero, falta de financiamento e apoio para candidatas mulheres, além de práticas partidárias que muitas vezes descredibilizam as vozes femininas dentro dos partidos políticos. Em paralelo a esse cenário, a fim de promover e estimular ainda mais a participação da mulher na política brasileira, criou-se a cota de gênero, presente no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa legislação prevê que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Logo, esta pesquisa se justifica porque, quando se trata de mulher na política, apesar de seus desafios, apresenta-se como forma de ideias e melhorias para dificuldade que as mulheres enfrentam, buscando enfrentar a desigualdade de gênero.

O objetivo geral desse trabalho é analisar criticamente os impactos e barreiras que as mulheres sofrem para ascenderem na política brasileira.

Os objetivos específicos desta pesquisa são identificar as barreiras que dificultam a ascensão das mulheres na política brasileira, realizar uma análise bibliográfica que permita descrever aspectos para equiparar a desigualdade de gênero presente no âmbito político do Brasil e analisar criticamente qual o impacto que a presença da mulher na política tem para a sociedade.

Com o objetivo de oferecer suporte teórico para a pesquisa, utilizou-se como referências autoras como Fernanda Ferreira Mota e Flávia Biroli (2014) realizam um panorama acerca da trajetória das mulheres na política do Brasil, desde a conquista do direito ao voto feminino até a inserção delas nesse ramo. Seguindo esse caminho, Mota e Biroli reconhecem que, embora as mulheres estejam efetivamente ocupando cargos políticos no Brasil, o cenário atual evidencia a desigualdade de gênero presente nesse meio, onde as mulheres não conseguem competir de igual para igual com os homens. Nesse sentido, Biroli ainda elenca as barreiras e estereótipos responsáveis por promover a disseminação de ideias que questionam a capacidade das mulheres em ocupar cargos de alto escalão na política brasileira, ideias essas que estão impregnadas na sociedade e acabam dificultando ainda mais a ascensão das mulheres nesse meio.

O presente artigo será realizado através de pesquisa bibliográfica, onde será analisado teses de doutorado, bem como artigos científicos. Além disso, será realizado uma busca na internet, utilizando as seguintes palavras chaves: Política brasileira, ascensão das mulheres na política no Brasil e desigualdade de gênero. Tal pesquisa se fundamenta pelo fato de verificar a relevância da temática para uma sociedade mais igualitária e como isso é encarado nos dias atuais.

1 A QUESTÃO DE GÊNERO NA POLÍTICA

O conceito de gênero engloba tudo o que foi estabelecido com o passar do tempo, e que a sociedade regulamenta como os papéis, funções ou comportamentos atribuídos a uma pessoa de acordo com seu sexo biológico, levando em consideração a construção social e cultural (Moraes; Medeiros, 2021). Nesse sentido, historicamente a divisão sexual do trabalho, ditando qual função a mulher deveria exercer, bem como lugar que ela teria de ocupar (Biroli, 2018). O gênero não é apenas um marcador de diferença, mas sim uma categoria que permite analisar as desigualdades estruturais dentro das relações de poder, inclusive na política (Piscitelli, 2009). Trazendo para o âmbito jurídico, o “Decreto N° 181 de 24 de Janeiro de 1890” e a “Lei N° 3.071 de 1º de Janeiro de 1916” exemplificam que as normas brasileiras imputavam, à época, funções distintas a mulheres e homens, determinando, portanto, a distribuição de autoridade entre ambos (Moraes; Medeiros, 2021).

DECRETO N° 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890

CAPITULO VII DOS EFEITOS DO CASAMENTO

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
- III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Na esfera política não é diferente, embora as mulheres representem cerca de 51,5% da população brasileira, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2022), em se tratando dos cargos políticos mais disputados, tamanha é a discrepância no número de mulheres e homens (Mota; Biroli, 2014). A desigualdade de gênero presente na política brasileira é ilustrada pela sub-representação das mulheres, influenciando diretamente no acesso ao poder, na maneira como são vistas e, sobretudo, nas limitações impostas à sua ascensão. Segundo Mota e Biroli (2014, p. 3), “a política institucional foi e continua a ser um espaço predominantemente masculino”.

A baixa participação das mulheres nas esferas de poder e tomada de decisão não é uma situação isolada, mas sim um reflexo de padrões históricos como a separação de trabalho, distribuição de papéis, competências e espaços distintos para mulheres e homens. Esse quadro revela uma implementação restrita do ideal democrático de igualdade política, na qual os lugares de decisão e as posições de poder são amplamente ocupados por um grupo específico – homens brancos das camadas mais abastadas da sociedade (Mota; Biroli, 2014). A democratização desses espaços não só promove a igualdade de oportunidades, mas também fortalece a democracia, proporcionando uma diversidade de perspectivas essenciais para a elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades de todos os cidadãos.

1.1 MACHISMO ESTRUTURAL E ESTERÉOTIPOS DE GÊNERO NA POLÍTICA

O machismo estrutural diz respeito a uma série de práticas, normas e crenças que são enraizadas na sociedade, e sustentam a disparidade entre homens e mulheres, especialmente nos espaços de decisão e poder, como é no caso da política. O machismo é um sistema de opressão que perpetua o patriarcado, naturalizando papéis de gênero e colocando o masculino como parâmetro de competência, seriedade, racionalidade e força, enquanto o feminino é frequentemente associado à fragilidade (Saffioti, 2004).

Os estereótipos de gênero são atributos socialmente atribuídos a homens e mulheres, fortalecidos por normas culturais que estabelecem o que se espera de cada gênero. No contexto político, esses estereótipos levantam obstáculos invisíveis para as mulheres, já que ainda persiste a visão de que certos comportamentos, como agressividade e assertividade, são impróprios para elas. Essa visão reforça a ideia de que a mulher “ideal” deve se manter distante dos ambientes de competição e liderança, consolidando a percepção de que esses espaços pertencem essencialmente ao domínio masculino (Biroli, 2018).

Além disso, esse preconceito resulta na sub-representação feminina, pois as mulheres enfrentam diversos questionamentos contínuos sobre sua capacidade de liderança e autoridade, o que é menos comum entre o gênero masculino. Além disso, o

sexismo estrutural, promove práticas que dificultam a inserção e o progresso das mulheres, como cultura de desvalorização e a objetificação, presente nos discursos e nas ações políticas. (Miguel, 2014).

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A definição de violência de gênero está relacionada às relações de poder que sustentam as desigualdades entre homens e mulheres, com o objetivo de preservar a dominação masculina tanto na esfera pública quanto na privada. Essa opressão se expressa não apenas em formas físicas e psicológicas, mas também em violências simbólicas e estruturais, que reforçam estereótipos e limitam a participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Em resumo, ela atua como um mecanismo para manter hierarquias sexuais, afetando a vida cotidiana e também o âmbito político institucional. A violência de gênero opera como uma parte da estrutura que restringe a presença feminina, especialmente em áreas como a política, onde a participação das mulheres desafia normas tradicionais (Biroli, 2018).

Entre os casos de violência de gênero na política, pode-se mencionar o episódio envolvendo Sâmia Bomfim, líder do PSOL na Câmara dos Deputados, que, na ocasião, recebeu um e-mail ameaçador onde o agressor dizia que a prenderia e abusaria sexualmente dela, na presença de seu filho de 1 ano. Esse evento, perturbador e agressivo, é um exemplo de como a violência política de gênero pode assumir formas extremamente pessoais e violentas.

Outro caso de violência de gênero ocorreu no final de 2023, quando o perfil da primeira-dama, Janja Silva, foi invadido e diversas postagens ofensivas e com teor de violência sexual foram divulgadas. Esse ataque não apenas atingiu a primeira-dama diretamente, mas também buscou desqualificar sua presença e voz na esfera pública, utilizando a misoginia e o que se pode chamar de violência sexual simbólica (Mendes, 2024).

Entre os muitos casos de violência, o assassinato de Marielle Franco é um dos mais marcantes e trágicos, tendo repercussão tanto no Brasil quanto no exterior. Marielle, vereadora pelo PSOL no Rio de Janeiro, foi brutalmente assassinada em 14 de março de 2018 ao lado de seu motorista, Anderson Gomes. Sua morte não foi apenas um ato de violência política, mas também foi motivada por gênero e raça, considerando que ela era uma mulher negra, bissexual, defensora dos direitos humanos, da justiça social, dos direitos das mulheres, da comunidade LGBTQIA+ e de grupos marginalizados (Senger; Graube, 2018).

A opressão de gênero no ambiente político não afeta somente as vítimas diretas, como também desencoraja outras mulheres a ingressarem na política, perpetuando a sub-representação feminina e enfraquecendo a democracia. Combater essa violência é essencial para assegurar que as mulheres possam exercer seus direitos políticos sem obstáculos e contribuir integralmente para o desenvolvimento de sociedades mais justas e igualitárias (Mendes, 2024).

Nesse contexto, visando garantir uma maior segurança para que as mulheres possam atuar de forma plena no cenário político, foi sancionada a Lei nº 14.192/2021, que estabelece diretrizes para prevenir, punir e enfrentar a violência política contra as mulheres, tanto no contexto eleitoral quanto no exercício de seus direitos políticos e de

funções públicas. A legislação define a violência política contra as mulheres como qualquer ação, comportamento ou omissão que busque impedir, restringir ou dificultar seus direitos políticos. Além disso, altera o Código Eleitoral para proibir propaganda partidária que desvalorize a condição feminina ou que promova discriminação baseada em gênero, cor, raça ou etnia (BRASIL, 2023).

2 A INSERÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA

A trajetória das mulheres em busca de direitos políticos e de participação ativa na sociedade é marcada por uma sequência de avanços expressivos, mas também por obstáculos persistentes, pois representa uma transformação da estrutura histórica e patriarcal da sociedade (Mendes, 2024). Da mesma forma, o processo de inserção das mulheres na política brasileira seguiu um caminho desafiador.

No final do século XIX, surgiu a luta pelo direito ao voto feminino no Brasil. Em 1880, com a promulgação da Lei Saraiva, que trouxe mudanças significativas para o sistema eleitoral, foi estabelecido que qualquer brasileiro com formação acadêmica teria direito a votar. Aproveitando essa disposição, a cientista Isabel de Souza Mattos buscou na Justiça o reconhecimento do direito ao voto.

No início do século XX, a pressão das mulheres pelo direito ao voto intensificou-se, mesmo com grande resistência. Essa demanda resultou na criação de associações, instituições e até partidos voltados à causa. Um exemplo é o Partido Republicano Feminino, fundado em 1910 por Leolinda de Figueiredo Daltro. Em 1920, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) foi estabelecida, mudando seu nome para Federação Brasileira pelo Progresso Feminino dois anos depois. Essa organização, liderada pela notável feminista Bertha Lutz, teve papel fundamental na luta por igualdade e na reivindicação de direitos para as mulheres brasileiras.

A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino atuava com firmeza em prol de várias causas femininas, incluindo o acesso ao mercado de trabalho, o direito à educação e, principalmente, o voto feminino. Em 1922, a federação organizou um congresso internacional no Rio de Janeiro para promover a questão do sufrágio. Em 1927, o estado do Rio Grande do Norte tornou-se pioneiro ao sancionar a Lei Estadual nº 660, garantindo o direito de voto às mulheres, um marco que foi amplamente utilizado pela Federação para expandir esse direito nacionalmente (Silva, 2024).

2.1 A CONQUISTA DO VOTO FEMININO

Apesar dos avanços conquistados no Rio Grande do Norte, o sufrágio feminino só foi amplamente reconhecido no Brasil alguns anos mais tarde. Com a ascensão de Getúlio Vargas em 1930, diversas mudanças ocorreram no sistema eleitoral, culminando na criação do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076). Esse Código instituiu novas regras para as eleições, tornando o voto obrigatório, secreto e eliminando restrições de gênero.

O Artigo 2º do Código Eleitoral determinava que "é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código". Assim, as mulheres conquistaram o direito de votar, embora com restrições iniciais — eram necessárias a idade mínima de 21 anos e a alfabetização. Em 1934, esse direito foi consagrado na Constituição, assegurando o voto feminino na ordem constitucional. Na Constituição de

1988, o voto tornou-se um direito estendido a todos os brasileiros, inclusive os analfabetos.

A conquista do voto feminino no Brasil representa um marco importante na trajetória democrática do país, celebrada atualmente no dia 24 de fevereiro. O direito ao voto, inicialmente restrito a mulheres casadas com autorização dos maridos ou àquelas com renda própria, tornou-se universal em 1934 com a nova Constituição, sendo um passo essencial na ampliação da participação política feminina (Silva, 2024).

2.2 BARREIRAS E DESAFIOS NAS DÉCADAS DE 1940 A 1980

Embora as mulheres tenham conquistado o direito ao voto, entre as décadas de 1940 e 1980, a participação das mulheres na política brasileira foi marcada por inúmeras adversidades estruturais. Em um contexto historicamente dominado por homens e por valores patriarcais, as mulheres enfrentaram dificuldades para conquistar espaço na política institucional e foram frequentemente relegadas a papéis secundários ou simbólicos.

No ano de 1945, o Brasil passou pelo processo de redemocratização, com a queda do regime vigente ditatorial de Getúlio Vargas, conhecido como Estado Novo, influenciado pela instauração da democracia no resto do mundo, devido ao fim da Segunda Guerra Mundial. Em paralelo a isso, coincidindo com esse cenário, retomou-se a valorização do papel da mulher vinculado ao ambiente doméstico, enquanto a responsabilidade do homem era ser o provedor e sustentar a família (Coelho; Batista, 2009).

Nas décadas de 1950 e 1960, o panorama político no Brasil mudou com o início da ditadura militar em 1964, o que afetou profundamente a possibilidade de mobilização social, inclusive dos grupos feministas e movimentos de mulheres. Apesar de sofrerem com a repressão política, a misoginia e a censura, as mulheres organizaram-se para lutar pela liberdade, justiça e democracia (Teles, 2015). Nesse contexto, a resistência política das mulheres foi um ato de coragem, muitas vezes silencioso, e ocorria principalmente em espaços de apoio aos perseguidos políticos.

Entre as décadas de 1970 e 1980, a influência do movimento feminista internacional reverberou no Brasil e contribuiu para o surgimento de organizações feministas que lutavam por direitos civis e sociais. Com a redemocratização na década de 1980, as mulheres mantiveram uma presença ativa. Com o início do governo democrático, as demandas feministas passaram serem atendidas nas esferas públicas, como por exemplo a criação das Delegacias da Mulher e os Conselhos Estaduais de Condição Feminina (Coelho; Batista, 2009). A Constituição de 1988, conhecida por seu caráter progressista, garantiu avanços significativos nos direitos das mulheres e reconheceu a igualdade de gênero como um princípio fundamental.

2.3 PROTAGONISMO FEMININO NA POLÍTICA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Desde 2010, várias mulheres têm se destacado na política brasileira, promovendo mudanças e ampliando o protagonismo feminino em um cenário historicamente dominado por homens. Essas lideranças representam avanços e os desafios que as mulheres ainda enfrentam na política.

Nesse contexto, Dilma Rousseff tornou-se a primeira mulher a assumir a presidência do Brasil, eleita em 2010 e reeleita em 2014. Sua eleição foi um marco na política nacional,

mas seu mandato foi interrompido em 2016 por um processo de impeachment, que gerou intensos debates sobre a representação feminina no poder executivo. Dilma é lembrada tanto por sua resistência durante a Ditadura Militar quanto por suas políticas de combate à pobreza (Mendes, 2024).

Outra figura influente é Marina Silva, política e ambientalista brasileira, atualmente Ministra do Meio Ambiente no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Candidata à presidência em 2010, 2014 e 2018, Marina trouxe questões ambientais e de justiça social para o centro das discussões públicas, com destaque para a crise climática e o papel do Brasil na proteção da Amazônia (Frazão, 2023).

Manuela D'Ávila, ex-deputada federal e ex-vereadora, também é uma figura de relevância na política brasileira. Em 2018, ela concorreu como vice na chapa presidencial de Fernando Haddad. Manuela é uma das principais vozes da nova geração de lideranças políticas progressistas, defendendo os direitos das mulheres, a igualdade de gênero e o combate à violência virtual (Mendes, 2024).

Por fim, destaca-se Erika Hilton, a primeira mulher trans e negra eleita para a Câmara dos Deputados. Com uma das candidaturas mais votadas em São Paulo, ela foi reconhecida em 2023 como a segunda melhor deputada do Brasil pelo prêmio Congresso em Foco. Erika tem como foco de sua atuação política a defesa dos direitos humanos, com especial atenção às pautas antirracistas e à proteção dos direitos LGBTQIA+ (Lopes, 2024).

3 BARREIRAS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS NA POLÍTICA BRASILEIRA

Na esfera da política, as mulheres enfrentam um conjunto complexo de barreiras culturais e institucionais, limitando assim o seu acesso e a plena participação em espaços de poder. Embora sejam a maioria, representando cerca de 51,5% da população brasileira, de acordo com o IBGE (BRASIL, 2022), elas estão significativamente sub-representadas nos cargos eletivos, refletindo uma estrutura de poder caracterizada por preconceitos de gênero.

A nível cultural, a resistência à participação das mulheres na política é reforçada por estereótipos de gênero que associam as mulheres ao espaço privado, enquanto os homens são vistos como mais adequados ao espaço público e à liderança política. A responsabilidade doméstica também se enquadra nos impedimentos, a divisão sexual do trabalho também impacta a participação das mulheres na política. Elas continuam sendo as principais responsáveis pelos cuidados com filhos, pessoas doentes e idosos, o que dificulta o tempo e a disposição necessários para atuar na política (De olho nas urnas, 2024).

Institucionalmente, mesmo as políticas de cotas de gênero, instituídas pela Lei 9.504/1997 e fortalecidas pela Lei 12.034/2009, encontram limitações práticas devido à resistência partidária e à falta de apoio efetivo. Embora ela seja a primeira ação legislativa adotada com o propósito de promover uma participação mais ampla das mulheres, a qual exige que partidos assegurem o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, demonstrou-se ser ineficaz em dois quesitos: a percentagem estipulada (30%) está abaixo do que se deseja em termos de igualdade de representação; não existe medidas coercitivas para fazer com que essa porcentagem seja de fato atendida. Ademais, a insuficiência de recursos financeiros e a falta de apoio estrutural para as candidatas também dificultam a igualdade nas disputas eleitorais (Campos, 2019).

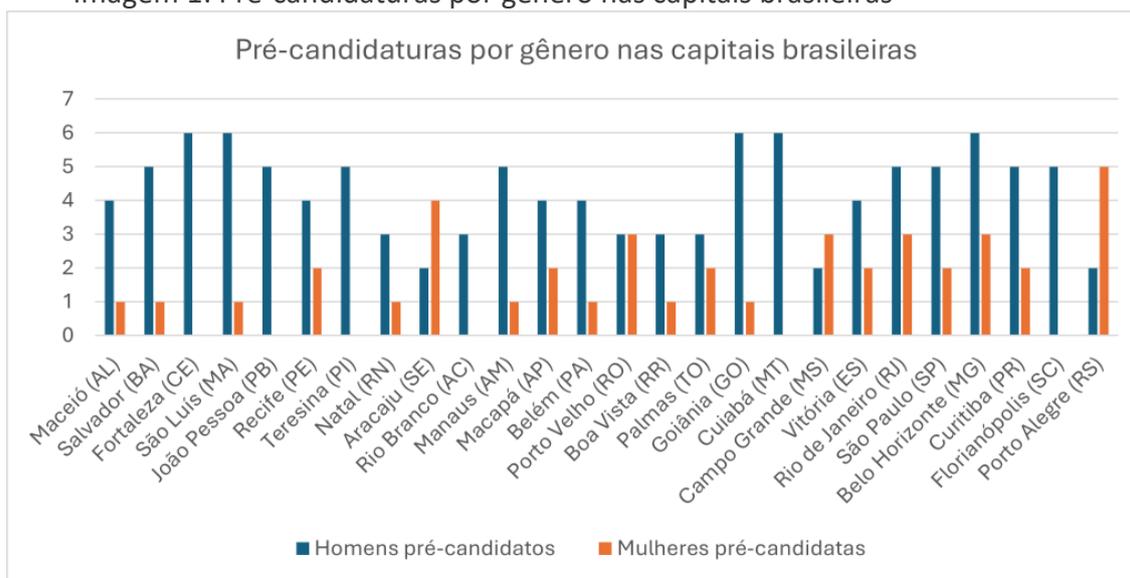
3.1 ANÁLISES

Para introduzir a análise sobre o impacto da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) na participação feminina na política brasileira, é essencial contextualizar o propósito dessa norma e a sua relevância para a promoção de candidaturas femininas. No Art. 10, §3º, a lei determina que os partidos devem reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas para cada gênero. Em outras palavras, é necessário que ao menos 30% dos candidatos sejam mulheres.

Além disso, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 117 em 2018, os partidos são obrigados a destinar 30% dos recursos públicos de campanha para candidaturas femininas. Essa cota também se aplica ao tempo de propaganda gratuita em rádio e televisão, garantindo a representação mínima das mulheres nesses veículos de comunicação. Essas disposições foram criadas para estimular a participação feminina e buscar maior equilíbrio de gênero no cenário político nacional (Politize, 2024).

Para acompanhar a eficácia da lei, é crucial compreender os dados oficiais e estatísticas da participação de mulheres nas disputas eleitorais, esse monitoramento permite avaliar o impacto da legislação. Em 2022, o Brasil registrou um recorde no total de mulheres concorrendo aos cargos de presidente, vice-presidente, governadora, vice-governadora e senadora. Aproximadamente 180 candidatas disputaram posições de destaque, constituindo o maior número desde a redemocratização. Para as eleições de 2024, houve um aumento nas candidaturas femininas em relação ao ano de 2020, especialmente nos cargos majoritários. Abaixo segue a análise das pré-candidaturas nas capitais brasileiras, a fim de compreender melhor esse cenário. (Guimarães; Araújo, 2024)

Imagem 1: Pré-candidaturas por gênero nas capitais brasileiras



Fonte: Blog BMJ, 2024

Segundo dados da Consultoria-Geral da Câmara dos Deputados, o percentual de mulheres eleitas nas eleições municipais de 2024 subiu dois pontos percentuais em

comparação a 2020, passando a representar 17,92% dos eleitos. Nas eleições anteriores, as mulheres somaram 15,83% do total de prefeitos e vereadores eleitos. Em 2020, das 58 mil vagas de vereador, aproximadamente 9,3 mil (ou 16,13%) foram ocupadas por mulheres. Neste ano, entre as 58,3 mil vagas disponíveis, 10,6 mil (equivalente a 18,24%) foram preenchidas por mulheres. No primeiro turno, foram eleitas 724 prefeitas, representando 13% do total de prefeitos no Brasil, em comparação às 663 prefeitas eleitas em 2020, que corresponderam a 12% (Câmara, 2024).

Imagem 2: Eleições municipais por gênero

ELEIÇÕES MUNICIPAIS POR GÊNERO

PREFEITOS ELEITOS		
Gênero	2020	2024 (*)
Feminino	663 (12%)	724 (13%)
Masculino	4.831 (88%)	4.748 (87%)

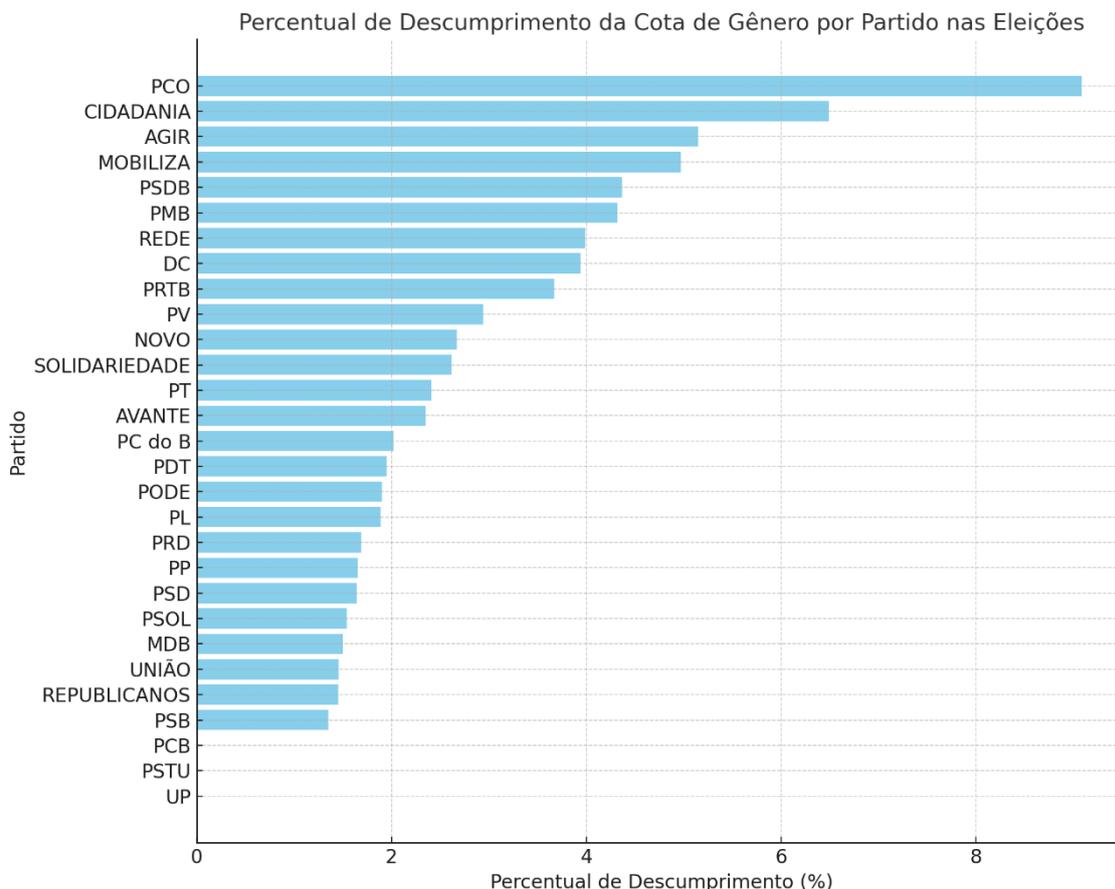
(*) Segundo turno ainda não realizado

VEREADORES ELEITOS		
Gênero	2020	2024 (*)
Feminino	9.371 (16%)	10.583 (18%)
Masculino	48.723 (84%)	47.404 (82%)

Fonte: Câmara dos deputados; TSE, 2024

O Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP), vinculado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, revelou que, nas eleições mais recentes, a cota mínima de 30% para candidaturas femininas foi desrespeitada em mais de 700 municípios.

Imagem 3: Percentual de Descumprimento da Cota de Gênero por Partido nas Eleições



Fonte: Câmara dos deputados; ONMP, 2024

A avaliação indica que apenas três partidos seguiram rigorosamente a cota de candidaturas femininas nos municípios onde inscreveram candidatos. Essa constatação evidencia um problema estrutural na aplicação de políticas de inclusão de gênero no processo eleitoral brasileiro. Apesar dos avanços legais para incentivar a participação feminina o que reforça a necessidade de políticas de apoio e fiscalização mais rigorosas para garantir a participação feminina em igualdade de condições (Câmara, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas neste trabalho permitem concluir que a presença de mulheres na política brasileira ainda é significativamente limitada, devido a uma série de barreiras culturais e institucionais. Este artigo examinou alguns dos principais obstáculos que impedem a ascensão feminina ao poder, incluindo a persistência do machismo estrutural, as ideologias de gênero, a violência de gênero no âmbito da política, além da dificuldade na fiscalização da política de cotas de gênero.

Para superar essas barreiras, é essencial que haja um compromisso mais firme tanto do governo quanto dos partidos políticos em promover a participação feminina, respeitando ao menos a porcentagem mínima de 30%, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Medidas eficazes podem incluir o fortalecimento das leis de cotas com mecanismos de fiscalização rigorosos, campanhas educativas para combater estereótipos de gênero,

incentivos financeiros para candidaturas femininas e a criação de redes de apoio e mentoria para mulheres na política.

Além disso, é fundamental que a sociedade civil continue a exercer pressão para mudanças mais profundas e que as próprias mulheres se organizem para reivindicar seus direitos e espaços de poder. Somente através de um esforço coletivo e contínuo será possível transformar o cenário político brasileiro, garantindo uma representação mais equitativa e uma democracia mais robusta e inclusiva.

Este artigo reafirma a importância de compreender e combater as barreiras à ascensão feminina na política como um passo crucial para o fortalecimento da democracia e a promoção da justiça social no Brasil. As lutas e conquistas das mulheres até aqui são um testemunho da sua capacidade e resiliência, e uma promessa de que um futuro mais igualitário é possível e necessário.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **GÊNERO E DESIGUALDADES**: Limites da Democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **FEMINISMO E POLÍTICA**: Uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

BRASIL. Câmara dos deputados. **NOTA TÉCNICA N° 6**: Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações. *ONMP*, Brasília. P. 1-16. Out. 2024.

BRASIL. Câmara dos deputados. “Estudo da câmara mostra crescimento de dois pontos percentuais no número de mulheres eleitas”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1104771-estudo-da-camara-mostra-crescimento-de-dois-pontos-percentuais-no-numero-de-mulheres-eleitas/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Decreto N° 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto N° 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20supra. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Decreto N° 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto N° 21.076, Art. 2°, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. IBGE Educa. “Nosso povo”. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19632-nosso-povo.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Lei Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, Art. 10, §3º, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.192 de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 13 nov. 2024

CAMPOS, Lúcia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, P. 593-629. Fev. 2019.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, Vol. 9, N. 17, P. 85-99. Jun. 2009.

FRAZÃO, Dilva. “Resumo da biografia de Marina Silva”; Ebiografia. Disponível em: https://www.ebiografia.com/marina_silva/. Acesso em 10 de nov. 2024.

GUIMARÃES, Laís; ARAÚJO, Maria Vitória. “Desafios da cota de gênero nas candidaturas políticas no Brasil”; BLOG BMJ. Disponível em: <https://blog.bmj.com.br/desafios-da-cota->

de-genero-nas-candidaturas-politicas-no-brasil. Acesso em 12 de nov. 2024

LOPES, Bianca Seabra. "Dia Internacional da Mulher: as mulheres na política brasileira"; Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica-brasileira/>. Acesso em 10 de nov. 2024.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. "Mulheres na política"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/participacao-mulher-na-vida-politica.htm>. Acesso em 31 de out. 2024.

MORAES, Isabela; MEDEIROS, Letícia. "Gênero: você entende o que significa?"; Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em 31 de out. 2024.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010. *Cadernos Pagu*. P. 197-231. Dez. 2014.

NEGRÃO, Adriana Pires Gentil et al. "Lei das Eleições: como isso contribui para o ODS 5?"; Politize!. Disponível em: https://www.politize.com.br/direito-desenvolvimento/lei-das-eleicoes/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjA88a5BhDPArisAFj595gubXKsjeTm-Dzv9K1tecJiAjH8h-LxfGzISJnGYhVUzCoZhE7rA5kaAjwFEALw_wcB. Acesso em 12 de nov. de 2024.

PISCITELLI, Adriana. **GÊNERO**: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

SAFFIOTI, Heleieth. **GÊNERO, PATRIARCADO, VIOLÊNCIA**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SILVA, Daniel Neves. "Voto feminino no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm>. Acesso em 31 de out. de 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. *Revistas Estudos Feministas*, Florianópolis, P. 1001-1022. Dez. 2015.

FAMÍLIA MULTIESPECIE: O DIREITO DOS ANIMAIS APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO CONJUGAL

Joseane Silva de Oliveira¹

Raianne Maíra de Jesus Motta²

RESUMO

Este trabalho pretende analisar um tema atual e muito relevante no universo jurídico, ainda pouco explorado, que decorre de questões relacionadas ao destino dos animais de estimação em caso de separação de seus tutores, quando muitas vezes não há consenso sobre quem ficará zelando pelo bem-estar do animal. A evolução do conceito de família e seus princípios norteadores que são analisados a fim de compreender essa relação homem- animal e um novo modelo de família que necessita oficialmente de reconhecimento pelo direito brasileiro. A investigação examina a questão da importância dos animais domésticos na família dentro da condição familiar, do ponto de vista da doutrina e jurisprudência e do Estatuto. Como eles não são mais consideradas "coisas" e agora são considerados animais sencientes, eles devem receber os direitos e responsabilidades de seus defensores. A pesquisa demonstra como os animais de estimação desempenham um importante papel na sociedade do século XXI, permitindo assim a ampliação do conceito de família com a inclusão de animais de estimação em seu rol, o que deve gerar o reconhecimento de seus direitos decorrentes, gerando a necessidade de normalização da nova realidade de famílias formadas por pessoas e animais, uma vez que a legislação vigente não trata das questões de guarda e adoção de animais de companhia.

Palavras-chave: Bem-estar do animal. Relação homem-animal. Amparo legal para o animal.

ABSTRACT

MULTIESPECIE FAMILY: THE RIGHT OF ANIMALS AFTER THE TERMINATION OF THE MARRIAGE BOND.

This work aims to analyze an current and very relevant topic in the legal universe, yet little explored, which arises from issues related to the fate of pets in case of separation from their guardians, when there is often no consensus on who will be caring for the welfare of the animal. The evolution of the concept of family and its guiding principles that are analyzed in order to understand this human-animal relationship and a new family model that needs official recognition by Brazilian law. The research examines the question of the importance of pets in the family within the family condition, from the point of view of doctrine and jurisprudence and the Statute. Since they are no longer considered "things" and are now considered sensitive animals, they must receive the rights and responsibilities of their defenders. The research demonstrates how pets play an important role in the society of the 21st century, thus enabling the expansion of the concept of family with the inclusion of pets in their role, which should generate the recognition of their deriving rights, generating the need to normalize the new reality of families formed by people and animals, since the current legislation does not address the issues of caring for and providing pets.

Keywords: Animal welfare. Human-animal relationship. Legal protection for the animal

¹ Graduanda do Décimo Período do Curso de Direito da Universidade Iguazu

² Graduanda do Décimo Período do Curso de Direito da Universidade Iguazu

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o animal doméstico sempre foi visto como um objeto mesmo sendo um ser vivo que apresenta suas necessidades e cuidados, diferenciando do ser humano pelo fato de não poder ter raciocínio lógico e ser um animal pensante. Por essa razão não há mais espaço para os animais de companhia serem identificados e tratados como coisa, indicando a necessidade de uma nova legislação. Aqui, a família é composta por seres humanos e seus animais domésticos, animais de companhia, pets ou filhos de quatro patas. Com isso iremos defender o direito dos animais e explicar de forma breve quanto à posição do homem no que se trata do bem-estar do animal quando se deparar com o fim do vínculo conjugal.

Há de se salientar a grande celeuma no que tange a temática família multiespécie e a forma de relação homem x animal de estimação. Temos como exemplo os pets que estão na geração atual sendo tratados/vistos por seus “familiares”, como parte/membro da família, embora alguns países já criaram normas e já veem os animais domésticos como seres sencientes, ou seja, seres que tem capacidade de ter sensações e sentimentos de forma consciente.

O litígio está instaurado, a problemática está visível, a sociedade mudou, então o questionamento é só há necessidade juridicamente de assegurar o direito dos animais quanto à relação afetiva com os seres humanos hoje em dia.

A relevância desse trabalho é tratar das questões sobre o direito dos animais domésticos após o término conjugal e como isso afeta a vida desses pets que criam um laço familiar com seu dono, e ambos os cônjuges também tem laço familiar com o pet, muito se sabe que atualmente no Brasil ocorre muitos casamentos civis e divórcios na mesma proporção, no ano de 2021, tivemos o registro de 932 mil casamentos civis, o que representa um aumento de 23% em relação a 2020 e o número de divórcios em 2020 foi de 331mil divórcios, havendo um aumento maior no período de 2021 sendo 386 mil divórcios representando 16,8% de divórcios. Os dados fazem parte da pesquisa estatística do registro civil 2021, divulgado pelo IBGE.

Ao contrário do que muitos acreditam é de bastante relevância falar sobre o direito dos animais em geral, mas principalmente dos domésticos, pois eles são os que mais convivem diariamente com os seres humanos e necessitam de cuidados, e muitos humanos consideram esses pets até mesmo como filhos, muitas mulheres que sofrem com problemas de gravidez por não conseguir gerar um filho, acabam adotando um pet

e cuidando como se seu filho fosse, atualmente pesquisas apontam que ter um animal em casa traz benefícios para a saúde mental e o desenvolvimento infantil, vemos em nossa sociedade que esses animais têm muita relevância social, pois muitos deles ajudam pessoas com deficiência visual, policiais em investigações criminais, etc.

Os animais de companhia ou pets desempenham um papel significativo na vida de várias pessoas, pelos mais variados motivos: acarretam benefícios econômicos aos médicos veterinários, donos de pet shops, indústria alimentícia e de outros produtos voltados aos animais; promovem engajamento social entre as pessoas, além de melhora no bem-estar físico e mental destes indivíduos; terminam por invocar uma ética de responsabilidade e cuidado, traço distintivo das relações familiares.

Esse artigo tem como referencial teórico o Projeto de Lei 1.365 de Maio de 2015, que versa sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Assim como Luiz Fernando de Carvalho Bovolato, que fala sobre como fica o emocional dos animais, como problemas com depressão após abandono ou morte de seus donos. Ou Maria Berenice Dias que traz em seu livro “Manual de Direito das Famílias” conceituando os princípios que norteiam o direito brasileiro em relação as famílias, tal como Rodrigo da Cunha Pereira que explica detalhadamente os conceitos de famílias em seu livro “Direito das Famílias”.

Com relação a metodologia, este artigo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório por meio de pesquisa bibliográfica e documental, focando na compreensão da formação da família multiespécie como um fenômeno social que se sobrepõe às normas legais estabelecidas. Para isso, foram consultadas legislações pertinentes ao problema proposto, jurisprudências e revisões bibliográficas de obras de autores especializados no tema.

Dessa forma, o tema será desenvolvido a partir de uma análise histórica do conceito de família, seguido de exposição quanto a variados modelos familiares. Em seguida, será realizada uma abordagem princípio lógica para então adentrar no tratamento com enfoque na família multiespécie.

1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem de família está relacionada com a história da civilização, surgindo naturalmente pela necessidade do ser humano de criar laços afetivos de forma natural.

Sendo primeiramente constituído pela figura do homem e da mulher, após se amplia com o surgimento dos filhos. A família é a uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço sanguíneo ou de afinidade. Os laços sanguíneos resultam da descendência, já a afinidade se dá com a entrada dos descendentes e ascendente, ou seja, parentes que acrescentam a entidade familiar pelo matrimônio. (BRASIL, 2007)

A família tem o papel fundamental de promover a educação, bem como a forma de conduta do indivíduo no meio social, do mesmo modo que deve ensinar valores morais e sociais, tais como tradições, costumes e conhecimentos eternizados por gerações.

No Brasil a primeira regulamentação de família surgiu no código civil em 1916, sobre as disposições familiares, o matrimônio era a instituição mais importante da época, não sendo possível o divórcio ou separação, o único meio de separação após a efetivação do matrimônio era a anulação ou o desquite, o qual era somente visto para casos específicos. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2020)

O modelo de família brasileira encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego. O Direito Romano teve essa forte influência na legislação brasileira pelo fato das leis portuguesas terem sido as primeiras a vigorar no Brasil, mesmo após a independência do país, e elas tiveram origem basicamente romana. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2020)

A Constituição da República Federal Brasileira de 1988 conceitua família em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988)

Com um novo paradigma, a Carta Magna de 1988 reconheceu a formação de diversas entidades familiares, abrindo espaço para a família contemporânea e por consequência abandonando os interesses meramente patrimoniais. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2020)

2 TIPOS DE FAMÍLIA

O direito de família com o decorrer dos anos passou por diversas mudanças até chegar na atual pluralidade, de acordo com sendo o principal vínculo para a formação da nova família a afetividade, se configurando um laço tão forte quanto o sanguíneo.

Pereira (2021. p. 68) diz que a Constituição da República de 1988, traz um rol apenas exemplificativo no seu artigo 226, reconhecendo todas as famílias. Vejamos algumas concepções de família, sendo novas e antigas:

2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

É formada com base no casamento civil pelos cônjuges, é uma união vinculada a normas vivendo ambos em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Antes na Constituição Federal de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 4º, a família reconhecida pelo Estado era somente aquela formada pelo casamento. (ARAÚJO,2018)

De acordo com o artigo 72, parágrafo 4º (Constituição de 1891):

Art. 72- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração é gratuita. (BRASIL, 1891)

Assim sendo, a família matrimonial carrega consigo o espírito de uma família formada pelo casamento em seus formatos tradicionais, legados de uma época em que não havia distinção entre a Igreja Católica e o Estado. Em um Estado secular, essas terminologias adquirem outra conotação e tendem a ficar arcaica, apesar de ainda serem utilizadas por muitos juristas como sinônimos de casamento. (PEREIRA, 2021, p. 83)

2.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

É constituída por um dos genitores/tutores com seus filhos, tendo somente a figura de um dos dois, ou seja, mãe ou pai. No artigo 226 parágrafos 4º da constituição federal de 1988, conceitua “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.73)

Família monoparental pode ser também constituída pela avó/avô, seus netos, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer “chefiando” a criação de um ou mais filhos.

Um dos tipos de família monoparental, e que são recentes do ponto de vista Histórico, são as chamadas “produções independentes”. Uma mulher, ou um homem, que deseja ser pai ou mãe, resolve ter um filho, independentemente da anuência ou concordância de um parceiro ou fornecedor do material genético.

2.3 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Nessa família sua formação é feita entre irmãos, primos ou pessoas na qual há uma relação de parentesco entre si, não necessitando de vínculo com ascendente ou descendente. O STJ no ano de 2012 publicou uma decisão na qual corroborou esse conceito: (...) nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o

reconhecimento e igual status (...). (STJ, Resp. 1217415-RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, 3^a T., publ. 28/06/2012).

2.4 FAMÍLIA MOSAICO

É aquela que é composta por pessoas provenientes de diferentes núcleos familiares, formando uma espécie de mosaico. É uma família formada por pais e mães que trouxeram para um novo núcleo familiar, filhos de relacionamentos anteriores e, muitas vezes, também tiveram filhos em comum. Essa família em que filhos de uniões anteriores convivem com filhos de novas uniões tem cada vez mais representatividade na sociedade contemporânea. Daí a expressão "os seus, os meus, os nossos". (PEREIRA, 2021. p. 84)

2.5 FAMÍLIA NATURAL

A família natural é aquela que originou pelos laços sanguíneos, uma vez que tem como sujeitos o pai, mãe e os filhos, restringindo-se a um núcleo familiar, este conceito trazido pelo ECA em seu artigo 25^o discorre que "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes." (BRASIL, 1990).

2.6 FAMÍLIA EXTENSA

Conhecida como família extensa ou ampliada, entende-se por aquela que vai além dos pais e seus filhos, mas que se estende aos parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, como por exemplo ser, pais, filhos, avós, tios etc., desde que tenham vínculos e convivência. (ARAÚJO,2018).

Conforme afirmado no artigo 25^o parágrafo único do Estatuto da Criança e Adolescente, que discorre:

Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Para merecer o qualificativo de família extensa, é indispensável um elemento a mais: a convivência e a presença de um elo de afinidade e afetividade entre eles. Sem isso, desnecessária a realização de estudo psicossocial. (DIAS,2021. p. 333).

2.7 FAMÍLIA EUDEMONISTA

É um conceito moderno que se refere a família que busca o exercício pleno de seus membros, realizando-se pela comunhão de afeto recíproco e o respeito mútuos entre os membros que essa família, independentemente de vínculo sanguíneo. (ARAÚJO,2018).

2.8 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Uma família parental é definida pelos laços afetivos que a constituem, independentemente de quaisquer vínculos biológicos. Apesar de sua origem, toda família parental deve ter o afeto como base fundamental. É como a adoção, ou seja, todo filho, mesmo biológico, deve ser "adotado" por seus pais. Em outras palavras, se não houver adoção do filho, mesmo sendo biológico, não haverá uma verdadeira relação de paternidade. Da mesma forma, a família só será verdadeiramente o núcleo estruturante do sujeito se for formada por afetividade e amor. Sem esses elementos, não haverá uma verdadeira família. O Código Civil de 2002 reconhece esse tipo de família ao estabelecer, em seu artigo 1.593, uma categoria adicional de parentesco além das tradicionais: o parentesco pode ser natural ou civil, dependendo se é resultado da consanguinidade ou de outra origem. (PEREIRA, 2021. p. 79).

2.9 FAMÍLIA HOMOPARENTAL

De acordo com o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira é a família decorrente da parentalidade, isto é, paternidade ou maternidade, exercida por casal de pessoas do mesmo sexo, decorrente de adoção, reprodução assistida ou útero de substituição (barriga de aluguel). A família homoparental pode estar contida, ou ser uma decorrência da família conjugal homoafetiva, e Decorrente da coparentalidade. (PEREIRA, 2021. p. 89).

2.10 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Família multiespécie aquela formada pelo núcleo familiar humano com convivência compartilhada com seus animais de estimação. No Brasil há um Projeto de Lei 179/23, que tem por objetivo regimentar o conceito de Família Multiespécie e prevê uma série de direitos para os animais de estimação diante das diversas situações pelas quais essa família pode passar, como por exemplo o divórcio, o fim da união está relente os tutores do animal, pedido de guarda, entre outros. (BRASIL, 2023). Tal

modalidade será abordada com detalhe adiante.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como o maior princípio do qual fluem todos os outros princípios, a Dignidade da pessoa humana está prevista na nossa legislação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Pereira (2021. p. 171), esclarece que o princípio da dignidade da pessoa humana traz os seguintes direitos: a consideração familiar e respeito pela autonomia e liberdade do sujeito. Isso significa respeito igual por todas as unidades familiares, portanto não é correto tratar de forma diferente as diferentes formas de parentesco ou tipos de composição familiar. A ordem imperativa deste mandato constitucional é suprimir preconceitos, a fim de evitar tratar qualquer pessoa humana de forma indigna, especialmente no âmbito do direito da família que tem como valores principais a intimidade o afeto e a felicidade.

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Previsto no artigo 3º, I da constituição federal de 1988, que diz respeito no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidaria entre as relações familiares, este princípio também tem base legal nos artigos 227, 229 da CF/88 e o artigo 1.694 do código civil. (MENEZES,2010).

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que diz que não deve ter diferença de valor ou percentual dos alimentos destinados aos filhos pelo genitor, pois as necessidades não podem ultrapassar as demandas e necessidades vitais para o exercício da dignidade humana, também disposto no artigo 20º do ECA e no artigo 1.596 do código civil. (BRASIL, 1990).

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Sabe-se que anteriormente tinha uma diferenciação entre o tratamento do cônjuge e companheiro no tocante à transferência de herança de bens deixados a pessoa falecida, porém os regimes de comunhão mudaram, e agora se entende pelo artigo 1.829 do código civil a sucessão do cônjuge, não havendo mais diferenciação do cônjuge e companheiro a respeito do recebimento de herança ou legado. (BRASIL, 2002).

3.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias (2021, p. 66), os primeiros princípios que foram reconhecidos como direitos fundamentais dos seres humanos são a liberdade e a igualdade, com o objetivo de assegurar o respeito à dignidade humana. O papel do Direito é coordenar, organizar e delimitar as liberdades, precisamente para garantir a liberdade individual. Isso pode parecer paradoxal. No entanto, a liberdade só existe se houver igualdade em proporção e simultaneamente. Sem o pressuposto da igualdade, haverá dominação e subserviência, não liberdade.

A Constituição, ao estabelecer o regime democrático, demonstrou uma preocupação significativa em eliminar qualquer forma de discriminação, conferindo especial atenção à igualdade e à liberdade no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher seu parceiro ou parceiros, independentemente de gênero, assim como o tipo de entidade que desejam para formar sua família. A igualdade de tratamento jurídico permite que sejam considerados iguais, tanto homens quanto mulheres, no que se refere ao papel que desempenham na sociedade conjugal.

3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias (2021, p.74), quando o assunto é afetividade, atenção e responsabilidade, imediatamente vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: você é responsável por quem cativas!

A afetividade é o princípio que embasa o Direito das Famílias na estabilidade das relações emocionais e na convivência, priorizando em detrimento de preocupações de natureza financeira ou biológica. Adquiriu status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais influenciaram o direito. O amor não é apenas um vínculo que envolve os membros de uma família, mas também possui uma dimensão externa, entre as famílias, colocando a humanidade em cada uma delas. Como afirma Ricardo Calderón, a socioafetividade é o reconhecimento na sociedade de uma determinada manifestação de afeto, a percepção por uma determinada comunidade de um relacionamento afetivo.

Embora a palavra afeto não seja utilizada, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito da proteção estatal. Pode-se afirmar que houve a consolidação do afeto quando a união estável foi reconhecida como uma entidade familiar, merecedora da tutela especial do Estado e sua inserção no sistema jurídico. Assim, ocorreu a consolidação de um modelo de família emocionalmente gratificante e igualitário, no qual há um espaço maior para o afeto e a realização individual. A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos também decorre do princípio da afetividade. Atualmente, o afeto talvez possa ser apontado como o principal sustento das relações familiares.

4 O TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO

4.1 ANIMAIS VISTOS COMO COISA

Diante da problemática, os animais são considerados bens moveis. Do artigo 82 a 84 do código civil de 2002 resumidamente versa que “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).

No entanto também podem ser subclassificados em "bens móveis por natureza ou essência, bens móveis por antecipação e bens móveis por determinação legal" (TARTUCE, 2019, p. 336).

Existem os bens móveis por natureza, que são aqueles transportados sem qualquer prejuízo por força própria ou alheia, conhecido na doutrina pátria, como bem móvel semovente.

Carlos Roberto Gonçalves diz:

Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los. (GONÇALVES, 2018.p.302)

4.2 DIREITOS E DEVERES RELACIONADOS AOS ANIMAIS

É dever do estado proteger os animais, tanto domésticos como silvestres, com base legal no artigo 225 da constituição federal de 1988. (BRASIL,1988)

Atualmente vemos que o dever dos animais silvestres tem uma proteção melhor a respeito de legislação, pois possuem função ecológica, ou seja, com risco de extinção, diferente dos animais domésticos que a situação é mais precária em relação a legislação de seus direitos.

Os animais são considerados objetos de direito e não sujeitos de direito, e para o direito ecológico os animais são considerados recursos ambientais ou bens de uso do povo, podemos visualizar essa definição na lei 6.938 de 1981.

Logo com a interpretação clássica do direito os animais não possuem direitos, mesmo existindo leis de proteção contra os maus tratos, isso só foi estabelecido pois socialmente tais atos são repudiados e não porque o animal tem direitos, e sim para atender as necessidades dos seres humanos.

5 FAMILIA MULTIESPECIE

5.1 O VÍNCULO AFETIVO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

Os animais sencientes são capazes de distinguir sentimentos que antes eram relacionados apenas entre os humanos, mas os animais também podem sentir e até mesmo vivenciar sentimentos igualáveis aos seres humanos como dor, ansiedade, solidão, amor, alegria, raiva.

A relação com os animais vai muito além da companhia que proporcionam, os animais também podem ser os melhores amigos de uma pessoa sendo assim reconhecido como um membro da família, criando vínculos afetivos muito fortes, gerando sentimentos de reciprocidade entre seu o animal e o ser humano.

Uma pesquisa feita no ano de 2022, nos mostra o quantitativo de animais que são adotados por ano no Brasil, o site instituto pet Brasil mostra detalhadamente quantos pets são adotados entre o ano de 2020 a 2021, nos mostrando o quanto essa nova modalidade de família vem crescendo gradualmente durante os anos. A procura por felinos tem aumentado

mais do que cães, havendo um aumento de 4% entre o ano de 2020 a 2021, porém os cães ainda são líderes nos rankings.

Vejamos agora as porcentagens de adoção:

A pesquisa revela que o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões).

No Brasil, o Projeto Lei que ainda está em análise na Câmara dos Deputados, tem pretensão de validar o vínculo afetivo dos animais de estimação com os seus tutores, conceituando essa nova família denominada Multiespécie, assegurar o direito dos animais, como também aumentar a penalidade para maus tratos e reger o patrimônio ao animal desejando seu bem-estar. Os autores, deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, em justificativa, argumentam que "a paternidade nas famílias multiespécie é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro". (BRASIL, 2023).

Há países que já modificaram sua visão a respeito dos animais de estimação, onde eles deixam de ser vistos como coisas e passam a ser vivos providos de sentimentos, o que é caso de Portugal que possui a Lei 08/2017.

Assim Dispõe na Lei de Portugal:

Art. 1º A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo a alteração do Código Civil (...).

Art. 3º aditamento ao Código Civil: art. 201 B. Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. (PORTUGAL, 2017)

A doutrina e a jurisprudência brasileira já abordam esse assunto, mas ainda há controvérsias se esse tipo de relacionamento pode ser considerado familiar. (Pereira, 2021. p. 94), considerando que a lei ainda adota uma visão patrimonialista.

5.2 A QUESTÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Levando em consideração o conceito da nova família multiespécie, devemos considerar a grande problemática que surge com a dissolução do vínculo conjugal dos tutores dos animais de estimação nos dias de hoje. Existem doutrinas e jurisprudência que diante dos casos envolvendo animais segue três correntes que o sistema jurídico brasileiro segue, na qual é conhecida como: animais elevados ao status de pessoas, animais com proteção diferente do objeto e a mais tradicional e que se alinha com o dispositivo expresso no código civil é que animais vistos como coisa.

Porém os embates ainda são grandes no que se trata da guarda dos animais diante da dissolução do divórcio ou da união estável do casal. Sendo feita analogias jurisprudenciais

com algumas adaptações para se chegar num denominador comum e favorável para o animal. Fazendo com que os tutores tenham direitos e deveres para com as necessidades do animal, levando em consideração a relação afetiva com o animal e as necessidades materiais. Podendo ser a guarda alternada, unilateral ou compartilhada dependendo do interesse dos tutores.

A jurisprudência, aos poucos, está começando a considerar essa possibilidade, quando há debate sobre a guarda de animais, como pode ser visto, por exemplo, na decisão abaixo que resume o pensamento atual em relação ao entendimento de animais de estimação como membros de uma família, e que eles possuem um valor único, subjetivo e peculiar, o que desperta sentimentos e afeto. (PEREIRA, 2021. p. 95)

Para o STJ, a discussão sobre a guarda de animais em caso de dissolução de união estável não pode ser tratada como algo insignificante, e os animais de estimação possuem um valor subjetivo único e peculiar.

Assim dispões a decisão do STJ, Resp. 1713167 / SP / 2017/0239804-9:

(...) 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. (...) 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades bi psicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (...) (RECURSO ESPECIAL 1713167-SP – QUARTA TURMA DO STJ – REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO JULGADO EM 19/06/2018, DJE 09/10/2018) (BRASIL, 2018)

E assim aos poucos a questão de como fica a situação dos animais perante a dissolução do casamento ou união estável, vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro. Recentemente saiu mais uma decisão no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro relacionado a regulamentação de guarda e visitação compartilhada de animal estimação, deferimento da tutela de urgência para estabelecer a custódia do animal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E GUARDA E VISITAÇÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ESTABELECEER A CUSTÓDIA COMPARTILHADA DA CACHORRA "FLORA" ENTRE O AUTOR E O RÉU. (...) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM, QUE GARANTE A POSSIBILIDADE DE O JUIZ DISCIPLINAR A CUSTÓDIA COMPARTILHADA DO ANIMAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA EXARADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.713.167/SP. AQUISIÇÃO CONJUNTA DE ANIMAIS QUE IMPÕE O EQUÂNIME DEVER DE CUIDADO E DE SUBSISTÊNCIA DIGNA DESTES. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL QUE NÃO ROMPE O VÍNCULO AFETIVO COM O PET. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MALEFÍCIO AO BEM-ESTAR DA CADELA, A QUAL JÁ CONVIVIA COM O

AUTOR E O RÉU, SOB O MESMO TETO, POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, LAPSO SUFICIENTE PARA A CRIAÇÃO DE LAÇOS COM AMBAS AS PARTES. (...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0032834-51.2023.8.19.0000 – DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO DES (A). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES- JULG: 29/06/2023- DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/06/2023) (BRASIL, 2023)

Assim dispõe a decisão da Terceira Turma do STJ o que se refere a alimentos:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O

FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. (...)1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa. (...) (RESP N. 1.944.228/SP, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 18/10/2022, DJE DE 7/11/2022) (BRASIL, 2022)

A grande diferença em relação aos alimentos para animais de estimação é que, ao contrário de seus tutores, eles nunca alcançarão independência e capacidade para se sustentar. Portanto, a provisão alimentar concedida deve perdurar até o último dia de vida do animal de estimação.

Nesse contexto, é importante destacar que, ao se tornarem parte do núcleo familiar, os animais se transformam em membros da família, tornando os respectivos tutores corresponsáveis pelas obrigações.

Assim, os animais de estimação são considerados membros de uma família multiespécie. Portanto, é responsabilidade dos seus cuidadores suprir todas as suas necessidades, incluindo alimentação, cuidados veterinários, diversão, tratamentos e tudo o mais que seja essencial para o seu bem-estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado anteriormente, é evidente que o conceito de família na sociedade brasileira está passando por transformações significativas. O direito brasileiro precisa acompanhar essa evolução, já que a sociedade está se adaptando a novas formas de interações humanas.

Por muito tempo, a família foi considerada a base da sociedade, e seu conceito sempre foi dinâmico, evoluindo de uma geração para outra. Atualmente, a noção de família está fortemente ligada ao afeto, e, portanto, manter uma abordagem estritamente legal no ordenamento jurídico não é mais apropriado.

Nesse novo cenário familiar, os animais de estimação também ganharam um lugar especial, desenvolvendo laços profundos de amor com seus donos. Isso demonstra que a família brasileira não se limita mais apenas aos laços de ascendentes e descendentes. Portanto, é claro que o direito brasileiro deve evoluir e se adaptar para proteger essa diversidade de arranjos familiares.

O ponto principal deste artigo é que o direito não pode permanecer estático; ele deve atuar na prevenção de danos às pessoas envolvidas, garantindo proteção no âmbito legal. A formação de uma família está agora mais relacionada ao amor e ao parentesco do que a conceitos jurídicos tradicionais. Em um mundo em que os animais de estimação desempenham um papel cada vez mais importante e são considerados membros da família, a legislação deve compreender e salvaguardar o direito das pessoas de amar e cuidar de suas famílias.

Além disso, o pluralismo familiar presente nas famílias contemporâneas possibilita a existência de famílias multiespécie. A Constituição Federal não especifica que tipo de família merece proteção, mas afirma que a família é um fundamento do Estado e deve receber proteção especial, incluindo famílias multiespécie e seus animais de estimação.

Por fim, a solidariedade entre os membros da família deve ser valorizada como um princípio fundamental. Quando um dos membros não pode se sustentar, os outros devem ajudar a garantir a sobrevivência mínima necessária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, FabriciaAlves. Família: conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. Publicado em: 30/01/2018 às 13:05. **JUS.COM.BR**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 26 abr. 2023

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia KirilosBeckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. Breve Histórico da família no Brasil. Publicado em: 05 fev. 2020. **Direito Familiar**. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, Emanuelle. “Projeto Regulamenta A Família Multiespécie, Formada Por Animais Domésticos E Seus Tutores”. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso: 22 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1713167-SP – QUARTA Turma do STJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão.** Julgado em 19/06/2018, DJE 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.944.228/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,** Julgado em 18/10/2022, DJE de 7/11/2022). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221944228%22%29+ou+%28RESP+adj+%221944228%22%29.suce.&O=JT> . Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento nº.0032834-51.2023.8.19.0000 decima segunda camara de direito des(a). nadia maria de Souza freijanes-** julg: 29/06/2023- data de publicação:30/06/2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/308191150> . Acesso em: 19 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

IPB INSTITUTO, “Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil.” Publicado em:18/07/2018. **Instituto Pet**

Brasil. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 24 out. 2023.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. Publicado em: 01 out 2010, 08:07. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>. Acesso em: 09 maio 2023.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. "A família: conceito e evolução histórica e sua importância." **Revistas UFSC.** Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm (2007). Acesso em: 11 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Prefácio Edson Fachin. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTUGAL. Assembleia Da República. Lei n.º 8, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República**, n.º 45/2017, Série I de 03-03-2017, 106549655. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=2162> . Acesso em: 15 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

DIREITO À IMAGEM E PRIVACIDADE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Renato Lopes de Sousa Júnior¹

Giselly Rodrigues Martins²

Maria Bianca de Lima Barrozo³

Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas⁴

Resumo

Este artigo aborda o fenômeno do *sharenting*, prática em que pais divulgam imagens e informações de seus filhos nas redes sociais, sob a perspectiva dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Analisa os limites da autoridade parental diante da proteção da privacidade e da dignidade humana, explorando as implicações e jurídicas dessa exposição. Também são discutidas questões relacionadas à responsabilidade civil e ao impacto emocional decorrente da superexposição.

Palavras-chave: *Sharenting*, privacidade infantil, autoridade parental.

RIGHT TO IMAGE AND PRIVACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract

This article examines the phenomenon of *sharenting*, the practice where parents share images and information about their children on social media, through the lens of the fundamental rights of children and adolescents. It investigates the boundaries of parental authority concerning privacy protection and human dignity, addressing legal implications. Additionally, issues such to civil liability and emotional impact stemming from overexposure are discussed.

Key words: *Sharenting*, child privacy, parental authority.

Introdução

O direito à imagem e à privacidade é um aspecto fundamental da dignidade humana no Brasil, assegurado pela Constituição de 1988. O artigo 5º, inciso X, garante que "a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis" (BRASIL, 1988). Para crianças e adolescentes, essa proteção é ainda mais rigorosa, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA foi criado para garantir que menores de idade não sejam expostos a situações que possam comprometer seu desenvolvimento psicológico e social (SILVA, 2020). A legislação reconhece a infância como uma fase em que o cuidado e a proteção são indispensáveis. Além disso, a exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes pode acarretar riscos que vão além do aspecto jurídico, atingindo também o bem-estar psicológico e social.

O Código Civil Brasileiro veda o uso não autorizado da imagem de qualquer pessoa, salvo em situações específicas previstas em lei (BRASIL, 2002). Da mesma forma, o Código

¹ Aluno de graduação da Universidade Iguazu.

² Aluna de graduação da Universidade Iguazu.

³ Aluna de graduação da Universidade Iguazu.

⁴ Orientadora do trabalho. Professora da Universidade Iguazu.

Penal prevê sanções para quem publicar ou compartilhar fotos sem autorização (BRASIL, 1940). Essas normas refletem a preocupação em resguardar os direitos fundamentais, sobretudo dos mais vulneráveis.

Na década de 90, a exposição de crianças era controlada por grandes veículos de comunicação, como a televisão, popularmente conhecida como mídia tradicional. Essa mídia tradicional estabelecia limites e critérios para a exposição das crianças, ou seja, costumava ser mais regulada. Com a revolução no ambiente digital, essa barreira que limitava a exposição infantil desapareceu. Hoje, com o avanço das redes sociais, os pais podem transformar seus filhos em grandes figuras públicas com apenas alguns cliques. Atualmente, os próprios pais decidem quanto seus filhos aparecem na internet, devido ao seu poder parental.

Muitos influenciadores digitais, no cenário atual, usam a imagem dos seus filhos para ganhar dinheiro nas redes sociais, tornando as crianças um fim lucrativo. Isso deixa de ser uma simples exposição infantil para se tornar um registro de momentos com familiares, restringindo as crianças a um modelo de negócio que visa o lucro. Eles compartilham ativamente e frequentemente a rotina de seus filhos. Porém, surge o questionamento: quem realmente se beneficia dessa exposição? As crianças não têm o desenvolvimento intelectual e o discernimento para ter o poder de escolha. Muitos especialistas, como o jurista Régis Scheineder Ardengui, afirmam que essa prática pode trazer riscos para o desenvolvimento dos filhos. Ele discute a colisão entre o direito à vida privada, anônima, e o direito à informação na era digital. Em seu estudo, ele alerta que essa prática pode atingir um dos direitos fundamentais relacionados à privacidade, com impactos a longo prazo.

Além disso, é relevante abordar o que as marcas pensam sobre o *sharenting*. Segundo um estudo da Mackenzie sobre *sharenting* e a proteção de dados e privacidade de crianças e adolescentes, as grandes marcas escolhem as crianças com base no engajamento digital, ou seja, na quantidade de seguidores que elas possuem. As campanhas publicitárias são impulsionadas pelo alcance, e não necessariamente pelo talento ou carisma da criança. Assim, o engajamento se torna um fator determinante, sem focar no aspecto emocional da criança. Esse fenômeno cria um ciclo em que o alcance da marca no Instagram da criança se torna um requisito para oportunidades futuras.

Além disso, o Projeto de Lei 1052/24, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a responsabilização dos pais ou responsáveis pelo abandono digital, isto é, pela negligência na supervisão do uso de dispositivos eletrônicos e da internet por crianças e adolescentes. O projeto visa criminalizar essa omissão, destacando ainda mais a importância da proteção da privacidade e dos direitos digitais das crianças, considerando o contexto atual de crescente exposição online.

Para abordar o tema, inicialmente, será apresentado o conceito de *sharenting*, examinando a prática de exposição infantil na era digital e suas implicações éticas e legais. Em seguida, analisará os impactos dessa exposição precoce no desenvolvimento psicológico, social e na construção da identidade digital de crianças e adolescentes, e será abordado o direito à imagem dos filhos, com foco nas responsabilidades legais dos pais, considerando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais. Por fim, tratará do dever de vigilância dos pais no contexto digital, explorando as obrigações legais e éticas, além de destacar iniciativas legislativas relevantes, como o Projeto de Lei 1052/24.

1. SHARENTING: EXPOSIÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL

O fenômeno do *sharenting* – neologismo que combina os termos em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) – refere-se ao hábito de pais ou responsáveis divulgarem imagens, vídeos e informações sobre seus filhos em redes sociais. Embora seja motivado por afeto e pelo desejo de registrar o crescimento infantil, sua banalização levanta sérios questionamentos jurídicos sobre o direito à imagem, à privacidade e à autonomia dos infantes. No Brasil, o *sharenting* deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção integral da criança (art. 227, CF/88) e dos limites à autoridade parental, que não podem sobrepor-se ao interesse superior da criança e do adolescente.

A prática do *sharenting* envolve um delicado equilíbrio entre: Liberdade de expressão dos pais (art. 5º, IV, CF/88): direito de compartilhar vivências familiares; Direitos da personalidade da criança (art. 5º, X, CF/88): inviolabilidade da imagem, intimidade e vida privada.

Segundo a teoria da ponderação de Robert Alexy, em casos de colisão de direitos fundamentais, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. Isso significa que a divulgação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes só é legítima se: (i) Adequada: servir a um propósito relevante (ex.: registro familiar sem exposição pública); (ii) Necessária: não houver alternativa menos invasiva (ex.: compartilhamento restrito a grupos privados) e (iii) Proporcional em sentido estrito: o benefício para os pais deve superar os riscos à criança.

A ponderação entre liberdade de expressão e proteção infantil pode ser ilustrada por casos concretos no Brasil. Um exemplo relevante ocorreu quando uma revista foi condenada a pagar danos morais por publicar imagens de crianças sem a autorização dos pais. O Superior Tribunal de Justiça de São Paulo (STJ, Recurso Especial nº 1.568.650/SP, 2016), entendeu que houve violação dos direitos de personalidade dos menores, enfatizando a necessidade de consentimento prévio para a divulgação de suas imagens. Esse caso reforça que, mesmo quando a divulgação de conteúdo infantil não tem intenção maliciosa, os direitos da criança devem prevalecer sobre interesses comerciais ou mesmo sobre a liberdade de expressão dos responsáveis pela publicação. De maneira semelhante, no contexto do *sharenting*, os pais que expõem excessivamente seus filhos nas redes sociais podem ser responsabilizados caso a divulgação cause danos psicológicos ou viole o direito à privacidade dos menores. Como destacou o STJ no julgamento do caso da revista, “a proteção da imagem da criança e do adolescente deve ser prioritária, independentemente da finalidade da exposição” (STJ, Recurso Especial nº 1.568.650/SP).

Portanto, ao compartilhar imagens e vídeos de seus filhos, os pais devem avaliar os potenciais impactos dessa exposição à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Como destaca Carlos Eduardo Pianovski (2022), “a autoridade parental não é absoluta e deve ceder ante o interesse superior da criança, previsto no art. 227 da CF/88”. Portanto, ao considerar o *sharenting*, deve-se sempre priorizar os direitos da criança à sua intimidade e privacidade, com base no princípio da dignidade humana. Outro aspecto envolve a privacidade e identidade, que vem sendo atualmente matéria, de estudo. Alguns estudos já indicam posicionamentos sobre a megaexposição, pois a criança tende a crescer

sob o olhar público, podendo sentir dificuldade em construir sua personalidade sem a influência da internet. A pesquisadora Laura Ferrão Bastos (2022), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, explica que a exposição excessiva pode gerar problemas como baixa autoestima, dificuldades emocionais e rejeição da própria imagem. Afinal, essas crianças crescem sendo constantemente avaliadas por desconhecidos, o que pode afetar seu bem-estar psicológico e torná-las reféns da opinião de terceiros.

De acordo com Eberlin (2019), o ordenamento jurídico brasileiro oferece medidas eficazes para garantir a privacidade e proteção de dados de crianças vítimas de *sharenting*. Logo, com base nos estudos citados acima, entende-se o porquê faz sentido a frase "A infância não é uma marca, é uma fase da vida que merece ser protegida"; contudo, essa frase não possui autor específico. Por essa exposição ter sido motivo de grandes debates, presume-se que essa frase foi dita por pesquisadores e ativistas que defendem essa privacidade digital infantil, como a UNICEF, que defende a privacidade online.

2. Responsabilidade Parental

As crianças e adolescentes são os titulares do direito à imagem, mas, por serem menores de idade, devem ser autorizados pelos pais ou responsável legal, que têm a responsabilidade civil de resguardar esse direito, o art. 20 do Código Civil estabelece que a exposição ou utilização de imagens pode ser proibida caso prejudique a honra de uma pessoa. No caso de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 17, determina que menores de 18 anos só podem ter suas imagens divulgadas mediante autorização dos pais ou responsáveis legais.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde setembro de 2020, reforça a necessidade de priorizar a proteção dos dados e direitos de crianças e adolescentes. O compartilhamento de imagens e outros materiais sem um propósito legítimo e que possa comprometer a honra ou o desenvolvimento dos menores é considerado uma prática ilegal.

Essas normas legais têm como objetivo garantir a proteção integral de crianças e adolescentes diante dos riscos da exposição indevida, especialmente na internet e na grande mídia. Entre os principais perigos estão o assédio, a pedofilia, o *cyberbullying* e outros crimes.

Diante desse cenário, cabe aos pais e responsáveis redobram a atenção quanto à exposição precoce de seus filhos na mídia e aos possíveis impactos disso no desenvolvimento e na construção da personalidade da criança. Buscar conhecimento e orientações de especialistas, como médicos e profissionais do direito, é essencial para assegurar mais proteção, bem-estar e segurança às crianças.

O Código Civil (art. 1.634) estabelece que a autoridade parental deve ser exercida "no interesse dos filhos". A superexposição de infantes em redes sociais, mesmo sem a intenção de lucro, pode caracterizar abuso desse direito, especialmente se expuser a criança a situações vexatórias mediante o compartilhamento de imagens ou vídeos que coloquem a criança em situações constrangedoras, como fotografias íntimas ou momentos privados que podem ser alvo de zombarias, *bullying* ou humilhação. Isso inclui, por exemplo, imagens da criança em contextos de vulnerabilidade emocional ou física, ou

imagens que poderiam ser interpretadas como inadequadas para a faixa etária do infante. A exposição a esse tipo de conteúdo pode ter consequências prejudiciais no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, afetando sua autoestima e a percepção que ela tem de sua privacidade.

Outro aspecto a ser considerado é a divulgação indevida da imagem de uma criança, que pode ser um convite para a apropriação indevida dessas imagens por terceiros mal intencionados. A prática de *deepfakes* (falsificação de vídeos e imagens utilizando inteligência artificial) e o aliciamento de infantes por meio de plataformas digitais são riscos reais associados ao *sharenting*. A criança pode ser alvo de manipulação digital, como o uso de sua imagem para a criação de conteúdos pornográficos falsificados ou o uso para promover ideologias extremistas. Além disso, a exposição excessiva pode tornar o infante vulnerável a ataques de hackers ou até a casos de *grooming*, onde predadores online tentam se aproximar da criança para fins de exploração.

Ademais, a responsabilidade civil por danos morais (art. 186, CC) pode ser aplicada se a criança sofrer *bullying*, assédio ou prejuízos psicológicos decorrentes do *sharenting*. Em tais casos, os próprios pais podem ser responsabilizados judicialmente por danos causados pela exposição inadequada.

A jurista Maria Luiza Miranda Tavares (2020) destaca que os pais têm poder sobre a criação dos filhos, mas ressalta que isso não significa que podem expô-los sem considerar os impactos a longo prazo. A privacidade da criança deve ser prioridade, não um meio para favorecer interesses comerciais ou pessoais dos responsáveis.

Outro ponto relevante são os termos de uso das redes sociais, que definem regras sobre o compartilhamento de imagens de crianças. Um estudo da *ThinkMoney*, baseado na Comissão Europeia, revelou que 90% dos britânicos aceitam os termos sem lê-los. Já nos Estados Unidos, conforme a *Deloitte*, esse número chega a 91%, com índice ainda maior entre jovens de 18 a 34 anos, atingindo 97%.

As plataformas digitais, como TikTok, Instagram e Facebook, promovem a exposição, mas poderiam adotar medidas como campanhas educativas sobre privacidade infantil, criação de ferramentas de controle e parcerias com escolas e especialistas em segurança online. Essas ações poderiam contribuir para tornar a internet mais segura para as crianças.

O *sharenting* tem crescido exponencialmente nos últimos anos, com estudos indicando que, até os 5 anos, uma criança já pode ter sido exposta a mais de mil fotos nas redes sociais publicadas pelos seus pais. Em média, os representantes postam cerca de 195 fotos por ano dos seus filhos pequenos.

A informação tem base na pesquisa feita pela *AVG Technologies* em 2015, que apontou que 81% das crianças já tinham uma influência na internet antes dos dois anos de idade. Apesar dessa informação estar desatualizada, um órgão chamado *OFCOM*, que é um regulador de comunicação no Reino Unido, fez um relatório sobre a exposição infantil. O relatório trata de informar como crianças e jovens, de 3 a 17 anos, utilizam a mídia, incluindo a forma como os pais monitoram essas publicações. Os embasamentos dessa pesquisa também foram encontrados por meio de um documento chamado *Children and Parents: Media Use and Attitudes Report 2024*, publicado em abril de 2024. Sendo assim, esses se tornam os estudos mais recentes sobre o *sharenting* e, em conjunto com o *Making*

Sense of Media da *Ofcom*, promovem outros interesses de pesquisa, como a alfabetização digital e a base de estudos sobre a segurança virtual.

2.1. Abandono Afetivo no Contexto do *Sharenting*

O *sharenting* pode ser associado ao abandono afetivo quando os pais priorizam a exposição pública em detrimento do cuidado emocional e da privacidade da criança. Conforme Pereira (2020, p. 652):

"O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos infantes, e também dos filhos maiores em relação aos pais."

A ausência de cuidado e proteção pode configurar abandono, mesmo que haja sustento material, e gerar danos psicológicos graves, como baixa autoestima, vulnerabilidade emocional e desestruturação familiar.

No campo jurídico, o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica (PEREIRA, 2020). Como destacado pelo TJMG em acórdão recente, "o afeto não é coisa, mas sentimento, e o dever de um pai vai além do pagamento de alimentos. O descumprimento desse dever causa danos, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado por meio da indenização respectiva" (TJMG, AC: 10236140037581001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, pub. 18/06/2019).

2.2. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está estampado no artigo 227 da Constituição Federal, que sintetiza e reforça os direitos fundamentais dos infantes como prioridade absoluta. Segundo o texto constitucional:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Esse princípio deve guiar todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes, incluindo a prática do *sharenting*. A exposição de infantes em redes sociais, quando excessiva ou inadequada, pode configurar violação desse princípio, especialmente se colocar a criança em risco de negligência, discriminação ou exploração.

2.3. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS

Ainda como decorrência da responsabilidade parental, surge o dever dos pais em relação à guarda e à supervisão de seus filhos, especialmente diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias. É essencial compreender o contexto jurídico que embasa essas responsabilidades, enfatizando o papel dos pais na proteção integral de crianças e adolescentes. Aspectos Legais da Guarda Compartilhada Conforme o art. 1.584 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.713/2023, é previsto que, na ausência de acordo entre os genitores, a guarda compartilhada será aplicada, salvo exceções justificadas, como risco de violência doméstica. Segundo a legislação:

“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.”

No Brasil, a guarda compartilhada é amplamente utilizada, permitindo que ambos os pais participem ativamente das decisões relacionadas à vida da criança, mesmo havendo uma residência fixa estabelecida para o infante.

Os direitos à proteção da imagem e à privacidade são garantidos não apenas às crianças, mas a todos os indivíduos, conforme o art. 5º da Constituição Federal, incisos X e XXVIII:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.”

Para crianças e adolescentes, o ECA, em seus artigos 17 e 232, reforça a proteção da privacidade e a previsão de penalidades para quem divulgar imagens sem autorização, quando isso comprometer sua dignidade. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) A Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, também estabelece medidas rigorosas para o tratamento de dados pessoais de crianças, exigindo consentimento expresso de pelo menos um dos pais ou do responsável legal.

3. O Projeto de Lei Sobre Abandono Digital

No Brasil, ainda não existe uma lei específica para o *sharenting*, mas algumas normas ajudam a proteger os direitos das crianças, com suas diretrizes. Dentre essas normas, temos o ECA, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante que as crianças tenham sua imagem protegida. Dentro do nosso ordenamento, temos

também o Código Civil Brasileiro, que determina que qualquer uso de uma pessoa precisa respeitar sua dignidade. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados exige o consentimento dos responsáveis para o uso de dados de crianças. Os entendimentos jurisprudenciais como o REsp 1.657.156/PR do STJ, destacam a necessidade de autorização dos responsáveis para a divulgação de imagens e informações pessoais de crianças, enfatizando que o melhor interesse da criança deve ser sempre considerado. A ADI 5.529/DF do STF reafirma a proteção da imagem e da dignidade de crianças e adolescentes como direitos fundamentais, ressaltando a importância de respeitar esses direitos, especialmente no que diz respeito ao *impúbere*.

Diante do crescente uso das tecnologias e dos riscos associados, a Deputada Federal Rogéria Santos propôs o Projeto de Lei nº 1.052/2024, que visa tratar do "Abandono Digital" no Código Penal. Segundo a deputada: "O abandono digital é uma forma de negligência parental que ocorre quando os pais não monitoram a segurança de seus filhos na internet, expondo-os a diversos riscos."

O projeto enfatiza a necessidade de supervisão constante, destacando que os pais devem garantir o uso seguro e responsável das tecnologias por seus filhos, considerando o estágio de desenvolvimento de cada idade. O Princípio da Proteção Integral, previsto na Constituição Federal e no ECA, assegura que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam priorizados, especialmente em contextos aonde a tecnologia representa desafios adicionais à sua segurança e bem-estar.

CONCLUSÃO

O fenômeno do *sharenting*, embora não seja recente, foi amplificado pela revolução digital e pelo crescimento das plataformas sociais. O engajamento do público, que tem um papel fundamental na perpetuação dessa prática, cria uma conexão entre influenciadores e seus seguidores desde o período gestacional, o que fomenta a continuidade desse tipo de conteúdo ao longo do tempo. Frequentemente, o público-alvo dessa prática é composto por mães em busca de orientações sobre maternidade, educação e lazer, muitas vezes reproduzindo padrões compartilhados por influenciadores, mesmo quando estão inseridas em realidades completamente distintas. Além disso, em alguns casos, os responsáveis enxergam a exposição de seus filhos como uma oportunidade de garantir um futuro financeiramente promissor para eles, especialmente quando atingem a maioridade.

Entretanto, especialistas alertam para os riscos dessa prática. Apesar da ausência de uma legislação específica, é crucial que o debate sobre os limites éticos do *sharenting* avance. A privacidade e a segurança das crianças devem ser preservadas, permitindo-lhes crescer sem a pressão de estar constantemente expostas ao olhar público.

O *sharenting* reflete um conflito entre a cultura digital contemporânea e a proteção jurídica da infância. Embora a legislação brasileira ofereça bases sólidas para coibir excessos, como a LGPD e o ECA, a efetividade dessas normas depende de mudanças culturais e do engajamento institucional. O fenômeno do *sharenting*, que já desperta preocupações sobre privacidade e direito à imagem, exige uma abordagem mais

aprofundada, que leve em consideração não apenas os direitos dos pais, mas, principalmente, a proteção integral da criança, conforme preconizado pela Constituição.

É imprescindível que pais, plataformas e o Estado atuem de forma colaborativa para garantir que a nostalgia digital de hoje não se transforme em uma violação de direitos no futuro. O equilíbrio entre o desejo legítimo de registrar e compartilhar o crescimento infantil e a proteção dos direitos da criança é fundamental para criar um ambiente digital mais seguro e responsável.

A legislação brasileira já reconhece a importância do papel dos pais na sociedade digital contemporânea, ressaltando a necessidade de uma educação digital eficaz e de uma supervisão constante. O Projeto de Lei nº 1.052/2024 representa um avanço importante para regulamentar a responsabilidade parental no uso das novas tecnologias, assegurando a proteção integral do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Contudo, é necessário que as medidas propostas sejam acompanhadas de um compromisso coletivo de todos os envolvidos – pais, plataformas e o próprio Estado – para garantir a segurança e a dignidade das crianças no ambiente digital.

Para harmonizar a liberdade de expressão parental com a proteção infantil, propõe-se uma abordagem em três frentes. Primeiramente, a criação de uma regulamentação específica, que limite a monetização de conteúdos com imagens de infantes e exija o consentimento formal para seu uso comercial. Essa regulamentação poderia seguir o modelo de outras legislações de proteção infantil, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que já impõe restrições ao uso de dados de crianças. Em segundo lugar, a implementação de educação digital por meio de campanhas de conscientização promovidas pelo Ministério da Justiça e pelas escolas, alertando os pais sobre os riscos envolvidos no *sharenting* e orientando-os sobre como gerenciar a privacidade infantil nas plataformas digitais. Por fim, é fundamental o estabelecimento de mecanismos de controle por parte das plataformas digitais, que devem adotar medidas proativas para alertar os usuários sobre excessos na exposição infantil e facilitar a remoção de conteúdos a pedido da criança, em conformidade com os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARDENGUI, Régis Scheineder. Direito à privacidade e exposição digital: desafios jurídicos do *sharenting*. Revista Brasileira de Direito Digital, 2021.

BASTOS, Laura Ferrão. A exposição infantil nas redes sociais e seus impactos psicológicos. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022.

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. O poder parental e os limites da exposição infantil na internet. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

THINKMONEY. Estudo sobre leitura de termos de uso na União Europeia. Comissão Europeia, 2021.

RESUMO EXPANDIDO

MEDIAÇÃO NA COMARCA DE NOVA IGUAÇU: ANÁLISE DAS ATIVIDADES DO CEJUSC NO ANO DE 2023

Ana Carolina Cavalcante Pinto¹

André Medeiros de Castro²

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader³

Introdução

A presente pesquisa busca estudar a mediação judicial no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, no ano de 2023, visando compreender a sua efetividade na resolução de conflitos.

O Judiciário brasileiro está atafalhado de processos, impedindo o acesso rápido do indivíduo à justiça. Essa montanha de litígios, somada à falta de recursos, gera morosidade e frustração por parte daqueles que acionam o sistema.

Diante disso, a mediação judicial surge como uma luz no fim do túnel. Essa ferramenta permite que as partes solucionem seus conflitos de forma mais rápida, eficiente e humanizada, uma vez que, ao invés de um juiz decidir, as partes, com a ajuda de um mediador imparcial, dialogam e constroem juntas uma solução que atenda às necessidades de todos, em um esquema de ganha-ganha, quando as partes abrem mão de algo que desejam, para que ambos possam ter seus interesses satisfeitos.

Essa prática é regulamentada pela Lei de Mediação (nº 13.140/2015), que visa garantir a imparcialidade, a neutralidade, a confidencialidade e a voluntariedade em seus casos.

A mediação judicial se destaca como uma alternativa ao processo judicial tradicional, oferecendo diversos benefícios. A celeridade e a eficiência se destacam entre eles, uma vez que as partes assumem o controle da negociação, buscando uma resolução satisfatória e rápida para o conflito. Além disso, ela é econômica, já que seu acesso é gratuito e, por vezes, evita os custos de um processo judicial e dispensa o auxílio de um advogado.

No entanto, a mediação judicial também possui seus desafios, como a falta de estrutura, profissionais qualificados e divulgação que impactam diretamente no funcionamento e na manutenção dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos. Outro desafio é a resistência cultural à utilização de métodos alternativos, já que as pessoas, de maneira geral, preferem o litígio, com uma pessoa alternativa, na figura do juiz, decidindo por eles.

É importante destacar que a mediação não é uma solução mágica para todos os conflitos. Mas, ela se apresenta como uma ferramenta que pode contribuir para desafogar o sistema judiciário, garantindo o acesso de todos à justiça.

A mediação se baseia no diálogo e na negociação entre as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador.

Através dela, as partes podem construir um acordo que atenda às suas necessidades e interesses específicos, com uma atenção individualizada, evitando a necessidade de um processo judicial que seja longo e custoso.

¹ Discente no curso de Direito - Universidade Iguaçu - UNIG

² Discente no curso de Direito - Universidade Iguaçu - UNIG

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, Professora titular da Universidade Iguaçu

A Comarca de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, possui um dos maiores índices de litigiosidade do estado. Neste contexto, a pesquisa sobre a efetividade da mediação judicial na Comarca se torna ainda mais relevante.

Parte-se neste estudo da hipótese inicial de que a mediação judicial na Comarca de Nova Iguaçu surge como uma alternativa para desafogar o sistema judiciário garantindo um acesso à justiça mais célere e eficiente.

Objetivos:

Esta pesquisa tem como foco principal examinar a efetividade da mediação judicial na Comarca de Nova Iguaçu, através do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos da cidade, por meio de uma análise documental das atividades do ano de 2023.

Objetivo Geral:

- Verificar a incorporação da prática de mediação pelo judiciário da Comarca de Nova Iguaçu.

Objetivos Específicos:

- Realizar uma análise quantitativa das sessões de mediação realizadas pelo Órgão do Tribunal de Justiça.
- Verificar se o diálogo entre a sociedade e o Tribunal de Justiça resulta em melhorias na prestação jurisdicional.

Referencial teórico

O sistema judiciário brasileiro se depara, há décadas, com um problema crônico de sobrecarga de processos. A lentidão na resolução de conflitos, especialmente os de menor complexidade, impede o acesso à justiça de forma célere e eficiente, violando princípios fundamentais como a razoável duração do processo e o acesso à justiça.

O volume de processos tramitando no sistema judiciário brasileiro vem crescendo nas últimas décadas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, havia 81,4 milhões de processos em tramitação. Esse crescimento, aliado à carência de recursos humanos e materiais, resulta em um cenário de morosidade processual, com longos prazos para a resolução de conflitos⁴.

Diante dessa visível sobrecarga do sistema judiciário, a mediação judicial surge como uma estratégia para desafogar esse sistema.

Sua relevância reside na capacidade de oferecer uma solução célere, eficaz e humanizada para litígios de diversas naturezas.

No âmbito da mediação judicial, um terceiro imparcial, o mediador, assume o papel de facilitador do diálogo entre as partes. Utilizando técnicas específicas, o mediador procura auxiliar as partes a identificarem seus reais interesses, a compreenderem as necessidades da outra parte e a construírem, em conjunto, uma solução que atenda às expectativas de todos os envolvidos.

No Brasil, a mediação judicial foi regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, conhecida como “Lei de Mediação”. Essa legislação estabeleceu as bases para a prática da mediação

⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisa Nacional sobre a Mediação no Poder Judiciário – 2022. Brasília: CNJ, 2023

judicial e extrajudicial, definindo seus princípios norteadores como a imparcialidade, a neutralidade, a confidencialidade e a voluntariedade.

Para dar concretude à Lei de Mediação, foram criados em 2010⁵ pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Estes centros especializados oferecem um ambiente para que as partes, com o auxílio de um mediador qualificado, explorem seus interesses e construam soluções consensuais para seus conflitos.

A mediação não é o único método alternativo de resolução de conflitos no Brasil. A conciliação, por exemplo, também possui um papel fundamental no panorama jurídico brasileiro. Através da intervenção de um conciliador imparcial, as partes são incentivadas a buscar um acordo mútuo. A ampla utilização da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais demonstra sua efetividade na resolução de demandas de menor complexidade.

Em casos que exigem maior capacidade técnica, a arbitragem se apresenta como uma opção vantajosa. Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, a arbitragem oferece uma alternativa para a resolução de conflitos no âmbito comercial e contratual. As partes escolhem árbitros privados para decidir suas disputas, priorizando a celeridade e a competência.

No entanto, é a mediação que se destaca por sua capacidade de lidar com demandas complexas, especialmente aquelas que envolvem carga emocional e interpessoal. Através do diálogo, as partes têm a oportunidade de expor seus pontos de vista, compreender as necessidades mútuas e construir soluções únicas que atendam aos anseios de todos os envolvidos.

Diversos estudos demonstram a efetividade da mediação judicial no descongestionamento do sistema judiciário. Um estudo realizado pelo CNJ em 2022 apontou que a mediação judicial foi capaz de homologar 3.508.705 sentenças, auxiliando na redução do número de processos em andamento no sistema.⁶ Cabe frisar que a lei de mediação é de 2015, então podemos verificar um aumento significativo de sua estrutura ao longo dos anos.

Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou. (CNJ, 2023)⁷

⁵ BRASILIA. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 09 de outubro de 2024.

⁶<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisa Nacional sobre a Mediação no Poder Judiciário – 2022. Brasília: CNJ, 2023.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisa Nacional sobre a Mediação no Poder Judiciário – 2022. Brasília: CNJ, 2023.

Localizada na Baixada Fluminense, a Comarca de Nova Iguaçu se configura como um município populoso e com expressivas desigualdades sociais. Segundo dados do IBGE (2023), a cidade possui mais de 800 mil habitantes⁸, dos quais cerca de 20% vivem em situação de pobreza. (IBGE, 2024)⁹ Essa realidade complexa, marcada pela carência de recursos e pelo alto número de litígios, torna a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos ainda mais urgente.

Nesse contexto, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Nova Iguaçu assume um papel fundamental na democratização do acesso à justiça. Através da mediação judicial, o CEJUSC busca desafogar o sistema judiciário tradicional e oferecer uma resposta célere, eficiente e humanizada às demandas da população.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa e quantitativa, tendo por base os relatórios produzidos pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) da Comarca de Nova Iguaçu, órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio de pesquisa realizada com base em revisão bibliográfica sobre os métodos adequados de resolução de conflitos e o procedimento exposto no Código de Processo Civil. Será observado quantas mediações ocorreram no ano de 2023, quais os tipos de processos tratados por essa metodologia e qual o tempo médio do processo que passou pela mediação em comparação ao processo da mesma espécie cujo resultado final se deu mediante sentença, além de outras informações que possam ser aferidas pelos relatórios extraídos das sessões bem como pelos relatos das partes.

Como base para o trabalho serão consultadas relevantes obras sobre o tema, com livros, pesquisas científicas e a legislação vigente.

A resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) servirão de arcabouço para a compreensão dos princípios e processos acerca da mediação.

Além deste, será utilizado a obra Mediação de conflitos e práticas restaurativas de Carlos Eduardo de Vasconcelos para acompanhar os conceitos, métodos e aplicações da mediação em diferentes contextos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das mediações realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Nova Iguaçu durante o ano de 2023 revela importantes informações sobre a dinâmica e o impacto desse mecanismo de resolução de conflitos.

Para compreender o ambiente estudado, faz-se necessário compreender o seu entorno. Ao se buscar a mediação, as partes são recebidas no órgão, por um servidor que realiza uma orientação sobre a mediação e tira todas as dúvidas pertinentes. Havendo

⁸ Os dados populacionais mais recentes do IBGE são de 2020, com uma estimativa para 2023 de 805.867 habitantes.

⁹ REFERÊNCIA: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/nova-iguacu/pesquisa/36/0> e <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/nova-iguacu.html>

interesse, é realizado um agendamento para que a sessão seja conduzida em dia e horário combinado, pelo mediador. As estimativas é que essa mediação seja agendada de forma célere, em poucos dias ou semanas.

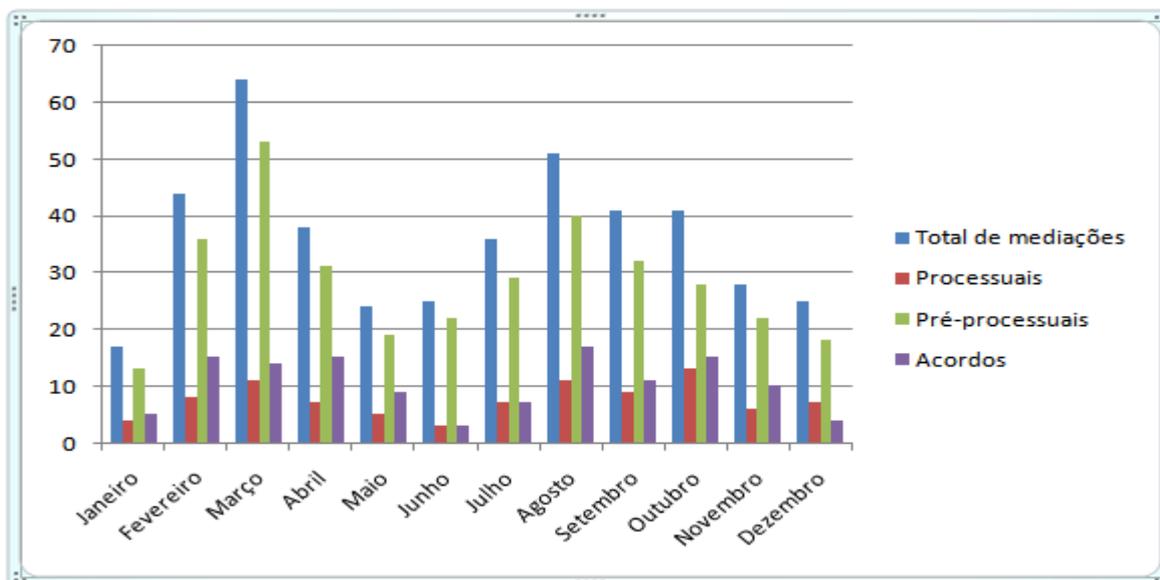
O atendimento no CEJUSC é humanizado e personalizado, as equipes demandam a atenção e o respeito necessários para a resolução dos conflitos.

É importante ressaltar que a disponibilidade dos mediadores e a quantidade de casos registrados influenciam diretamente na agenda de mediações. Isso resulta em uma variação mensal, refletindo a demanda e a capacidade de resposta do CEJUSC. Note-se que não há uma especialização específica de mediadores para cada área de direito atendida, mas sim uma alocação baseada na disponibilidade e na organização do centro.

Para compreendermos as atividades no ano de 2023 devemos verificar os gráficos abaixo, que demonstram em números os dados recolhidos nos relatórios do Centro.

O gráfico abaixo apresenta a distribuição mensal das mediações realizadas pelo CEJUSC de Nova Iguaçu em 2023, discriminando o número total de mediações realizadas a cada mês, a quantidade de mediações que vieram a partir de processos judiciais e aquelas que são pré-processuais, além disso, verifica-se o número de acordos formalizados após a mediação:

Imagem 1: Quantidade de mediações no ano de 2023 no CEJUSC.



Fonte: De autoria própria, 2024

A análise do informativo, nos revela que o número de mediações realizadas pelo CEJUSC variou ao longo de 2023, com picos em março (64) e agosto (51) e o menor número em janeiro (17). Essa variação pode ser influenciada por diversos fatores, como aumento da procura pelos serviços, disponibilidade de mediadores e a organização das pessoas no calendário anual.

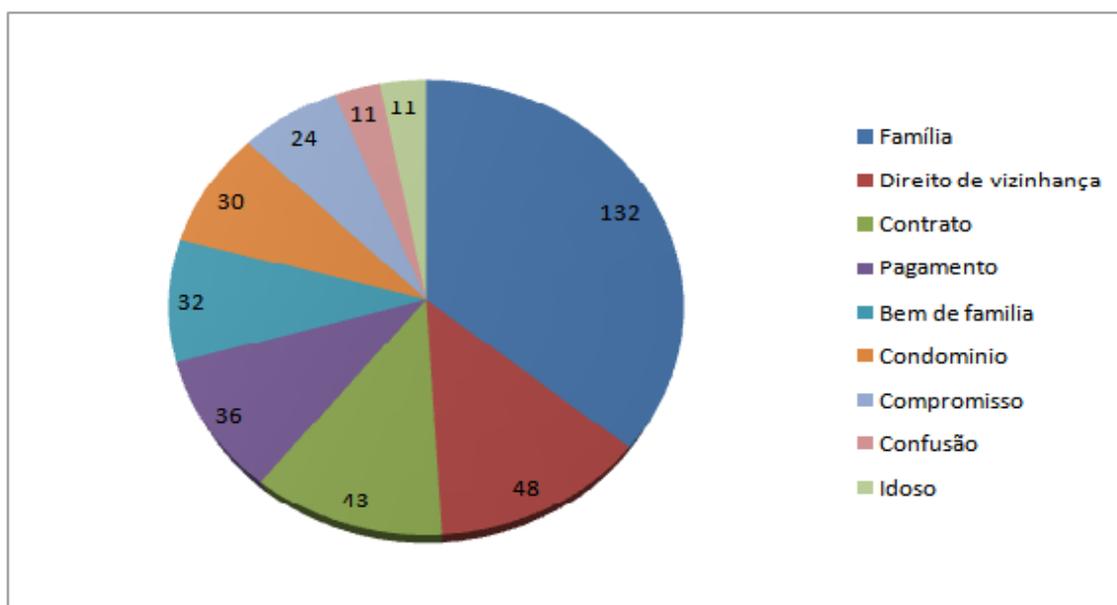
Observou-se que a maioria das mediações foram pré-processuais, representado em números anuais por 333 mediações, contra as 92 processuais que ocorreram ao longo do ano,

demonstrando o potencial da mediação na prevenção de litígios e promoção da cultura do diálogo.

Embora a taxa de acordos tenha variado, houve um número significativo de decisões afirmativas, com os 125 acordos definidos durante o ano analisado, indicando a efetividade da mediação na resolução de conflitos e na construção de soluções consensuais.

No segundo gráfico, é possível verificar em números, as mediações com os temas mais recorrentes realizadas pelo CEJUSC estudado.

Imagem 2: Mediações em maior número no CEJUSC em 2023.



Fonte: De autoria própria, 2024.

As áreas do direito mais demandadas foram Direito de Família com 132 mediações agendadas nos mais diversos temas, como guarda, regulamentação de visitas, alimentos e divórcio. E Direito Civil que engloba as 48 de direito de vizinhança, 43 relacionadas a contratos e 36 que versaram sobre cobranças e pagamentos, o que reforça a importância da mediação na resolução de conflitos diversos.

Chamamos a atenção para o tema Confusão, que foi verificado em 11 mediações. Segundo o coordenador do CEJUSC, esta nomenclatura se faz necessária, pois em alguns casos, a própria pessoa, que chega para requerer o seu direito, não sabe exatamente aquilo que deseja, ou não é possível catalogar o tema a ser abordado na mediação. Este fato ressalta tanto a preparação do mediador para diferentes cenários que podem ser verificados ao se lidar com um indivíduo, como reforça a necessidade do curso e das reciclagens, para que o mediador esteja sempre apto para lidar com as vicissitudes de sua função.

E também para o tema do Idoso, que, de acordo com o coordenador do CEJUSC, é uma preocupação nova, que surgiu neste ano de estudo, mostrando que a vida e a saúde do Idoso passaram a ser uma questão entre as famílias da cidade, principalmente com questões ligadas ao seu bem-estar e garantia de que o idoso tenha a suas necessidades satisfeitas e garantidas.

Além desses destaques, foi possível perceber que a 1ª, 4ª e 5ª Vara de Família da comarca não enviam casos para o CEJUSC. Ao ser questionado, foi possível verificar que a 1ª Vara de Família, fica localizada no município vizinho de Mesquita, o que prejudicaria o envio de mediações devido à distância. Enquanto a 4ª e a 5ª Vara de Família, não enviam por motivos diversos, mostrando que ainda há um longo caminho para ser percorrido pela Mediação e para que ela seja aceita de forma ampla.

Conclusões

Embora a análise tenha se concentrado nos dados quantitativos, é importante ressaltar que a satisfação das partes envolvidas em cada mediação também é um indicador de sucesso. E como nos foi dito pelos membros do Centro, o mais importante no papel da mediação é a abertura para o diálogo das partes, sendo muito mais significativo do que a resposta imediata de sucesso ou fracasso de um acordo realizado, muitas vezes, uma mediação que não finalizou em acordo não deve ser considerada infrutífera, pois abriu um canal de comunicação entre as partes, que pode ser um meio para a solução do conflito de maneira extrajudicial.

Essa análise também destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar para a mediação judicial, que combina conhecimentos jurídicos, comunicação eficaz e habilidades de resolução de conflitos. A constante adaptação do CEJUSC às demandas da comunidade demonstra sua capacidade de evolução e atendimento às necessidades em constante mudança dos cidadãos.

Concluindo, uma análise dos resultados das mediações realizadas pelo CEJUSC em Nova Iguaçu durante o ano de 2023 revela a importância e a eficácia da mediação judicial como um meio de resolução de conflitos nos mais diversos temas. A busca contínua por esse serviço e a diversidade das áreas atendidas demonstram seu impacto positivo na comunidade, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente.

Palavras-chave

Mediação; Justiça; Nova Iguaçu.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 02 fev. 2024

MESQUITA, Andréa. **Lei de mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcaram-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

Pesquisa Nacional sobre a Mediação no Poder Judiciário – 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> Acesso em 10/10/2024

SITE DO IBGE. **Dados Populacionais.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/nova-iguacu/pesquisa/36/0> e <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/nova-iguacu.html> Acesso em 10/11/2024

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: sistema multiportas e multidisciplinar de justiça, comentários sobre a mediação.** São Paulo: Editora Método, 8ª Edição, 2023